



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de dezembro de 2022

nº 2731 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Poder Judiciário	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22

Administração Pública Municipal

Pág. 48

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 146
>>Portarias	Pág. 155

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 156
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 160
>>Comunicado	Pág. 177
>>Pautas	Pág. 178



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

LUCIANA APARECIDA
BEZERRA LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658
494

Assinado de forma digital por
LUCIANA APARECIDA BEZERRA
LOPES DE
ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2022.12.07 14:41:37 -04'00'



Acórdão - AC2-TC 00391/22

PROCESSO Nº: 347/2022/TCE-RO

CATEGORIA: Licitações e Contratos

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Edital de Concorrência Pública n. 1/2022, Processo Administrativo SEI n. 0020.420376/2021-31

JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO

INTERESSADO: Maxwell Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91 - Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO E POSTERIOR ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DA NOVA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS E CORREÇÕES EFETUADAS NO CONTRATO FIRMADO. FALHAS JUSTIFICADAS E ELIDIDAS. EDITAL FORMALMENTE LEGAL, DENTRO DO ESCOPO EXAMINADO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei 11.079, de 30.12.2004, parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
2. A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, como acontece no presente caso.
3. Uma vez esclarecidas e corrigidas as inconsistências detectadas inicialmente na peça editalícia que rege o certame, impõe considerá-la formalmente legal, dentro do escopo examinado nos autos, não se excluindo a possibilidade de apurações futuras no âmbito dos resultados decorrentes do prélio, contrato e respectiva execução, a ser realizado em processo específico.
4. Inexistindo outras providências a serem realizadas, o arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública n. 1/2022, instaurado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar formalmente legal, dentro do escopo delimitado no relatório técnico (ID 1243654), o Edital de Concorrência Pública n. 1/2022, Processo Administrativo SEI n. 0020.420376/2021-31, instaurado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, para contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, para prestação de serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da PGE/RO.
- II – Determinar a juntada do Relatório de Estudo Técnico Operacional Consolidado (fls. 13 a 400, ID 118209; e fls. 1 a 124, ID 1180210), ao Processo n. 2135/20, que trata do Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de estabelecer condições para retomada e conclusão de obra inacabada - auditório/almojarifado anexo ao Centro Político Administrativo, vez que os resultados evidenciados impactam diretamente aos termos propostos no TAG.
- III – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- IV – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da Segunda Câmara, para providências cabíveis de sua alçada.
- V – Após, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00392/22

PROCESSO Nº: 01103/2018/TCE-RO (Processo originário n. 0906/2018)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I da DM-GCVCS-TC 00084/2018 - Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades no ajuste formalizado entre o DER/RO e a Construtora Ouro Verde Ltda., por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná em face do Contrato 046/09 e 114/09/GJ/DER/RO – Construção da Ponte sobre o Rio Machado em Ji-Paraná/RO

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Por requerimento de investigação e pedido de providências, subscrito pelo Deputado José Hermínio Coelho – CPF n. 117.618.978-61

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91 - Ex-Diretor do DER/RO, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53 - Procurador Autárquico do DER/RO, Construtora Ouro Verde Ltda. - CNPJ n. 04.218.548/0001-63 - representante Legal o Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68, Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná S/S Ltda. – CAMAJI - CNPJ n. 20.264.216/0001-52 - representante legal Juliana Miyachi, CPF n. 933.645.632-68, Bernardo de Figueiredo Rocha - CPF n. 099.107.777-62 - Árbitro – CAMAJI, Sindinara Cristina Gilioli - CPF n. 824.870.302-91 - Árbitra – CAMAJI, José Almeida Lourenço - CPF n. 085.854.901-87 – Perito - CREA n. 873/D – DF

ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902, Eduardo Campos Machado - OAB/RS n. 17.973, Lidiane Costa de Sá - OAB/RO n. 6.128, Vicente Lopes da Rocha Junior – OAB/GO n. 20.658, Daniel Valadão de Brito Fleury – OAB/GO n. 35.114, Alice Vasconcelos de Faria – OAB/GO n. 37.603, Luciano José da Silva – OAB/GO n. 5.013, Leonardo Barifouse de Souza – OAB/RJ n. 143.185, Fabio Santos Macedo – OAB/RJ n. 143.718, Patrícia Vicente Penso - OAB/RJ n. 197.538, Beatriz Dufflis Fernandes - OAB/RJ n. 206.281, Raphaela Amorim Costa – OAB/RJ n. 182.390, Jocelene Greco - OAB/RO n. 6.047, Lenine Apolinário de Alencar – OAB/RO n. 2.219, Juliana Miyachi - OAB/RO n. 5809, Sindinara Cristina Gilioli – OAB/RO n. 7.721

SUSPEITOS: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AJUSTE FORMALIZADO POR MEIO DE CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JI-PARANÁ - CAMAJI. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESCUMPRIMENTO AO ART. 100 DA CF/88. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0084/2018 (ID=586472), com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0084/2018 (ID=586472), com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação aos Senhores Luciano José da Silva, Juliana Miyachi, Bernardo de Figueiredo Rocha, Sindinara Cristina Gilioli, José Almeida Lourenço e a Construtora Ouro Verde Ltda, concedendo-lhes quitação plena conforme prevê o art. 17 da mesma lei complementar.

3. descumprimento ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, pois apesar da posição técnica do DER/RO contrária aos pagamentos à empresa Ouro Verde decorrentes dos Contratos n. 046 e 114/09/GJ/DER-RO – pois concluía-se que toda a despesa liquidada fora devidamente paga –, sem a apresentação de fatos ou documentos novos, a autarquia submeteu-se, voluntariamente, à Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná, o que culminou em acordo desfavorável ao DER/RO em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dos quais foram pagos, indevidamente, a importância de R\$15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais).

4. descumprimento ao princípio da legalidade, cálculos de atualizações financeiras carecem de legitimidade, eis que definidos em documentos apócrifos.

5. descumprimento ao art. 100 da Constituição da República de 1988 e ao art. 67 da Lei Federal n. 4.320/64, pois os pagamentos decorrentes da decisão da câmara arbitral, não observaram a exigência de precatório e, conseqüentemente, o princípio da isonomia, preterindo créditos de natureza prioritários.

6. Multar o responsabilizado nos termos do art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a Fiscalização de Atos e Contratos (Processo 0906/18-TCE-RO), contratos n. 046/09/GJ/DER/RO e n. 114/09/GJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0084/2018 (ID=586472), com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 154/1996, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, ex-Diretor Geral do DER/RO, em razão das seguintes irregularidades:

a) – descumprimento ao princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, pois apesar da posição técnica do DER/RO contrária aos pagamentos à empresa Ouro Verde decorrentes dos Contratos n. 046 e 114/09/GJ/DER-RO – pois concluiu-se que toda a despesa liquidada fora devidamente paga –, sem a apresentação de fatos ou documentos novos, a autarquia submeteu-se, voluntariamente, à Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná, o que culminou em acordo desfavorável ao DER/RO em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), dos quais foram pagos, indevidamente, a importância de R\$15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), conforme itens 3.2.1, 3.2.3 e 3.2.6 do Relatório Técnico (ID=877652);

b) - descumprimento ao princípio da legalidade, pois os cálculos de atualizações financeiras carecem de legitimidade, eis que definidos em documentos apócrifos, consoante item 3.2.5 do Relatório Técnico (ID=877652);

c) descumprimento ao art. 100 da Constituição da República de 1988 e ao art. 67 da Lei Federal n. 4.320/64, pois os pagamentos decorrentes da decisão da câmara arbitral não observaram a exigência de precatório e, conseqüentemente, o princípio da isonomia, conforme fundamentação desta decisão.

II - JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão Monocrática n. 0084/2018 (ID=586472), com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, em relação aos Senhores Luciano José da Silva, CPF n. 568.387.352-53; Juliana Miyachi, CPF n. 933.645.632-68; Bernardo de Figueiredo Rocha, CPF n. 099.107.777-62; Sindinara Cristina Giliodi, CPF n. 824.870.302-91; José Almeida Lourenço, CPF n. 085.854.901-87 e à Construtora Ouro Verde Ltda., CNPJ n. 04.218.548/0001-63, concedendo-lhes quitação plena conforme prevê o art. 17 da mesma lei complementar;

III – MULTAR o Senhor Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, CPF n. 315.682.702-91, ex-Diretor Geral do DER/RO, no montante de R\$ 1.098.308,31 (um milhão, noventa e oito mil, trezentos e oito reais e trinta e um centavos), que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor do dano atualizado monetariamente, em razão da gravidade de suas ações, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item III deste dispositivo. Destaco que, o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado acima nominado, seja recolhido aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Instrução Normativa n. 79/2022.

V – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que promova a intimação do teor deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – INTIMAR, na forma regimental ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e a Coordenadoria Especializada competente;

VII – ARQUIVAR os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes ao cumprimento do presente acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator e Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte, declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental e Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00388/22

PROCESSO: 01123/21/TCE-RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Monitoramento no cumprimento do Acórdão AC2-TC 0047/21 -2ª Câmara
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF nº 497.531.342-15 - Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – SEMAD, Diego Andrade Lage – CPF nº 069.160.606-46 - Secretário Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, Diego Muniz Miranda de Lucena – CPF nº 512.133.972-00 - Subsecretário

Municipal de Obras e Pavimentações – SUOP, Eliana Pasini – CPF nº 293.315.871-04 - Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA, Luiz Cláudio Pereira Alves – CPF nº 238.785.254-00 - ex-Secretário Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC, Valéria Jovânia da Silva - CPF nº 409.721.272-91 - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos – SGP, Vinicius Valentin Raduan Miguel – CPF nº 783.960.002-63 - Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA PRIMAZIA DA REALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A mera alegação, sem o envio de documentação probatória de suporte, impossibilita atestar o cumprimento de determinação imposta à Administração, podendo, considerando o esforço e as dificuldades, ser reconhecido o cumprimento parcial.
2. A prorrogação do processo, objetivando eventual cumprimento integral das determinações do Acórdão, ante o cumprimento parcial verificado, não atende aos princípios da eficiência, da primazia da realidade e da economia processual.
3. Precedentes: Processo nº 1699/2017/TCE-RO. Acórdão: APL-TC 00295/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara de Mello; Processo nº 1721/2017. Acórdão: APL-TC 00188/21. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por meio do AC2-TC 00047/21, prolatado nos autos nº 0286/2020/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas nos itens VI, alínea “a”, e VII do Acórdão AC2-TC 00047/21, prolatado no Processo-e nº 0286/2020/TCE-RO, consubstanciada na documentação protocolizada sob o nº 02086/22, anexos IV e V, Planilha de Controle de Combustível e Ficha de Entrega de Combustível e análise produzida pela DM nº 0017/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1164566);
- II. CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens III, alínea “a”; IV, alíneas “a” e “b”; e V, alínea “a” do Acórdão AC2-TC 00047/21, prolatado no Processo-e nº 0286/2020/TCE-RO, em razão da não apresentação de documentação probatória de suporte às alegações apresentadas pela SEMOB/SUOP;
- III. CONSIDERAR, em atenção aos princípios da eficiência e da primazia da realidade, não mais aplicáveis as determinações impostas a SEMOB/SUOP pendentes de comprovação de cumprimento;
- IV. DEIXAR de aplicar multa aos atuais gestores da SEMOB e SUOSP, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE-RO), considerando o art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB, tendo em vista o reconhecimento dos esforços e dificuldades das Unidades Administrativas;
- V. RECOMENDAR aos atuais Gestores da SEMOB/SUOSP, senhor Diego Andrade Lage (CPF nº 069.160.606-46), na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Pavimentação, e senhor Diego Muniz Miranda de Lucena (CPF nº 512.133.972-00), na qualidade de Subsecretário de Obras e Pavimentação, que atentem para o envio de documentação probatória às determinações impostas futuramente por este Tribunal de Contas;
- VI. CIENTIFICAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;
- VII. DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VIII. INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;
- IX. ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o escopo pretendido.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00393/22

PROCESSO Nº: 01597/2022/TCE-RO
 CATEGORIA: Atos de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
 ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 163/2022/SEGEP-GCP
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 RESPONSÁVEIS: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. 612.829.010-87 - Superintendente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ESTADO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária.
2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.
3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional.
4. No caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.
5. Arquivamento, nos termos do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 163/2022/SEGEP-GCP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR LEGAL, o teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 163/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, de responsabilidade do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF n. 612.829.010-87, objetivando suprir o excepcional interesse público, visando atender as necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), com a contratação de 44 (quarenta e quatro) profissionais de níveis médio e superior, na forma proposta no citado Edital, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto no nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

II – DETERMINAR, via Ofício/e-mail, ao Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir para que, previamente às prorrogações contratuais que porventura intentar, relativamente ao Edital n. 163/2022/SEGEP/GCP, justifique adequadamente a manutenção da necessidade urgente e excepcional que as fundamenta e, no mesmo ato, apresente os motivos determinantes para não ter procedido com a deflagração de concurso público para provimento das referidas vagas, ficando advertido que o descumprimento, sem causa justificada, poderá ensejar a responsabilização do gestor com pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – RECOMENDAR ao Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir que, não forme cadastro reserva e que, em seleções temporárias futuras, se abstenha de incluir tal previsão, visto que ela não coaduna com os requisitos permissivos “temporiedade” e “urgência” ínsitos à contratação temporária, caracterizando violação à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

IV – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste Acórdão.

VI – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro


Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00645/2022/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Pensão Militar
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Rosimery Fernandes dos Santos - CPF 590.241.602-78 e outros
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - CPF n. 765.836.004-04
Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO MÉRITO. POSSÍVEL NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE ATO E PLANILHA DE PENSÃO. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0292/2022-

Trata-se da análise de legalidade de pensão militar, por morte, concedida aos beneficiários do ex-servidor José dos Santos, CPF n. 050.268.628-61, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado: em caráter vitalício, à senhora Rosimery Fernandes dos Santos, CPF n. 590.241.602-78, cônjuge supérstite, e, de forma temporária, aos seus filhos Gabriel Fernandes dos Santos, CPF n. 034.883.522-18, Beatriz Medeiro de Souza Santos, CPF n. 971.761.172-68, Lucas Fernandes dos Santos, CPF n. 034.987.252-03, e Laryssa Fernandes dos Santos, CPF n. 072.814.262-75.

2. A pensão em exame foi formalizada por intermédio do Ato n. 528/2021/PM-CP6 e publicada no DOE/RO n. 247 de 16/12/2021. Foi também fundamentada no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I e II, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com as alínea "a", incisos I e II, do art. 32, com o inciso I, II e III e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, inciso I, II do art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/08 e art. 3º c/c inciso I do art. 198 do Código Civil.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, encontrou alguns problemas que, naquele momento, impediam o regular trâmite dos autos (ID n. 1194581).

4. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Junta Militar de Saúde, aclarando se a beneficiária Beatriz Medeiro de Souza Santos, tem direito a pensão temporária ou vitalícia.

b) Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Beatriz Medeiro de Souza Santos, retificar o ato e a planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cotaparte de 20%.

c) Retificar a planilha de pensão para passar a constar corretamente a data de 15.7.2021, como data de início da pensão dos beneficiários Beatriz Medeiro de Souza Santos e Lucas Fernandes dos Santos, filhos do instituidor.

d) Após a adoção das providências sugeridas, encaminhar à Egrégia Corte de Contas do Estado.

5. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio da Cota n. 0014.2022-GPMILN. Na manifestação, expôs sua convergência total com a conclusão proposta pela unidade técnica.
6. Dessa forma, foi exarada a Decisão Monocrática n. 170/2022-GABFJFS, com a definição de quinze dias para que o Comando da Polícia Militar atendesse às seguintes determinações:
- I. Preste** esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Junta Militar de Saúde, esclarecendo se a beneficiária Beatriz Medeiro de Souza Santos tem direito à pensão temporária ou vitalícia;
- I.a)** Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Beatriz Medeiro de Souza Santos, necessário haver a retificação do ato concessório e da planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cota parte de 20%;
- II. Retifique** a planilha de pensão para passar a constar corretamente a data de 15.7.2021 como data de início da pensão dos interessados Beatriz Medeiro de Souza Santos e Lucas Fernandes dos Santos, filhos do instituidor;
- III. Encaminhe** os documentos atualizados, em qualquer dos casos, a esta Corte de Contas, para fins de persecução processual.
7. Em resposta às determinações, o comando da polícia militar protocolizou o Ofício n. 56458/2022/PM-CP6 e planilha de pensão retificada (ID 1226643).
8. A análise da documentação encaminhada foi realizada por meio do Relatório Técnico, elaborado pelo corpo técnico desta Corte (ID 1258821). A conclusão foi de que algumas impropriedades persistiam, necessitando, portanto, da adoção das seguintes medidas:
- a) Prestar esclarecimentos a esta Corte, sobre a conclusão da Junta Militar de Saúde, aclarando se a beneficiária Beatriz Medeiro de Souza Santos, tem direito a pensão temporária ou vitalícia;
- b) Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Beatriz Medeiro de Souza Santos, retificar o ato e a planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cota-parte de 20%, encaminhando a esta Corte de Contas cópia do ato concessório e o comprovante de publicação em imprensa oficial, juntamente com planilha de pensão.
9. Respectiva conclusão foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante demonstra a Cota n. 0024/2022-GPMILN (ID 1282111).
10. É o relatório necessário.
11. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica deste Tribunal, permanece inconclusiva a situação referente à Beatriz Medeiros de Souza Santos, filha do instituidor.
12. Rememora-se que foi apresentado laudo médico particular atestando que Beatriz é pessoa com deficiência, afetada por um quadro clínico que dificulta a realização de tarefas de rotina (ID 1143437).
13. No entanto, por ter sido apresentado laudo particular, e não aquele elaborado pela junta médica, a contrário do preconizado pela alínea "c", inciso II, §12, do art. 6º do Decreto n. 19.454/2015, sua pensão foi fixada como temporária, com a cota parte de 20% (vinte por cento).
14. Ao se deparar com essa situação, a Procuradoria Geral junto à SESDEC sugeriu que a beneficiária passasse por uma nova perícia, agora por junta médica oficial ou credenciada, a fim de avaliar o seu quadro.
15. A sugestão foi aceita pelo Comando Policial, entretanto, não há registro de ter havido essa avaliação, nem mesmo uma conclusão definitiva por parte do jurisdicionado.
16. Mesmo após as determinações encaminhadas ao Comando por meio da Decisão Monocrática n. 170/2022/GABFJFS, não houve conclusão quanto à real situação da beneficiária.
17. Segundo informações fornecidas pela Coordenadora de Pessoal da PMRO, a apresentação da beneficiária em tela na junta militar de saúde está sendo providenciada, conforme SEI próprio (ID 1226643).
18. Por isso, tendo em vista a necessidade de obter a verdade real/material para dar a devida continuidade processual, é preciso que a Polícia Militar apresente a conclusão quanto à situação da beneficiária Beatriz Medeiros de Souza.
19. Ressalta-se que, caso haja entendimento da junta médica de saúde oficial de que a interessada é pessoa com deficiência, deverão ser modificados os documentos concernentes à pensão em comento: o ato concessório e a planilha de pensão, para estarem adequados a esse fato.

20. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. Encaminhe a conclusão da Junta Militar de Saúde, constando se a beneficiária Beatriz Medeiro de Souza Santos, CPF 971.761.172-68, é pessoa com deficiência e se possui, portanto, direito à pensão temporária ou vitalícia, conforme o caso;

I.a) Caso tenha sido constatada a incapacidade permanente da interessada Beatriz Medeiro de Souza Santos, necessário haver a retificação do ato concessório e da planilha de pensão para fazer constar a interessada como dependente de forma vitalícia, com a cota parte de 20%;

II. Encaminhe os documentos atualizados, em qualquer dos casos, a esta Corte de Contas, para fins de persecução processual.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar à Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o seu prazo.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS. A.I.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00374/22

PROCESSO: 1174/22 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 013/GCP/SEGE/2017.
 JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGE
 INTERESSADOS: Aline Morais Fontenele Barbosa de Souza e outros.
 RESPONSÁVEL: Sílvia Luiz Rodrigues da Silva-Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGE/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, nomeação e posse em cargo público, regido pelo Edital Normativo n. 116/GCP/SEGE/2017, publicado no Diário Oficial do Estado– DOE n. 122 de 3.7.2017 (fls. 111/594 do ID 1210711), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
1174/22	Aline Morais Fontenele Barboza De Souza	008.431.252-17	Enfermeira	24.3.2022
1174/22	Bianca Monteiro Ribeiro	019.128.642-74	Agente em Atividades Administrativas	27.04.2022
1174/22	Elana Menegheti Amorim	002.512.822-10	Técnico em Enfermagem	27.04.2022
1174/22	Emily Stefany de Souza Nascimento	029.407.562-36	Enfermeira	25.03.2022
1174/22	Gislane Santos Dias de Jesus	004.624.845-56	Técnico em Enfermagem	8.04.2022
1174/22	Iris Regina Pereira da Silva	633.218.582-15	Enfermeira	24/03/2022
1174/22	Josiane Klems Pires	771.572.572-20	Técnico em Enfermagem	5.04.2022
1174/22	Maicon De Sá Santos	015.461.282-04	Agente em Atividades Administrativas	3/05/2022
1174/22	Marcos Paulo Perin Medeiros	010.436.232-48	Técnico em Informática	29/04/2022
1174/22	Nabiha Khalil Klaimé	687.329.612-00	Técnico em Informática	3/05/2022
1174/22	Pedro Gomes Rodrigues De Araújo Carneiro	024.794.092-52	Agente em Atividades Administrativas	18/04/2022
1174/22	Randerson Ferreira De Souza	015.602.562-06	Técnico em Ortopedia	13/04/2022
1174/22	Valeria Soares Valentin	033.278.542-46	Técnico em Segurança do Trabalho	28/04/2022
1174/22	Vinicius Carvalho De Souza	018.517.162-11	Agente em Atividades Administrativas	4/05/2022
1174/22	Zulivam Zeferino Yaluzan Machado	835.040.602-04	Médico Gineco/Obstetra	12/04/2022

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00369/22

PROCESSO: 1909/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. INTERESSADOS: Abrahir Garcia Cruz Junior - CPF n. 839.046.622-87, Alissa Enila Andrade Da Silva - CPF n. 004.761.592-37, Amanda Cristina Araújo Moreira - CPF n. 010.655.362-32, Andrei William Gonçalves Santana - CPF n. 984.826.962-20, Arlisson Cunha Menezes - CPF n. 947.916.782-49, Denise Monteiro Dos Santos - CPF n. 017.403.872-01, Laudileia Dos Santos Silva - CPF n. 840.190.342-49, Luciene Aparecida De Lima - CPF n. 038.658.626-83, Manoel Claudio Carvalho Ribeiro - CPF n. 636.952.862-53, Nazaré Castro De Araújo - CPF n. 161.911.292-20, Nilce Silvino De Araújo Clara - CPF n. 545.997.259-00, Patrícia Maia Dantas Leitão - CPF n. 826.648.032-04, Raiane Tome De Souza - CPF n. 035.270.732-13, Renan Flores Da Costa - CPF n. 937.459.582-68, Walisson Damon Da Silva Teixeira - CPF n. 002.718.652-02

RESPONSÁVEL: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 013/GCP/SEGEP/2017, publicado Diário Oficial de Rondônia n. 19, de 30.01.2017 (fls. 1/60 do ID 1210020), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
Abrahir Garcia Cruz Junior	839.046.622-87	Técnico em Enfermagem – 744º	12.04.2022 (fl. 35 ID1210025)
Alissa Enila Andrade Da Silva	004.761.592-37	Auxiliar de serviços Gerais – 59º	06.04.2022 (fl. 28 ID 1210025)
Amanda Cristina Araujo Moreira	010.655.362-32	Fisioterapeuta – 23º	24.03.2022 (fl. 56 ID 1210025)
Andrei William Gonçalves Santana	984.826.962-20	Enfermeiro – 208	15.06.2022 (fl. 03 ID 1210025)
Arlisson Cunha Menezes	947.916.782-49	Biomédico 53º	14.04.2022 (fl. 12 ID1210025)
Denise Monteiro Dos Santos	017.403.872-01	Fisioterapeuta – 25º	11.04.2022 (fl. 51 ID 1210025)
Laudileia Dos Santos Silva	840.190.342-49	Fisioterapeuta – 22º	31.03.2022 (fl.61 ID 1210025)
Luciene Aparecida De Lima	038.658.626-83	Agente em Atividades Administrativas – 185º	04.04.2022 (fl. 43 ID 1210025)
Manoel Claudio Carvalho Ribeiro	636.952.862-53	Técnico em Ortopedia – 6º	08.04.2022 (fl. 47 ID 1210025)
Nazar Castro De Araujo	161.911.292-20	Agente em Atividades Administrativas - 211º	14.04.2022 (fl. 39 ID 1210025)
Nilce Silvino De Araujo Clara	545.997.259-00	Técnico em Enfermagem – 93º	13.04.2022 (fl. 20 ID 1210025)
Patrícia Maia Dantas Leitão	826.648.032-04	Técnico em Laboratório – 154º	11.04.2022 (fl. 7 ID 1210025)
Raiane Tome De Souza	035.270.732-13	Auxiliar de Serviços Gerais – 33º	01.04.2022 (fl. 31 ID1210025)
Renan Flores Da Costa	937.459.582-68	Agente em Atividades Administrativas – 234º	07.04.2022 (fl. 16 ID 1210025)
Walisson Damon Da Silva Teixeira	002.718.652-02	Agente em Atividades Administrativas – 199º	13.04.2022 (fl. 24 ID 1210025)

II. Dar

ciência, via Diário Oficial, ao presidente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00364/22

PROCESSO: 00995/2022/TCE-RO

ASSUNTO: Representação

UNIDADE: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO

INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30

RESPONSÁVEIS: Alan Francisco Siqueira - CPF/MF 408.000.242-49 - Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé-RO, Deisy Daiane Pereira Fuentes - CPF/MF 970.287.892-68 - Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Maria das Graças da Silva - Secretária-Geral da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO

ADVOGADOS: Renato Lopes - OAB/SP 406.595-B, Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283.834, Mateus Cafundó Almeida - OAB/SP 395.031, Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216, Ricardo Jordão Santos - OAB/SP 454.451, Ana Laura Loayza da Silva - OAB/SP 448.752

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À MANIFESTAÇÃO DO TCE/RO. POSTERIOR ANULAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, seja para revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas ns. 346 e 473 do STF.

2. A autotutela exercida, na espécie, pela Administração Pública municipal e que culminou na retirada, da esfera jurídica do certame em apreço implica na extinção dos presentes autos, sem julgamento do mérito, uma vez que, in casu, afigura-se como desdobramento lógico da anulação do precitado procedimento administrativo a perda superveniente do objeto sindicado por este Tribunal Especializado.

3. Extinção dos presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

4. Precedentes: Processos ns. 4.233/2013/TCE-RO, 3.102/2012/TCE-RO e 462/2014/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processos ns. 380/2016/TCE-RO e 2.622/2014/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processos ns. 2.685/2014/TCE-RO e 3.010/2015/TCE-RO, ambos da Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 044/2022, deflagrado pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR OS PRESENTES AUTOS, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que restou prejudicado o exame meritório do processo em testilha, ante a perda superveniente do objeto, decorrente da anulação, pela própria Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé-RO, do procedimento licitatório regido pelo Edital de

Pregão Eletrônico n. 044/2022, levado a efeito pelo usufruto da autotutela administrativa, com fulcro nos verbetes sumulares ns. 346 e 473 do STF, consoante fundamentos articulados no Voto;

II – REVOGAR os efeitos jurídicos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0074/2022-GCWCSC (ID n. 1206076), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente de seu objeto, decorrente da anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 044/2022, conforme a fundamentação ut supra;

III – DETERMINAR aos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF n. 497.642.922-91, Diretor-Geral do DER/RO, e SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, CPF n. 630.862.042-49, Coordenador do DER/RO, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que, ao licitarem o objeto especificado no Edital de Pregão Eletrônico n. 142/2021/ZETA/SUPEL/RO, assegurem que o Termo de Referência contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o bem a ser contratado, considerando, sobretudo, as questões levantadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico de ID n. 1025028 (quanto às questões de estocagem, composição das misturas, análise por infravermelho dos polímeros e tipo de embalagem), justificando adequadamente a eventual necessidade de manutenção de características e metodologias técnicas que porventura tenham o condão de restringir a competitividade do certame;

IV – DETERMINAR ao Senhor ALAN FRANCISCO SIQUEIRA, CPF/MF sob o n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé-RO e à Senhora DEISY DAIANE PEREIRA FUENTES, CPF/MF sob o n. 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, na forma do direito legislado, que ao licitarem o objeto especificado no Pregão Eletrônico n. 044/2022, certifiquem-se de que o novel edital de licitação não contenha cláusula que tenha o potencial de interferir na relação privada entre a empresa gerenciadora e suas credenciadas, consistente na vedação absoluta de repasse de custos da contratada para a rede credenciada, em respeito ao disposto no art. 170, IV da CF/88, c/c o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993, tal qual ocorreu no edital de licitação sub examine.

V – INTIMEM-SE acerca do inteiro teor do Acórdão, via publicação no DOeTCE-RO:

- a) a pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, por intermédio de seus advogados;
- b) ao Senhor Alan Francisco Siqueira, CPF/MF sob o n. 408.000.242-49, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
- c) à Senhora Deisy Daiane Pereira Fuentes, CPF/MF sob o n. 970.287.892-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações;
- d) à Senhora Maria das Graças da Silva, Secretária-Geral da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO.
- e) ao advogado Renato Lopes, OAB/SP sob o n. 406.595-B;
- f) ao advogado Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP sob o n. 283.834;
- g) ao advogado Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP sob o n. 395.031;
- h) à advogada Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP sob o n. 442.216;
- i) ao advogado Ricardo Jordão Santos, OAB/SP sob o n. 454.451;
- j) à advogada Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP sob o n. 448.752;
- k) ao Ministério Público de Contas, na forma do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – JUNTE-SE;

X – APÓS os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente;

XI – CUMpra-SE.

XII - Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00365/22

PROCESSO: 2.800/2020-TCE/RO (Anexo: Processo n. 2.574/2021 – TCE/RO – Fiscalização de Atos e Contratos)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2021/2024
UNIDADE: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO
RESPONSÁVEL: José Wilson dos Santos. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE – RO. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2020/2024. NÃO ATENDIMENTO AOS COMANDOS CONSTITUCIONAIS. PREVISÃO DE REVISÃO GERAL. TEMA N. 1.192 NO RE N. 1344400 RG/SP PENDENTE DE JULGAMENTO. ABSTENÇÃO, POR PARTE DA CASA DE LEIS, DE PROCEDER À IMPLEMENTAÇÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DO RE N. 1.344.400 RG/SP, RELATIVO AO TEMA N. 1.192. CONSIDERAR CUMPRIDO O ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se em conformidade aos preceitos constitucionais o ato que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste – RO relativos à legislatura 2021/2024, especialmente no que alude à fixação em parcela única, com observância ao princípio da anterioridade e aos limites fixados de acordo com o índice populacional.
2. Quanto à previsão de concessão de revisão geral anual, é de se reconhecer que essa está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, embora os pagamentos estejam ocorrendo sem a sua implementação, imperioso determinar ao gestor que se abstenha de promover a revisão na forma prevista no ato, até que ocorra o julgamento do Tema 1.192 (RE 1344400/SP), no qual a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
3. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.
4. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos do processo.
5. Precedentes: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP9, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP, RE 745.691/SP e RE 1236916/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste – RO, estabelecido por meio da Lei Municipal n. 985/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste – RO, pertinente à legislatura 2021/2024;

II - DETERMINAR ao Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, quando da fixação do subsídio de Vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO, efetivado por meio da Lei Municipal n. 985/2019:

a) abstenha-se de proceder à implementação de despesa especificamente no que tange à concessão da revisão geral anual (art. 6º), com fundamento nas soluções jurídicas já dimanadas pelo Supremo Tribunal Federal-STF (Precedentes), em observância aos princípios da segurança jurídica e legalidade *latu sensu*, até deliberação definitiva em sede de repercussão geral (RE 1344400 RG/SP – Tema 1192).

III - RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO, Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS, CPF n. 288.071.702-72, ou a seu substituto na forma da lei, que observe, para a fixação de subsídio, em legislatura vindoura, o limite do teto previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de incorrer em dano ao erário;

IV - INTIMEM-SE acerca do teor desta Decisão:

a) o Senhor José Wilson dos Santos, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a seu substituto legal, via DOeTCE-RO;

b) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

V – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo para que observe, doravante, quando da instauração de procedimentos fiscalizatórios e consequente elaboração de relatórios técnicos (preliminares ou conclusivos), acerca da questão concernente à vedação relativa à impossibilidade de se levar a efeito controle de constitucionalidade concentrado (abstrato), por parte deste Tribunal Especializado, consoante fundamentos veiculados em linhas antecedentes;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX - ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

X– CUMPRA-SE.

XI – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento do que ora se decide.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00370/22

PROCESSO: 2023/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

INTERESSADOS: Claudio Pereira da Costa - CPF n. 542.594.011-49, Cleiton Diniz da Silva - CPF n. 040.577.801-57, Felipe Carvalho Ramos - CPF n. 017.747.042-93, Flavio Franca Krause - CPF n. 876.364.502-59, Ismália Oliveira da Silva - CPF n. 005.095.682-54, Juarez de Moraes Cardoso – CPF n. 886.305.602-15, Mateus Goncalves Lira - CPF n. 108.134.814-30, Pedro Henrique Ton Tiussi - CPF n. 011.552.072-46, Rafael Palliarini Urrea - CPF n. 404.761.508-09

RESPONSÁVEL: Rinaldo Forti da Silva - Juiz Auxiliar da Presidência

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 01/2021/TJ/RO/01.09.2021 e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3-29. ID1252580), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do artigo 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
Claudio Pereira da Costa	542.594.011-49	Analista Judiciário - Analista de Sistemas – 2º	15.06.2022 (fl. 90 ID 1252580)
Cleiton Diniz da Silva	040.577.801-57	Analista Judiciário - Administrador – 1º	15.06.2022 (fl. 86 ID1252580)
Felipe Carvalho Ramos	017.747.042-93	Analista Judiciário - Pedagogo – 1º	15.06.2022 (fl. 85 ID1252580)
Flavio Franca Krause	876.364.502-59	Analista Judiciário - Analista de Sistemas – 1º	15.06.2022 (fl. 89 ID 1252580)
Ismalia Oliveira da Silva	005.095.682-54	Analista Judiciário - Médica Psiquiatra – 1	15.06.2022 (fl. 88 ID1252580)
Juarez de Moraes Cardoso	886.305.602-15	Analista Judiciário - Analista de Sistemas – 8º	15.06.2022 (fl. 94 ID 1252580)
Mateus Goncalves Lira	108.134.814-30	Analista Judiciário - Economista – 2º	15.06.2022 (fl. 87 ID 1252580)
Pedro Henrique Ton Tiussi	011.552.072-46	Analista Judiciário - Analista de Sistemas – 3º	15.06.2022 (fl. 92 ID 1252580)
Rafael Palliarini Urrea	404.761.508-09	Analista Judiciário - Analista de Sistemas – 5º	15.06.2022 (fl. 93 ID 1252580)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00381/22

PROCESSO: 2028/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADO: Gustavo Luiz Ferreira Leismann - CPF n. 010.580.042-20 RESPONSÁVEIS: Maxulene de Souza Freitas – Juíza Diretora do Fórum
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, publicado no Diário de Justiça do Estado n. 164 de 02.09.2021 (fl. 3/29 do ID 1252878), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 164 de 2.09.2021 (fls. 3/29 do ID 1252878), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2028/22	Gustavo Luiz Ferreira Leismann	010.580.042-20	Analista Judiciário – Oficial de Justiça	30/06/2022 (fl. 57 do ID 1252878)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00382/22

PROCESSO: 2033/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Natali Máximo dos Reis - CPF n. 999.139.682-91
RESPONSÁVEIS: Maxulene de Souza Freitas – Juíza Diretora do Fórum
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário de Justiça do Estado n. 164 de 02.09.2021 (fl. 3/29 do ID 1252981), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
2033/22	Natali Máximo dos Reis	999.139.682-91	Analista Judiciário – Psicólogo	05/07/2022 (fl. 59 do ID 1252981)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00383/22

PROCESSO: 2034/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Rosiane Paulo dos Santos Siqueira - CPF n. 831.070.702-97 RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Burk – Juiz Diretor do Fórum
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, publicado no Diário de Justiça do Estado n. 164 de 02.09.2021 (fl. 3/29 do ID 1253015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário de Justiça do Estado n. 164 de 02.09.2021 (fl. 3/29 do ID 1253015), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2034/22	Rosiane Paulo dos Santos Siqueira	831.070.702-97	Analista Judiciário – Psicólogo	01/07/2022 (fl. 58 do ID 1253015)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00384/22

PROCESSO: 2036/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: André Soares França - CPF n. 883.297.712-53, Tania do Socorro Silva da Silva – CPF n. 880.921.352-15, Thiago Salvador Soares – CPF n. 026.332.202-58
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Auxiliar da Presidência
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022
EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3-29 do ID 1253035), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3/29 do ID 1253035) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar

seu registro nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2036/22	André Soares França	883.297.712-53	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	28.06.2022 (fl 68 do ID 1253035)
2036/22	Tania do Socorro Silva da Silva	880.921.352-15	Analista Judiciário - Psicólogo	28.06.2022 (fl 69 do ID 1253035)
2036/22	Thiago Salvador Soares	026.332.202-58	Analista Judiciário – Analista de Sistemas	28.06.2022 (fl 67 do ID 1253035)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00371/22

PROCESSO: 2037/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Theo Marcos Miranda - CPF n. 038.405.862-08
RESPONSÁVEIS: Miria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito
Genivaldo Pereira Franco - Assistente de Direção
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004 e do art. 37, II e XVI, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão do servidor a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3- 29 do ID1253075), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do 37, II e

XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
Theo Marcos Miranda	038.405.862-08	Técnico Judiciário – 5º	08.07.2022 (fls. 59/60 ID 1253075)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00372/22

PROCESSO: 2039/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Daniel Goncalves Freire da Silva - CPF n. 305.550.258-29
Luana Patrícia Castor Cunha - CPF n. 011.535.342-90
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Auxiliar da Presidência
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-ALE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal os atos de admissionais dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/02.09.2021 (fls. 3-29 do ID1253152) por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros, nos termos do art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
2039/22	Daniel Goncalves Freire da Silva	305.550.258-29	Analista Judiciário – Economista – 1º	13.04.2022 (fl. 58 ID 1253152)
2039/22	Luana Patrícia Castor Cunha	011.535.342-90	Analista Judiciário – Psicólogo – 8º	13.04.2022 (fl. 60 ID 1253152)

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00377/22

PROCESSO: 1444/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO
RESPONSÁVEL: Éder Carlos Gusmão – CPF n. 870.910.622-72 – Presidente, Levy Tavares – CPF n. 286.131.982-87 – Coordenador, Gilmar da Silva Ferreira – CPF n. 619.961.142-04 – Contador, Melissa de Cássia Barbieri – CPF n. 008.292.802-55 – Controladora Interna
ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO. IRREGULARIDADE GRAVE DE EXCESSO DE GASTOS (3,88%) COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS QUE EXTRAPOLARAM O TETO LEGAL DE 2% DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DIVERGÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSABILIZADOS. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. NÃO EXORTAÇÃO PARA RESSARCIMENTO AO RPPS DO VALOR GASTO ACIMA DO LIMITE LEGAL, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO FORMALIZADO COM ESSA FINALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Comprovadas eivas graves nas Contas de Gestão, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, III da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITEC-RO.

2. In casu, o exame das contas em apreço revelou a execução de gastos com despesas administrativas em montante superior ao teto de 2% da Taxa de Administração fixada pelo inciso VIII, do art. 6º da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008, e com o art. 41, da Orientação Normativa SPS/MPS n. 02, de 2009, que, de per si, consoante jurisprudência pacificada deste Tribunal Especializado, é razão bastante para atrair o julgamento pela irregularidade das contas.

3. No caso em apreço, contudo, há que se afastar a aplicação de sanção pecuniária de multa, tendo em vista que em razão das providências adotadas para sanear a irregularidade, abstraiu-se ausência de culpabilidade dos Agentes Responsabilizados ante a inexigibilidade de conduta diversa.

4. Desnecessidade de se exarar determinação para adoção de providências quanto ao ressarcimento, pelo Poder Executivo Municipal ao RPPS, do valor gasto com despesas administrativas acima do teto legal, haja vista já se ter efetivado parcelamento com essa finalidade.

5. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos AC1-TC 00841/18, Processo n. 1.221/2017/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; (2) AC1-TC 00126/21, Processo n. 1.685/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES; (3) AC1-TC 00585/21, Processo n. 1.709/2019/TCE-RO, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Castanheiras-RO, relativa ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, na qualidade de Presidente do referido RPPS, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO no exercício financeiro de 2017, SOLIDARIAMENTE com o Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador, por:

a) Execução de despesas administrativas em valores superiores ao teto legal da Taxa de Administração (2%), que alcançou o montante de 3,88% (três, vírgula oitenta e oito por cento) das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior, que resultou no quantum excedente de R\$80.980,50 (oitenta mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em claro descumprimento às disposições estabelecidas no inciso VIII, do art. 6º da Lei n. 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS n. 402, de 2008, e com o art. 41, da Orientação Normativa SPS/MPS n. 02, de 2009; (Achado A2);

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO no exercício financeiro de 2017, SOLIDARIAMENTE com os Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador, e GILMAR DA SILVA FERREIRA, CPF n. 619.961.142-04, Contador, por:

a) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, que contraria às regras advindas da Resolução CFC n. 1.133, de 2008 (NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis) e da Portaria STN n. 840, de 2016 (MCASP, 7ª edição); (Achado A1);

b) Divergência da composição da Carteira de Investimentos do RPPS, que resultou em divergência (R\$599.250,08) entre o valor das aplicações financeiras realizadas no exercício de 2017, demonstrada no Balanço Patrimonial (R\$9.062.451,87), e o montante existente na Carteira de Investimentos do RPPS ao final do mesmo período (R\$9.661.701,95), fato que caracteriza descompasso com o que estabelece a Resolução CMN n. 3.992, de 2010; (Achado A3);

II – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, dos Senhores LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO no exercício financeiro de 2017, e GILMAR DA SILVA FERREIRA, CPF n. 619.961.142-04, Contador daquele RPPS no mesmo período, haja vista que, apesar de terem sido validamente citados nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixaram transcorrer, in albis, o prazo que lhes foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestado do Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 914669;

III – AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA aos Gestores do RPPS, os Senhores ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO no exercício financeiro de 2017, e LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador daquele RPPS, por ausência de culpabilidade decorrente de inexistência de conduta diversa na execução de despesas administrativas para, além do limite máximo de 2% da Taxa de Administração, a considerar os esforços implementados, conforme demonstrado ao longo da fundamentação, para dar solução à situação histórica de extrapolação dos gastos administrativos para manutenção do RPPS;

IV – AFASTAR a responsabilidade da Senhora MELISSA DE CÁSSIA BARBIERI, CPF n. 008.292.802-55, Controladora Interna do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO no exercício de 2018, porquanto as irregularidades (Achados de Auditoria A2 e A4) que lhe foram imputadas, de forma solidária, por intermédio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2019-GCWCS (ID n. 814536), ao final do exame das presentes contas, não subsistiram;

V – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM, à atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, a Senhora SANDRA APARECIDA FERNANDES BUBACK, CPF n. 713.374.312-49, ou a quem a substitua na forma da Lei, para que:

a) Comprove na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, caso ainda não o tenha feito em outro procedimento, em tópico específico do Relatório de Gestão sobre as atividades desenvolvidas no período do RPPS, o atual estágio em que se encontra Acordo CADPREV n. 00540/2018, se já quitado ou, de outra sorte, que apresente as legítimas razões que possam estar obstaculizando sua quitação;

b) Informe na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, em tópico específico do Relatório de Gestão sobre as atividades desenvolvidas no período do RPPS, quais as medidas, dentre as indicadas na Avaliação Atuarial, constante deste processo de prestação de contas, foram providenciadas para equilibrar o plano de custeio, visando ao equacionamento do déficit técnico (R\$20.720.513,13), demonstrado pelo atuário responsável;

c) Adote as providências para que na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, a Avaliação Atuarial seja remetida de forma tempestiva, observado o regramento atual da Portaria MF n. 464, de 2018, para que a base de informações do cálculo seja coincidente com a data do encerramento do exercício financeiro;

d) Mantenha, sob rígido controle, os limites instituídos para Taxa de Administração do RPPS, a fim de evitar a reincidência do não cumprimento do limite máximo para gastos com despesas administrativas, sob pena de reprovação das contas;

e) Informe na prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022, quais foram as adequações promovidas na legislação interna do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO frente às recentes modificações trazidas pela EC n. 103, de 2019;

VI – RECOMENDAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM aos atuais Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, a Senhora SANDRA APARECIDA FERNANDES BUBACK, CPF n. 713.374.312-49, CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, e CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, o Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, todos do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, ou a quem os substitua na forma da Lei, para que envidem esforços no sentido de levar a efeito as medidas a seguir relacionadas, devendo-se comprovar seu cumprimento ou, eventualmente, as razões fundamentadas de não fazê-lo, em tópico específico do Relatório de Gestão sobre as atividades desenvolvidas no período a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício financeiro de 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO:

a) Deliberem a respeito da necessidade de adequações na legislação interna do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, frente às recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, a fim de promover a sustentabilidade do RPPS, em obediência aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial na forma do que estabelece o art. 40, caput da Constituição Republicana de 1988;

b) Promovam estudos técnicos, a fim de verificar qual o percentual ideal para a Taxa de Administração para fins de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive, para conservação de seu patrimônio, conforme os parâmetros definidos na Portaria n. 402, de 2008, com redação dada pela Portaria SEPRT n. 19.451, de 2020, devendo-se, por consectário, implementar as adequações necessárias na legislação municipal pertinente à matéria;

VII – DAR CONHECIMENTO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO via expedição de ofício, à atual Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, a Senhora SANDRA APARECIDA FERNANDES BUBACK, CPF n. 713.374.312-49, ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CASTANHEIRAS-RO, o Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, e ao CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, o Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, ou a quem os substitua na forma da Lei, ALERTANDO-OS que o descumprimento das determinações descritas no item V e seus subitens, deste dispositivo, que lhes couberem, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO;

VIII – INTIME-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O Senhor ÉDER CARLOS GUSMÃO, CPF n. 870.910.622-72, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, no exercício financeiro de 2017, via DOeTCE-RO;

b) O Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, no exercício financeiro de 2017, via DOeTCE-RO;

c) O Senhor GILMAR DA SILVA FERREIRA, CPF n. 619.961.142-04, Contador do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, no exercício financeiro de 2017, via DOeTCE-RO;

d) A Senhora MELISSA DE CÁSSIA BARBIERI, CPF n. 008.292.802-55, Controladora Interna do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, no exercício financeiro de 2018, via DOeTCE-RO;

e) O Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI, CPF n. 325.469.632-87, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, via DOeTCE-RO;

f) O Senhor LEVY TAVARES, CPF n. 286.131.982-87, atual Vereador-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, via DOeTCE-RO;

g) A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Defensor Público-Geral, Senhor HANS LUCAS IMMICH, e pelo Defensor Público JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE, que promoveu defesa técnica no presente processo, via DOeTCE-RO;

h) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às

notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

XV - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro

Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00386/22

PROCESSO: 01562/22 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face à Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS, proferida nos autos do Processo nº 01635/2021/TCE-RO
INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (Recorrente), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF nº 341.252.482-49, Universa Lagos – Diretora de Previdência - CPF nº 326.828.672-00
PROCURADOR: Winston Clayton Alves Lima – Procurador Geral do IPERON - OAB/RO 7.418
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. ENQUADRAMENTO NAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRÉVIA FILIAÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO TCE/RO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. PEDIDO DE REEXAME QUE SE CONCEDE PROCEDÊNCIA.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao Processo nº 01285/20, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição.

2. Pedido de Reexame conhecido e provido para fim de revogar a Decisão Monocrática proferida nos autos principais, com o consequente prosseguimento do feito de análise da legalidade do ato de aposentadoria de servidor público estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS, Processo nº 01635/21, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para revogar a Decisão Monocrática nº 0158/2022-GABEOS, proferida no Processo nº 01635/21, com o consequente prosseguimento regular do feito principal, que trata sobre apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria em favor da Servidora Lindaura Souza de Resende (CPF nº 188.920.862-00);

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos Interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, e a certificação do trânsito em julgado, proceda o apensamento destes autos ao principal, em atenção à Recomendação nº 002/2015/GC, com os devidos registros processuais, em atendimento.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00390/22

PROCESSO Nº: 1563/2022/TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de reexame em face da DM n. 0150/2022-GABEOS, proferida no Processo n. 00231/22
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - representado pela Senhora Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00 - Presidente Substituta do IPERON
INTERESSADA: Irani Duarte Souza - CPF n. 113.675.802-00
ADVOGADO: Winston Clayton Alves Lima - OAB/RO n. 7418 - Procurador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÕES HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO COMBATIDA. RECURSO PROVIDO. LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso

deve ser conhecido na forma dos arts. 45 da LC n. 154/96 c/c os artigos 90 e 93 do RITCE-RO.

2. O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

3. Na análise do Pedido de Reexame restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos fundamentado nas regras de transição das Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, porquanto ingressou no serviço público em 04.04.1983.

4. Recurso provido, para considerar legal o ato concessório de aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, tornando sem efeito a Decisão Monocrática n. 0150/2022-GABEOS (ID 1224298), proferida no Processo n. 00231/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 0150/2022-GABEOS, proferida no Processo n. 00231/22, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, PELO CONHECIMENTO do Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, representado pela Senhora Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00 - Presidente Substituta, em face da Decisão Monocrática n. 0150/2022-GABEOS (ID 1224298), proferida no Processo n. 00231/22, vez que preencheu os pressupostos de admissibilidade insertos nos artigos 45 da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 90, e 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, com esteio nos argumentos expendidos ao longo do voto, PELO PROVIMENTO do Pedido de Reexame, tornando sem efeito a Decisão Monocrática n. 0150/2022-GABEOS (ID 1224298), proferida no Processo n. 00231/22, que anulou o ato concessório de aposentadoria em favor da Senhora Irani Duarte Souza, portadora do CPF n. 113.675.802-

00, para considerar o vínculo da Servidora com a Administração Pública de natureza estatutária e como titular de cargo efetivo, desde a continuidade após a vigência da nova ordem constitucional, o que perfaz a condição de ingresso no serviço público, para fins aplicação da regra de transição de que trata a EC n. 47/05, considerando legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 278, de 24.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021 na medida em que restou demonstrado que a servidora faz jus ao recebimento dos proventos com base na nas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, porquanto ingressou no serviço público em 04.04.1983.

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão ao Recorrente, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, representado pela Senhora Universa Lagos, Presidente substituta, ao Procurador do Estado, Senhor Winston Clayton Alves Lima, OAB/RO n. 7418 e à Senhora Irani Duarte Souza, portadora do CPF n. 113.675.802-00, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

IV – COMUNICAR, via memorando, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, Relator da Decisão recorrida para que tome conhecimento do teor do Parecer n. 162/2022-GPGMPC (ID 1260218), da chancela do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, conforme fundamentação supra.

V - INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI - APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ªCâmara, proceda-se ao apensamento dos presentes autos ao processo principal.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00385/22

PROCESSO: 1.891/2020/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA
RESPONSÁVEL: Erasmo Meireles e Sá – CPF n. 769.509.657-20 – Diretor-Geral
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA. IRREGULARIDADE GRAVE DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO, AFASTADA ANTE A AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS QUE PUDESSEM COMPROVAR SUA OCORRÊNCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EXAMINADO NAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. EXISTÊNCIAS DE FALHAS FORMAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA INCONSISTENTE. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Inexistindo evidências suficientes para sustentar a afirmação de que a realização de despesas sem prévio empenho teria ocorrido no exercício financeiro examinado nas contas, deve a eiva ser excluída do rol de apontamentos que conduzem ao juízo meritório.
2. As falhas formais remanescentes, consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não mostram potencial bastante para inquinar as contas ao julgamento pela irregularidade, tão somente, atraem ressalvas à sua regularidade.
3. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITCE-RO, com a consequente quitação ao responsável, com fundamento no Parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno.
4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00241/21 (Processo n. 1.885/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); Acórdão APL-TC 00079/22 (Processo n. 1.899/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES); Acórdão AC2-TC 00253/22 (Processo n. 1.894/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Prestação de Contas anual do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação-FITHA, relativa ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação supra, as contas do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.657-20, Diretor-Geral, com amparo no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITCE-RO, dando-lhe, por consecutário, QUITAÇÃO, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.657-20, Diretor-Geral do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, no exercício de 2019, por:

- a) Não cumprimento da ordem cronológica de pagamento a fornecedores, decorrente da subavaliação do passivo, que contraria as regras estabelecidas no art. 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, no Decreto Estadual n. 16.901, de 2012, e na IN n. 52/2017/TCE-RO; (Achado A2);
- b) Subavaliação do Passivo no valor total de R\$2.206.690,32 configurado pela ocorrência de execução, no exercício de 2020, de Despesas de Exercícios Anteriores-DEA, que ressalta descumprimento do art. 37, caput e art. 167, II da Constituição Federal de 1988, do art. 1º, §1º, art. 37, IV e art. 50, II da LC n. 101, de 2000, arts. 35, II, 60, 75, I e 85 da Lei n. 4.320, de 1964, da Súmula n. 473 do STF, da Portaria STN n. 548, de 2015, da IN n. 55/2017/TCE-RO e da IN n. 30/TCE/RO-2012; (Achado A3);
- c) Controle patrimonial inadequado em razão da ausência de contabilização resultante de procedimentos de depreciação e teste de recuperabilidade sobre os bens do Ativo Imobilizado do FITHA, que denota descumprimento das alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso II, do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, do art. 96 da Lei n. 4.320, de 1964, da 8ª edição do MCASP, da NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP Ativo Imobilizado; (Achado A4);
- d) Conciliação bancária inconsistente decorrente da existência de saldos relevantes em débitos não contabilizados na conciliação bancária do FITHA, além de divergências de saldos ao final do exercício financeiro de 2019, que afronta o art. 101 da Lei n. 4.320, de 1964, o art. 9º, III da IN n. 13/TCER-2004, e a Portaria STN n. 438, de 2012; (Achado A5);

II – DECRETAR A REVELIA, com arrimo jurídico no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, §5º do RITCE-RO, do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.657-20, Diretor-Geral do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, no exercício financeiro de 2019, haja vista que, apesar de ter sido validamente citado nos termos da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deixou transcorrer, in albis, o prazo que lhe foi assinalado para apresentação de justificativas/defesas, conforme atestou o Departamento da 1ª Câmara, por intermédio da Certidão Técnica de ID n. 1106147;

III – AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA ao Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.657-20, Diretor-Geral do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, no exercício financeiro de 2019, propugnada pelo Ministério Público de Contas, porquanto a irregularidade de realização de despesas sem prévio empenho (Achado A1) que estava a atrair a sanção pecuniária, foi excluída do rol de irregularidades das presentes contas, haja vista não se ter abstraído, do conjunto processual, evidências que sustentassem a afirmação de que as Despesas de Exercícios Anteriores-DEA, empenhadas no exercício de 2020, decorreram de realização de despesas sem prévio empenho originadas, comprovadamente, no exercício financeiro de 2019;

IV – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM:

IV.I – Ao atual Diretor-Geral do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que adote as providências necessárias para levar a efeito o atendimento dos pontos descritos a seguir, devendo-se comprovar seu cumprimento ou, eventualmente, as razões fundamentadas de não fazê-lo, em tópico específico do Relatório de Gestão sobre as atividades desenvolvidas no período a ser encaminhado junto à prestação de contas do exercício financeiro de 2022 do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA:

- a) Demonstre as medidas adotadas para apurar os fatos sobre a possível realização de despesa sem o prévio empenho e os supostos responsáveis, visando à instauração de processo administrativo se verificada a ilegalidade dos atos;
- b) Estabeleça as rotinas necessárias à correta avaliação do Ativo Imobilizado, e demonstre nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial as metodologias implementadas para a mensuração e evidenciação da referida conta;
- c) Defina as rotinas necessárias ao controle de registro e fechamento contábil de forma a evitar pendências de conciliação bancária;
- d) Institua as rotinas necessárias ao controle da ordem cronológica de pagamento aos fornecedores, fazendo publicar, periodicamente, no Portal de Transparência do FITHA a lista dos fornecedores e respectivas faturas;
- e) Realize a adequação das dotações orçamentárias dentro do exercício correspondente, para o regular cumprimento de todas as fases da despesa, prévio empenho, liquidação e pagamento, pelo regime de competência, em observância aos arts. 60, 61, 62, 63, 64, 65 e 101 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, limitando a utilização do art. 37 do mencionado diploma legal às situações de excepcionalidade;
- f) Corrija as inconsistências verificadas no Ativo Imobilizado referente à ausência de depreciação e teste de recuperabilidade, e atenda às orientações da Unidade de Controle Interno constante do Relatório Anual de Auditoria no que diz respeito às contas Bens Móveis e Bens Imóveis;
- g) Adote medidas com vistas à adequação das práticas e procedimentos administrativos, especialmente quanto à observância ao princípio orçamentário da anualidade, além dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência, para que não haja omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência;
- h) Exorte o atual responsável pela Unidade de Controle Interno do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, ou quem o suceder, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às contas anuais), as medidas adotadas quanto às determinações dispostas neste Decisum, manifestando-se quanto ao atendimento ou não por parte da Administração do FITHA;

V – DAR CONHECIMENTO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO via expedição de ofício, ao atual Diretor-Geral do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, o Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O que o descumprimento das determinações descritas no item IV e seus subitens, deste dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras contas, nos termos do §1º, do art. 16 da LC n. 154, de 1996, c/c o §1º, do art. 25 do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII do RITCE-RO;

VI – INTIME-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- a) O Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.657-20, Diretor-Geral do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, no exercício financeiro de 2019, via DOeTCE-RO;
- b) O Senhor ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93, atual Diretor-Geral do FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FITHA, via DOeTCE-RO;
- c) O Ministério Público de Contas, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

X – JUNTE-SE;

XI – ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XII – CUMPRA-SE.

XIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00363/22

PROCESSO: 2.199/2020/TCE-RO (Apenso: 0530/2019/TCE-RO, 0689/2019/TCE-RO, 1.279/2019/TCE-RO, 1.817/2019/TCE-RO, 1.974/2019/TCE-RO, 2.141/2019/TCE-RO, 2.445/2019/TCE-RO, 2.771/2019/TCE-RO, 2.875/2019/TCE-RO, 3.076/2019/TCE-RO, 3.344/2019/TCE-RO e 0269/2020/TCE-RO)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2019
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
RESPONSÁVEIS: Renê Hoyos Suarez - CPF n. 272.399.422-87 - Diretor-Presidente no período de 01/01 a 20/03/2019, Euclides Nocko - CPF n. 191.496.112-91 - Diretor-Presidente no período de 21/03 a 31/12/2019, Israel Barbosa Dias - CPF n. 675.049.817-53 - Coordenador Contábil
ADVOGADO: Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3.011
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR. AUSÊNCIA DE TESTE DE RECUPERABILIDADE, DEPRECIÇÃO E EXAUSTÃO DOS ATIVOS; DE ELEMENTOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; E DO RELATÓRIO DE GESTÃO. DIVERGÊNCIAS NA EVIDENCIAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, E ENTRE O TOTAL DOS BENS MÓVEIS DO INVENTÁRIO FÍSICO E DO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO INSTITUIÇÃO DAS POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES QUE EM CONJUNTO PREJUDICARAM A EVIDENCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DO RESULTADO E DOS ATOS DE GESTÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALERTAS.

1. Comprovadas as eivas graves nas Contas de Gestão, deve o feito receber julgamento pela irregularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO.

2. As irregularidades atinentes a A1 - ausência de teste de recuperabilidade; A2 - ausência de exaustão e depreciação; A3 - ausência de elementos das demonstrações contábeis; A4 - divergência dos saldos do resultado do exercício; A5 - divergência entre o inventário físico e saldo do balanço patrimonial; A6 - inobservância da Lei n. 13.303, de 2016 pela não instituição das políticas de distribuição de dividendos e de transações com partes relacionadas; e A7 - não encaminhamento do Relatório de Gestão, são graves por terem prejudicado, no conjunto, a evidenciação do patrimônio, do resultado e dos atos de gestão, e por essa razão, atraem, conforme precedentes deste Tribunal de Contas, o julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de sanção de multa, devendo-se, ainda, ser alertado o atual gestor da Unidade Jurisdicionada para que sejam adotadas as medidas saneadoras necessárias.

3. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00693/20 (Processo n. 1.942/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); Acórdão AC2-TC 00876/18 (Processo n. 1.466/2015/TCE-RO, Relator Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativa ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação supra, as contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, relativas ao período de 01/01 a 20/03/2019, de responsabilidade do Senhor RENÊ HOYOS SUAREZ, CPF n. 272.399.422-87, Diretor-Presidente no referido interstício, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RENÊ HOYOS SUAREZ, CPF N. 272.399.422-87, DIRETOR-PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01/01 A 20/03/2019, POR:

a) inobservância da Lei n. 13.303, de 2016, em decorrência da ausência das políticas de distribuição de dividendos e de transações com partes relacionadas, o que contraria as disposições dos incisos V e VII do art. 8º da Lei Federal n. 13.303, de 2016;

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RENÉ HOYOS SUAREZ, CPF N. 272.399.422-87, DIRETOR-PRESIDENTE NO PERÍODO DE 01/01 A 20/03/2019 E DO SENHOR ISRAEL BARBOSA DIAS, CPF N. 675.049.817-53, COORDENADOR CONTÁBIL, POR:

a) ausência de depreciação e exaustão dos ativos, em descumprimento às regras contidas no Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; no CPC 27 - Ativo Imobilizado; e no art. 183, § 2º da Lei. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009;

II - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação supra, as contas da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, relativas ao período de 21/03 a 31/12/2019, de responsabilidade do Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF n. 191.496.112-91, Diretor-Presidente no referido interstício, com fulcro no art. 16, III, "b" da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II do RITCE-RO, em razão das seguintes irregularidades:

II.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUCLIDES NOCKO, CPF N. 191.496.112-91, DIRETOR-PRESIDENTE NO PERÍODO DE 21/03 A 31/12/2019, POR:

a) inobservância da Lei n. 13.303, de 2016, em decorrência da ausência das políticas de distribuição de dividendos e de transações com partes relacionadas, o que contraria as disposições dos incisos V e VII do art. 8º da Lei Federal n. 13.303, de 2016;

b) não encaminhamento do Relatório de Gestão contendo as atividades desenvolvidas no exercício de 2019, em descumprimento ao disposto no art. 10, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa n. 13/2004;

II.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EUCLIDES NOCKO, CPF N. 191.496.112-91, DIRETOR-PRESIDENTE NO PERÍODO DE 21/03 A 31/12/2019 E DO SENHOR ISRAEL BARBOSA DIAS, CPF N. 675.049.817-53, COORDENADOR CONTÁBIL, POR:

a) ausência de teste de recuperabilidade dos ativos, descumprindo-se, assim, os Pronunciamentos Técnicos CPC 00 (R2) Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro e CPC 01 (R1) Redução ao Valor Recuperável de Ativos; o art. 183, § 3º da Lei. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009; e a Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

b) ausência de depreciação e exaustão dos ativos, em descumprimento às regras contidas no Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; no CPC 27 - Ativo Imobilizado; e no art. 183, § 2º da Lei. 6.404, de 1976, com a redação dada pela Lei n. 11.941, de 2009;

c) ausência de elementos nas demonstrações contábeis, devido à não evidenciação dos saldos contábeis do exercício anterior no Balanço Patrimonial, infringindo-se o disposto no art. 176, § 1º da Lei n. 6.404, de 1976; no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; e na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

d) divergência dos saldos do resultado do exercício, uma vez que o resultado do exercício de 2019 foi evidenciado de forma inconsistente no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE e no Relatório do Controle Interno, situação essa de desconformidade com as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; do art. 176 da Lei. 6.404, de 1976; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

e) divergência entre o inventário físico e o saldo do balanço patrimonial, bem como a existência de bens sem tombamento, o que os torna suscetíveis a irregularidades como extravios e roubos, restando descumpridas as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; dos art. 176 e 177 da Lei 6.404, de 1976; e da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

III - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso I do RITCE-RO e art. 22, § 2º da LINDB, o Senhor RENÉ HOYOS SUAREZ, CPF n. 272.399.422-87, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR no período de 01/01 a 20/03/2019, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, haja vista que o retroreferido Agente Jurisdicionado teve suas contas do exercício de 2019 julgadas como irregulares em razão das irregularidades – ausência de reconhecimento da depreciação e da exaustão; e ausência das políticas de distribuição de dividendos e de transações com partes relacionadas – enumeradas nos subitens I.I e I.II desde Dispositivo, o que, aliada à ausência de excludentes de responsabilidades (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), restou caracterizado, no mínimo, erro grosseiro, na modalidade de culpa grave (imprudência grave), o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante das circunstâncias desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado – a saber, a repercussão da conduta considerada irregular – porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos tais quais os identificados neste processo de contas;

IV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso I do RITCE-RO e art. 22, § 2º da LINDB, o Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF n. 191.496.112-91, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR no período de 21/03 a 31/12/2019, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), equivalente ao percentual de 6% (seis por cento) do valor máximo de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, haja vista que o retroreferido Agente Jurisdicionado teve suas contas do exercício de 2019 julgadas como irregulares em razão das irregularidades – ausência das políticas de distribuição de dividendos e de transações com partes relacionadas; não encaminhamento do Relatório de Gestão; ausência de realização dos testes de recuperabilidade; ausência de reconhecimento da depreciação e da exaustão; ausência de elementos nas demonstrações contábeis; divergência dos saldos do resultado do exercício; e divergência entre o total do inventário físico dos bens móveis e o saldo evidenciado no balanço patrimonial – elencadas nos subitens II.I e II.II desde Dispositivo, o que, aliada à ausência de excludentes de responsabilidades (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, dentre outras específicas) e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), restou caracterizado, no mínimo, erro grosseiro, na modalidade de culpa grave (imprudência grave), o que atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, caput e §1º, do art. 12 do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e impõe, em juízo de culpabilidade, o

sancionamento na forma alhures colmatada, diante das circunstâncias desfavoráveis ao Agente Público fiscalizado – a saber, a repercussão da conduta considerada irregular – porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por conseqüência lógica, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos tais quais os identificados neste processo de contas;

V - FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os Senhores RENÉ HOYOS SUAREZ, CPF n. 272.399.422-87 e EUCLIDES NOCKO, CPF n. 191.496.112-91, procedam aos recolhimentos dos valores correspondentes às penas de multa cominadas nos itens III e IV deste Decisum, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes às sanções pecuniárias deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do art. 25 da LC n. 154, de 1996;

VI - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes às penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII - ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. 419.292.922-87, atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, ou a quem a substitua na forma da Lei, com vistas à melhoria e ao aperfeiçoamento da gestão daquela Unidade Jurisdicionada, para:

VII.I - A adoção de medidas necessárias para o saneamento das irregularidades vistas nos presentes autos do processo;

VII.II - A necessidade de adequar o Sistema de Controle Interno às diretrizes da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, bem como para considerar os apontamentos da unidade de controle interno constantes de seus relatórios anuais;

VIII - INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

a) O Senhor RENÉ HOYOS SUAREZ, CPF n. 272.399.422-87, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR no período de 01/01 a 20/03/2019, via DOeTCE-RO;

b) O Senhor EUCLIDES NOCKO, CPF n. 191.496.112-91, Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR no período de 21/03 a 31/12/2019, via DOeTCE-RO;

c) O Senhor ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, CPF n. 419.292.922-87, atual Diretor-Presidente da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, via DOeTCE-RO;

d) O Senhor ISRAEL BARBOSA DIAS, CPF n. 675.049.817-53, Coordenador Contábil da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, via DOeTCE-RO;

e) O Senhor JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, Advogado da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR, inscrito na OAB/RO sob o n. 3.011, via DOeTCE-RO;

f) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, nos termos do § 10, do art. 30 do RITCE-RO;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste decisum à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

XI - ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que autue processo específico para a realização de inspeção especial, com cópia do voto e do Acórdão resultantes do julgamento do presente processo, do Parecer n. 0168/2022-GPMILN, da lavra do Procurador MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO (ID n. 1224775), da Demonstração do Resultado do Exercício (ID n. 933692) e do Relatório da Administração (ID n. 933708), na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Análise da legalidade de pagamentos de honorários advocatícios e/ou de sucumbência no exercício de 2019, em cumprimento ao item XI do Acórdão AC2-TC XXXXX/22, exarado nos autos do Processo n. 2.199/2020/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: Renê Hoyos Suarez, CPF n. 272.399.422-87, Diretor-Presidente no período de 01/01 a 20/03/2019; e Euclides Nocko, CPF n. 191.496.112-91, Diretor-Presidente no período de 21/03 a 31/12/2019.

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

XII - Após o cumprimento do que determinado no item XI supra, remetam-se os autos do processo de Inspeção Especial, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que, no prazo de até 60 dias a contar da data de recepção do mesmo, empreenda as ações necessárias e manifeste-se sobre a legalidade dos pagamentos de honorários advocatícios e/ou de sucumbência realizados pela COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR no exercício de 2019, indicados no Parecer n. 0168/2022-GPMILN (ID n. 1224775), observando, para tanto, a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, referente ao teto remuneratório aplicável aos honorários dos advogados públicos;

XIII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIV - JUNTE-SE;

XV - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XVI - CUMPRA-SE.

XVII - Ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3934/2016 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Retificação de nome no Acórdão AC2-TC n.00435/16.
ASSUNTO: Pensão.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. – IPERON
INTERESSADO: Francisco Lourenço de Souza (cônjuge) - CPF n. 103.240.892-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0334/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. ACÓRDÃO AC2-TC 00463/17. ERRO EVIDENTE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO NOME DO INTERESSADO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre pedido de retificação do Acórdão AC2-TC 00463/17, relativamente ao nome do beneficiário da Pensão por Morte concedida ao Senhor **Francisco Lourenço de Souza**, portador do CPF n. 103.240.892-87, na qualidade de cônjuge^[1] e beneficiário da ex-servidora Eliane Moreira Barros de Souza, falecida em 27.05.2016^[2] quando inativa^[3] no cargo de Professor, matrícula n. 300013959, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, nos termos do art. 182^[4] do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A pensão em questão foi apreciada pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nestes autos, em 23.06.2017, resultando no Acórdão AC2-TC 00463/17, o qual declarou sua legalidade (ID 460017), sendo devidamente registrado o Ato Concessório de Pensão n. 161/DIPREV/2016 (ID 473178).

3. Em 16.08.2022, aportou neste gabinete o Ofício nº 1647/2022/IPERON-EQBEN (ID 1241911) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON solicitando a correção da grafia do nome do beneficiário para fazer constar o nome correto de Francisco Lourenço de Souza, nos termos redigidos no ato concessório (fls. 89/90 do ID 368271), e não como Francisco Alexandre L. de Souza.

4. Explicou, o Instituto, que a indispensabilidade de retificação se dá em razão necessidade de envio das informações do interessado à Comissão de Transposição de servidores e pensionistas para os quadros da União, a qual exige a comprovação de registro junto ao Tribunal de Contas do Estado com os dados corretos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Acórdão AC2-TC 00463/17.

5. Da análise dos autos, verifica-se que ocorreu erro material na edição do Acórdão AC2-TC 00463/17 (ID 460017), o qual registrou a pensão do beneficiário, visto que no *decisum* constou o nome de Francisco Alexandre L. de Souza, quando, em verdade, o nome do interessado é **Francisco Lourenço de Souza**, conforme se constata no ato concessório colacionados aos autos (fls. 89/90 do ID 368271).

6. Desta forma, ao identificar o equívoco, o instituto previdenciário protocolou o Ofício n. 1647/2022/IPERON-EQBEN solicitando a devida retificação a fim de dar prosseguimento ao processo de transposição da pensão do interessado (ID 1241911).

7. Assim, resta caracterizado o erro evidente^[5], e com vistas a resguardar o direito do beneficiário, conforme solicitação do instituto previdenciário, entendo pela necessidade da retificação do Acórdão AC2-TC 00463/17 para constar corretamente o nome do interessado para que reflita a realidade.

8. Pelo exposto, entendo, em juízo monocrático, nos termos do art. 182 do Regimento Interno do TCE/RO, por deferir o pedido do IPERON e determinar a republicação no DOe-TCE-RO do Acórdão AC2-TC 00463/17, assim como a retificação do registro de Pensão n. 00472/17/TCE-RO (ID 473178) para que passem a constar o nome de Francisco Lourenço de Souza.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto e em atendimento ao Ofício n. 1647/2022/IPERON-EQBEN (ID 1241911), oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, DETERMINO à Secretaria de Processamento e Julgamento do Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal que adote as seguintes providências:

I. **Retifique** o Acórdão AC2-TC 00463/17 para fazer constar o nome correto do interessado, Senhor **Francisco Lourenço de Souza**, portador do CPF n. 103.240.892-87, beneficiário do Ato Concessório de Pensão n. 161/DIPREV/2016, de 01.09.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 06.10.2016 (fls. 89/90 do ID 368271), assim como retifique o registro de Pensão n. 00472/17/TCE-RO (ID 473178).

II. **Republique** o Acórdão AC2-TC 00463/17, devidamente retificado, no Diário Oficial eletrônico – DOe do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

III. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento desta decisão, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 9, ID 368271)

[2] Certidão de Óbito (fl. 6 do ID 368271).

[3] Ato Concessório de Aposentadoria (fl. 12 do ID 368271).

[4] Art. 182. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos por decisão monocrática do Relator ou por via de embargos de declaração, quando couberem. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO).

[5] Erro evidente é aquele que não exige qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, a exemplo da transposição de dados de documentos pessoais, constantes dos autos, para o ato de pensão (por analogia, o art. 110, da Lei federal 6.015/1973).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 01905/22-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 72/2022-IPERON (proc. adm. SEI n. 0016.446566/2019-23) aberto para “contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do IPERON, baseada nas ideias e práticas dos movimentos ‘ágil’ e ‘software craftsmanship’, mediante ordens de serviço dimensionadas em unidade de serviço técnico” – Licitação suspensa *sine die*.

INTERESSADO: Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68)

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.

Samara Rocha do Nascimento – CPF n. 015.588.502-28 - Pregoeira da SUPEL.

ADVOGADO: André Araújo Barcelos – OAB/MT 16.778.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N 0335/2022-GABEOS.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCE/RO. SUSPENSÃO *SINE DIE* PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSTERIOR CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de liminar” apresentado pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68), versando sobre suposta irregularidade no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 72/2022-IPERON (Proc. Adm. SEI n. 0016.446566/2019-23) aberto para “contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do IPERON, baseada nas ideias e práticas dos movimentos “ágil” e “software craftsmanship”, mediante ordens de serviço dimensionadas em unidade de serviço técnico”.

2. Em prossecução houve a remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Resolução n. 219/2019, deste Tribunal de Contas.

3. A unidade instrutiva desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Seletividade (ID 1249647), verificou que a documentação apresentada atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, o que demonstrou que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Por conseguinte, em virtude da publicação do aviso de suspensão da licitação *sine die* (ID 1249358), concluiu pelo arquivamento dos autos em face a ausência dos requisitos de seletividade da informação constante no Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), bem como considerou prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da suspensão *sine die* do procedimento licitatório pela própria administração.

5. Assim, aportaram os autos neste gabinete para deliberação, ocasião em que reconheceu-se a relevância da matéria diante das características e peculiaridades do objeto de interesse do IPERON, para o desenvolvimento de suas atividades, considerando também o valor estimado para a contratação, que perfaz a quantia de R\$ 4.228.200,00, contribuindo para o reconhecimento de risco, materialidade e relevância para que fosse promovida a devida apuração das alegações por este Tribunal de Contas, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0192/2022-GABEOS (ID 1252492), com as seguintes determinações:

I – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que:

a) com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;

b) adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação, inclusive com relação às partes;

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) para que envie à esta Corte de Contas a análise realizada acerca dos pedidos de impugnações e esclarecimentos relativos ao Pregão Eletrônico n. 72/2022/CEL/SUPEL/RO (Proc. Administrativo n. 0016.446566/2019-23, para ação fiscalizatória desta Corte pela legalidade do edital;

b) Notificar a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para que mantenha a suspensão do certame *sine die* até que as informações encaminhadas pelo IPERON passem pelo crivo desta Corte de Contas acerca da legalidade do PE n. 72/2022/CEL/SUPEL/RO.

6. Para cumprimento da decisão foram expedidos os Ofícios n. 330, 331 e 332/20200/D2ªC-SPJ, destinados ao IPERON, SUPEL e Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda (ID 1254975).

7. Em atendimento, o IPERON se manifestou mediante o Ofício n. 2214/2022/IPERON-GAB, aduzindo que a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DETIC) da autarquia concluiu pela **manutenção da suspensão do certame para elaboração de um novo estudo técnico**, dando conhecimento dessa informação também à Superintendência de Licitação Estadual - SUPEL (ID 1270243).
8. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações encaminhou o Ofício n. 1525/2022/SUPEL-CEL, informando do atendimento à DM 0192/2022/GABEOS e encaminhando o aviso de suspensão do Pregão Eletrônico n. 72/2022/CEL/SUPEL/RO (ID 1256125).
9. Diante dos fatos despachei os autos para sobrestamento no Departamento da Segunda Câmara até que o IPERON enviasse as informações necessárias para o cumprimento total da Decisão Monocrática n. 0192/2022-GABEOS, conforme consta no Ofício n. 2214/2022/IPERON-GAB (ID 1270243).
10. Visando ao cumprimento total da decisão, o IPERON encaminhou o Ofício n. 2403/2022/IPERON-GAB (ID 1289275), informando que a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - DTIC do IPERON elaborou estudo técnico (ID 1289277) sugerindo a contratação de software de prateleira ao analisar todas as impugnações das empresas e a realidade ora vivenciada no Instituto, que foi submetido à Diretoria Executiva do Instituto, que **decidiu pelo cancelamento do PE 72/2022**, fato que foi levado a conhecimento da SUPEL por meio do Ofício n. 2402/2022/IPERON-GAB (ID 1289278).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Pois bem. Consoante relatado, tratam os autos de Representação, apresentada pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68) sobre suposta irregularidade no edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 72/2022-IPERON (Proc. Adm. SEI n. 0016.446566/2019-23) aberto para "contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software, seguindo a metodologia do IPERON, baseada nas ideias e práticas dos movimentos "ágil" e "software craftsmanship", mediante ordens de serviço dimensionadas em unidade de serviço técnico".
12. Ocorre que o aludido Pregão Eletrônico foi suspenso *sine die* pela própria administração pública (SUPEL) em virtude de impugnações e pedidos de esclarecimentos apresentados por empresas interessadas na contratação, conforme Aviso de Suspensão ID 1249358, os quais foram submetidos ao IPERON.
13. Na análise desses esclarecimentos e pedidos de impugnações, a autarquia previdenciária decidiu pelo cancelamento do aludido procedimento licitatório em virtude do estudo técnico apresentado pela Diretoria de tecnologia da Informação e Comunicação –DTIC ter sugerido a mudança do objeto a ser contratado, ou seja, não seria mais um Ateliê de Software, e sim um Sistema de Software de Prateleira.
14. Nesse contexto, diante do entendimento do IPERON e diante da comunicação à SUPEL pelo pedido de cancelamento do Pregão Eletrônico n. 72/2022/CEL/SUPEL/RO por meio do Ofício n. 2402/2022/IPERON-GAB (ID 1289278), a análise resta prejudicada e, conseqüentemente a atuação deste Tribunal, de modo que o arquivamento do processo é medida que se impõe. Nesse sentido, **decido**:

I – Reconhecer da Representação apresentada pela empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68) e **julgar extinto** o feito, sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente do cancelamento do Pregão Eletrônico n. 72/2022/CEL/SUPEL/RO (Ofício n. 2402/2022/IPERON-GAB) pela própria administração pública;

II - Dar ciência desta decisão na forma regimental à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, na pessoa da Senhora Samara Rocha do Nascimento – CPF n. 015.588.502-28 - Pregoeira da SUPEL, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON e à empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. (CNPJ n. 00.059.307/0001-68).

III - Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, utilizando, inclusive, se necessário, dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

V - Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto.
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1110/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Aparecida Sattin da Silva - CPF: 409.783.462-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0333/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI Nº 3772/DF. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DE MULTA. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Sattin da Silva**, inscrita no CPF n. 409.783.462-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, cadastro n. 300019107, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, nos termos delineados no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 540, de 30.7.2020, publicado no Diário Oficial do Município n. 169, de 31.8.2020, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1040029).

3. Em análise inicial, a Unidade Técnica deste Tribunal concluiu que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, razão pela qual pugnou pela realização de diligência (ID 1086209):

(...)

I - Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Maria Aparecida Sattin da Silva, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro;

II - Ou que seja encaminhado laudos médicos que corroborem com as informações constantes às págs. 5/6 – ID1040030.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE^[1].

5. Acatando à sugestão da Unidade Técnica, o relator exarou a Decisão n. 0194/2021 – GABEOS (ID 1120773), determinando:

(...)

Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) que a servidora Maria Aparecida Sattin da Silva - CPF: 409.783.462-20, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5º, CF/88, podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF, ou encaminhe laudos médicos que ratifique com as informações constantes às fls. 5/6 – ID1040030.

II. Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, analise se a servidora alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção, caso contrário anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e, após, encaminhe a este Tribunal;

III. Cumpra o IPERON o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(...).

6. Em seguimento, por meio do Ofício n. 525/2021/D2ªC-SPJ, foi dada ciência à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, para o cumprimento das determinações constantes na mencionada Decisão (ID 1122670).
7. Em resposta ao expediente administrativo, o IPERON encaminhou informação da secretaria de origem (SEDUC) informando que a interessada não teve ciência das determinações proferidas na Decisão supra em razão de estar fora município de Cacoal, com retorno previsto para 27.01.2022 (ID 1142141). Ademais, juntou nova declaração de tempo de serviço no exercício das atividades de magistério (ID 1142142).
8. Em nova análise, o corpo técnico pontuou que *“cumpre ao órgão jurisdicionado e não ao interessado o ônus de apresentar a esta Corte de Contas as documentações e informações hábeis à comprovação da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, nos termos do caput do art. 2º da IN n. 50/2017/TCE-RO”*.
9. No mais, destacou a pendência do envio dos laudos médicos relativos aos períodos computados na declaração como **“períodos laborados em readaptação, com laudo”**, e por essa razão entendeu que permanece a pendência do envio de comprovação do requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério, opinando, por fim, que o órgão jurisdicionado seja novamente instado a se manifestar para o encaminhamento da documentação necessária.
10. Na forma regimental, retornaram os autos para apreciação deste Relator, ocasião em que observando que remanesceu a ausência de comprovação do exercício de 25 anos nas funções de magistério, nos termos fundamentados na DM-00194/21 (ID 1120773), como bem apontado pela unidade técnica, exarei a Decisão Monocrática n. 183/2022-GABEOS (ID 1242159), determinando ao IPERON o cumprimento da DM 194/21, sob pena de multa nos termos legais.
11. Em cumprimento expediu-se o Ofício n. 0314/2022/D2C-SPJ, destinado ao IPERON, sendo carreado aos autos o documento sob o n. 05283/22, o qual foi encaminhado para nova análise do corpo técnico desta Corte de Contas.
12. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal confeccionou novo relatório técnico informando que os laudo dos períodos, não suprem as exigências contidas na Decisão Monocrática nº 0183/2022-GABEOS (págs. 1-5 - ID1242159), tendo em vista, que não houve comprovação de que a interessada cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, concluindo que a senhora Maria Aparecida Sattin da Silva não faz jus a aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e com paritários de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1294148).
13. Por fim, propôs a notificação do IPERON, com vista à citação via mandado de audiência da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a fim de:

Citar, via mandado de audiência, a senhora Maria Rejane S. dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria a senhora Maria Aparecida Sattin da Silva no qual não teria direito a fundamentação mencionada no ato concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

14. A aposentadoria voluntária no cargo de Professor exige, dentre outros requisitos, a comprovação de 25 anos de efetivo exercício exclusivo nas funções de magistério, podendo ser considerado o exercício em cargos de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino nos termos da ADI n. 3.772, do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalmente, **com a devida comprovação de readaptação** em razão de incapacidade para o exercício de professor, **admite-se como função de magistério as atividades de bibliotecário**, conforme precedente desta Corte constante nos autos n. 03326/15.
15. Da análise das novas informações trazidas pelo IPERON, observa-se que remanesce a ausência de comprovação do exercício efetivo de 25 anos nas funções de magistério, nos termos fundamentados na DM-00194/21 (ID 1120773), e reiterado na DM 0183/2022 (ID 1242159), o que levou a unidade técnica a suscitar a citação via mandado de audiência da gestora do IPERON por ter concedido a aposentadoria à senhor Maria Aparecida Sattin da Silva.
16. Observa-se na fundamentação da DM 0183/2022 que restou consignado que “não sendo possível a comprovação solicitada, reitera-se a necessidade do órgão jurisdicionado **verificar se a servidora se enquadra em outras regras de aposentadoria** e, em caso de negativa, que anule o ato concessório, com a devida publicação, e determine o retorno da interessada à ativa”.
17. Contudo, tal fato não foi elencado **nos dispositivos da decisão proferida**, o que não impediria o atendimento, uma vez que à autarquia previdenciária é disponibilizado o inteiro teor da decisão proferida por esta Corte de Contas.

18. Deste modo, é indispensável a vinda aos autos dos laudos probantes do período em que a interessada laborou em readaptação, conforme consta nas declarações (fls. 5/6 do ID1040030 e ID 1142142), a fim de evitar prejuízo ao direito da servidora, instando, se necessário, a interessada para que apresente os documentos solicitados, bem como que seja feito estudo pela possibilidade de enquadramento em outras regras constitucionais.

19. Posto isso, como não foi cumprida as DM-00194/21 (ID 1120773) e DM 0183/22, **é mister reiterar a ordem** para que se tragam aos autos comprovantes dos períodos mencionados para que se aperfeiçoe o cômputo do tempo de magistério da servidora, de modo que se possa prosseguir com a devida análise da aposentadoria, ou não sendo possível, se verifique o enquadramento por outras regras de aposentadoria.

DISPOSITIVO

20. À luz do exposto, em divergência pontual com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1294148), DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da decisão, adote as seguintes medidas:

I. Faça cumprir a Decisão Monocrática n. 00194/21 (ID 1120773), reiterada pela Decisão Monocrática n. 0183/22 (ID 1242159), relativa a comprovação pela servidora Maria Aparecida Sattin da Silva do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, encaminhando-se os laudos médicos do tempo em que a servidora laborou readaptada nos períodos mencionados nas declarações de constantes dos autos (fls. 5 e 6 do ID 1040030), em especial dos períodos de 4.3.2010 a 28.2.2011 e 11.6.2018 a 8.9.2018 (ID 1142142);

II. Efetue estudo acerca da possibilidade de aposentação por outras regras constitucionais pela senhora Maria Aparecida Sattin da Silva;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, assim como, dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, mantendo-se os autos sobrestados nesse Departamento. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00366/22

PROCESSO: 1145/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Eliene Nogueira de Oliveira – CPF n. 897.741.757-00
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira Da Silva - Presidente do IPSM
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Eliene Nogueira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Eliene Nogueira de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 897.741.757-00, ocupante do cargo de Professor, nível II, 40 horas, cadastro n. 874/5, referência 7, classe A, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 3459/G.P./2021, de 01.09.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 02.09.2021, edição n. 3043, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de Fevereiro de 2019, observando o disposto no artigo 4º, § 9º da EC 103/2019;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00378/22

PROCESSO: 1338/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Ivone Aparecida Polegatto – CPF n. 106.884.982-72.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em exercício do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Ivone Aparecida Polegatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Ivone Aparecida Polegatto – CPF n. 106.884.982-72, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 27, cadastro n. 002748-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 595, de 27.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 097, de 29.05.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 602/2018, publicada no DJE n. 084 de 08.05.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1218699);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00367/22

PROCESSO: 1413/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADOS: Bernardo de Melo Soares (cônjuge) - CPF n. 246.995.004-04, Amanda Rocha Meira de Melo Soares (filha) - CPF n. 028.302.872-66, Gabriela Rocha Meira de Melo Soares (filha) - CPF n. 028.302.682-02, Gustavo Meira Soares (filho) - CPF n. 028.303.092-51
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao senhor Bernardo de Melo Soares (companheiro), e em caráter temporário a Amanda Rocha Meira de Melo Soares (filha), Gabriela Rocha Meira de Melo Soares (filha) e Gustavo Meira Soares (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Wania Rocha Meira, como tudo dos autos consta., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor Bernardo de Melo Soares (companheiro), portador do CPF n. 246.995.004-04, e em caráter temporário a Amanda Rocha Meira de Melo Soares (filha), CPF n. 028.302.872-66, Gabriela Rocha Meira de Melo Soares (filha), CPF n. 028.302.682-02 e Gustavo Meira Soares (filho), CPF n. 028.303.092-51, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Wania Rocha Meira, falecida em 21.07.2019 quando inativa no cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 300158248, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 146, de 11/11/2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 12/11/2019, com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, de acordo com o disposto no parágrafo único, nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, § 1º; 33; 34, I a III; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c disposto no parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00368/22

PROCESSO: 1441/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Maria Sheyla Aires de Almeida (cônjuge) - CPF n. 285.957.772-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira – Presidente
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão a senhora Maria Sheyla Aires de Almeida, beneficiária do servidor Osmar Vilhena de Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, a senhora Maria Sheyla Aires de Almeida (Companheira), portadora do CPF n. 285.957.772-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Osmar Vilhena de Amorim, falecido em 30.11.2019, quando ativo no cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100009804, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 01 de 07.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 09, de 14.01.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28 I; 30 II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", § 1º; com o inciso I e §2º, do art. 34 e com art. 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls.1/2 do ID 1224981).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites regimentais, proceda-se o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00375/22

PROCESSO: 1824/22 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Oscar Giroldo (cônjuge) CPF: 188.848.499-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão ao senhor Oscar Giroldo, beneficiário da servidora Carmen Elizete Mesquita Santos Giroldo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, ao senhor Oscar Giroldo (cônjuge), CPF: 188.848.499-34, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Carmen Elizete Mesquita Santos Giroldo, CPF: 127.700.513-34, falecida em 5.01.2021 quando inativa³ no cargo de Analista Judiciário/Assistente Social, nível superior, padrão 27, matrícula n. 41351-0, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. n. 63, de 14.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 16.04.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º, 34, I, § 2º, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constitucional Federal, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1240813).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00379/22

PROCESSO: 1954/22 – TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Rosemeire Alves Roncatto – CPF n. 162.964.512-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Rosemeire Alves Roncatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora Rosemeire Alves Roncatto – CPF n. 162.964.512-53, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 22, cadastro n. 002232-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 255, de 04.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 24, de 05.02.2020, que ratificou a Portaria Presidência n. 554/2018, publicada no DJE n. 082 de 104.05.2018 e 2413/2019, publicada no DJE n. 226, de 02.12.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1248633);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00380/22

PROCESSO: 2116/2022 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
 INTERESSADA: Débora Soares Filgueiras – CPF n. 139.588.952-04
 RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.
2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1º da Lei Federal n. 10.887/04.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Débora Soares Filgueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Débora Soares Filgueiras, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula n. 305, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Seringueiras/RO, materializado por meio da Portaria n. 006/IPMS/2021 de 01.03.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2914 de 02.03.2021, com fundamento na alínea art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 17, incisos “I”, “II”, “III”, da Lei Municipal de n. 741/2011, de 29 de agosto de 2011 (fls. 4-5 do ID 1257019);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras (IPMS), informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00373/22

PROCESSO: 2254/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria de Fatima Miranda de Carvalho - CPF n. 676.764.132-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. REDUTOR DE PROFESSOR. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria de Fatima Miranda de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria de Fatima Miranda de Carvalho, portadora do CPF n. 676.764.132-49, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019226, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 515 de 20.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, 30.07.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 9 e 10 do ID 1262042);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e
- VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0692/2021– TCERO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente
Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA. UNIFORMIZAÇÃO. ISONOMIA. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

1. A fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.
2. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.
3. Requisitadas informações adicionais.

DM 0178/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Alto Paraíso, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00017/2022, nos seguintes termos:

[...] ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0082/21-GCESS por parte dos interessados Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna – da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso;

II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ante (a) a inexistência de servidores públicos efetivos no quadro de pessoal, que é composto em sua totalidade por servidores comissionados; (b) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (c) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (d) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (e) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%);

III – Determinar a Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53) – Presidente – e Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04) – Controladora Interna –, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 24 meses, contados da apresentação do plano de ação;

IV - Determinar à Edmilson Facundo – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) deflagre concurso público para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, caso inexistir concurso público vigente, no prazo máximo de 24 meses; (b) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (c) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88;

V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]

3. Oficiados do teor do decisum os responsáveis apresentaram o plano de ação que, após ser devidamente analisado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerado insuficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00017/2022, razão pela qual aquela unidade técnica propôs a reiteração das determinações e aplicação de penalidade de multa ao Presidente da Casa Legislativa.

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.

5. Vindo aos autos conclusos, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, diante da perspectiva de possível evolução de entendimento quanto à matéria posta e em nome da segurança jurídica. Agora, devidamente julgados os processos indicados, no âmbito do Tribunal Pleno, o presente feito retorna para apreciação.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Consoante relatado, o presente feito foi julgado por meio do acórdão AC1-TC 00017/2022, oportunidade em que foram apontadas irregularidades e expedidas determinações para readequação do quadro de pessoal, especialmente no que concerne ao provimento de cargos comissionados, a fim de atender aos regramentos constitucionais pertinentes.

8. Não obstante a fase em que se encontra o feito, a fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.

9. Isso porque, após prolongado debruçar sobre a matéria e sobre os reais obstáculos enfrentados pela Administração Pública, esta Corte evoluiu em seu entendimento sobre a matéria, de modo a definir que a proporcionalidade na distribuição dos cargos em comissão deve ser aferida, primeiramente, a partir da totalidade de cargos efetivos e comissionados criados, e não sobre os cargos providos.

10. O colendo Tribunal Pleno elucidou, ainda, o conceito de “servidores de carreira” constante no art. 37, V, da CF/88, oportunidade em que apontou não haver imposição direta de que tais servidores sejam exclusivamente pertencentes ao quadro efetivo do órgão ao qual vinculados os cargos. Por isso, concluiu-se pela contabilização, também, de servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão.

11. Ademais, ainda dentro do conceito de “servidores de carreira”, considerada a natureza do cargo em comissão e das funções gratificadas, afirmou o TCERO ser possível a consideração do número de funções gratificadas providas no cômputo dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88 e entendimento jurisprudencial pertinente. Em suma, decidiu o órgão colegiado:

[...] a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

[...]

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...]

12. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas desta Corte, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.

13. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53), bem como à Controladora Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04), ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

- 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;
- 2) Caso existam, informem o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;
- 4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, Edmilson Facundo (CPF 631.508.832-53), bem como à Controladora Fabiana da Cruz Jesus (CPF 978.395.072-04), ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V – Após, retornem os autos conclusos para providências.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03093/13

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possível ilegalidade na doação de imóveis urbanos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes

INTERESSADOS: Carla Gonçalves Rezende, CPF 846.071.572-87, prefeita
Sônia Felix de Paula, CPF 627.716.122-91, controladora-geral
Gustavo da Cunha Silveira, CPF 005.696.051-48, procurador-geral

RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura, CPF 037.338.311-87, ex-prefeito

Claudenir de Oliveira Rocha, CPF 416.154.760-91, ex-coordenador de Planejamento e Controle Urbano

Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda, CNPJ 07.890.913/0001-70

Avalone Sossai de Farias, CPF 271.739.922-49, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda

Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias, CPF 488.332.909-72, representante da sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda

ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena, OAB/RO 361-B

Marcos Pedro Barbas Mendonça, OAB/RO 4476

Dennis Lima Batista Gurgel, OAB/RO 603-E

Severino José Peterle Filho, OAB/RO 437

Luciene Peterle, OAB/RO 2760

Rodrigo Peterle, OAB/RO 2572

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DOAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REVERSÃO. ACORDO JUDICIAL REALIZADO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. VALOR EXPRESSIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS ACORDADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAZO. NOTIFICAÇÃO.

Não estando comprovado nos autos o pagamento integral das parcelas acordadas, mas considerando ter sido pago valor considerável em relação ao *quantum* total, a medida necessária é a notificação dos responsáveis para que, no prazo determinado, apresentem documentos aptos a comprovar a quitação de todas as parcelas avençadas, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa;

DM 0175/2022-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóveis urbanos[1], não edificadas, antes pertencentes ao acervo do município de Ariquemes.

2. Instruídos os autos, nos termos do acórdão APL-TC 00039/19, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, decidiu:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, e quanto ao item III, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos da declaração de voto do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I – Rejeitar as preliminares suscitadas nas peças de defesas apresentadas pelos responsáveis alusivas à prescrição, ilegitimidade passiva e perda do objeto, conforme explicitado na fundamentação do voto;

II – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação, com encargo, de imóveis (lotes identificados pelo nº 4/D e nº 4/E, situados no setor industrial do município de Ariquemes, com 6.250 m²) à sociedade empresarial Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda, sem realização de licitação, por ter sido o ato administrativo de doação materializado em afronta direta aos princípios da impessoalidade e moralidade;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Confúcio Aires Moura, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes, à época, em decorrência de ter participado da doação, com encargo, de imóveis à sociedade empresária Intelectu's Cursos e Treinamentos Ltda., sem a realização de licitação ou outro procedimento prévio informado pelos princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade, bem como por não ter se cercado de cautela mínima para verificar se a donatária realmente reunia as condições de atuar na área educacional;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência de ter sido beneficiada pelas ilegalidades mencionadas no item anterior;

V – Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, à Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., em decorrência do descumprimento injustificado e prolongado dos encargos da doação previstos na Lei nº 1.242/06;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que o Senhor Confúcio Aires Moura e a Sociedade Empresarial Intelectu's Cursos e Treinamento Ltda., recolham os valores das multas consignadas nos itens III, IV e V, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido os recolhimentos das multas mencionadas acima, as emissões dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Determinar ao atual Prefeito de Ariquemes, ou quem vier a sucedê-lo, que informe ao Tribunal de Contas o desfecho do Processo Judicial nº 0006960-89.2014.8.22.0002, noticiando o resultado do julgamento do recurso de apelação, bem como as possíveis medidas adotadas com vista às reversões das posses, dos terrenos doados, ao patrimônio do Município; (grifou-se)

[...]

3. Posteriormente, o Departamento do Tribunal Pleno certificou[2] que, conforme informação obtida em consulta aos autos da apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002, em trâmite do Tribunal de Justiça do estado, houve a homologação de acordo firmado entre a empresa Intellectu's Cursos e Treinamentos Ltda-ME e o município de Ariquemes, com pedido de desistência recursal, julgando-se prejudicado o recurso, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

4. Por oportuno, foi juntado[3] cópia do acordo em referência, do qual extraiu-se a informação de que não houve propriamente a reversão dos imóveis ao patrimônio daquela municipalidade, mas sim, a previsão do pagamento do valor de R\$ 450.154,95, mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), pela empresa Intellectu's Cursos e Treinamentos Ltda ao município de Ariquemes, dividido em 24 parcelas mensais, sendo a primeira vencível em 24.9.2020 e na importância de R\$ 18.756,45 e as subsequentes, com atualização do saldo remanescente pelo sistema de atualização do TJRO e vencíveis, sucessivamente, todo dia 22, ultimando-se em 22.8.2022.

5. E, em análise à documentação foi proferida a DM 0123/2021-GCESS/TCERO[4], nos termos da qual, fundamentadamente, se constatou que, apesar de não ter ocorrido a reversão do imóvel, a solução adotada cumpria a finalidade, qual seja, a integralização, mas em pecúnia, ao cofre público municipal e que o valor acordado teve como referência a avaliação realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Núcleo Executivo de Engenharia, Projetos e Fiscalização de Ariquemes, que resultou no valor total de R\$ 436.292,50 (para os dois lotes).

6. Considerou-se que como *“foram construídas benfeitorias nos imóveis, com área aproximada de 1.127,00m2, sendo avaliadas em R\$ 1.412.660,69 e, caso fosse efetivada a reversão dos imóveis ao município, possivelmente, ocorreria a respectiva indenização à responsável Intellectu's, o que, certamente, seria diametralmente menos benéfico ou mais prejudicial aos cofres municipais, dado o valor avaliado”*.

7. Fundamentou-se ainda que aquela municipalidade adotou providências para o fim de alcançar a reversão dos imóveis ao seu patrimônio desde o ano de 2014, tendo, inclusive, ajuizado a *ação de reversão de doação de imóvel* em face da responsável Intellectus, que culminou na realização do referido acordo, já em sede recursal.

8. Nesse sentido, a determinação constante no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16 foi considerada cumprida, mas condicionada à comprovação da quitação de todas as parcelas do acordo judicial firmado, até o adimplemento da última parcela:

[...]

I. Considerar cumprida a determinação consignada no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, **condicionada à comprovação, nestes autos, do pagamento de todas as parcelas do acordo judicial firmado no processo n. 0006960-89.2014.8.22.0002, o que deverá ser realizado trimestralmente, até o adimplemento da última parcela, que dar-se-á em agosto/2022;**

II. Notificar e advertir, mediante ofício, a Prefeita Municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), a Controladora-Geral, Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-91), o Procurador-Geral, Gustavo da Cunha Silveira (CPF 005.696.051-48) e a responsável Intellectu's Cursos e Treinamentos Ltda (CNPJ 07.890.913/0001-70), **quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios, nestes autos, em relação ao pagamento/recebimento das parcelas acordadas, conforme o item I deste dispositivo**, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III. Advertir que os documentos a serem apresentados, trimestralmente, a esta Corte de Contas, quanto ao pagamento das parcelas do acordo, deverão ser encaminhados diretamente ao Departamento do Pleno para a devida juntada nestes autos, posto que lá estarão sobrestados;

IV. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações, devendo os autos permanecerem lá sobrestados, **até a data de pagamento da última parcela do acordo judicial**, quando, então, deverão retornar conclusos para deliberação final a respeito do cumprimento integral (ou não) do *decisum*;

[...]

9. Publicada[5] aquela decisão, expedidos[6] os ofícios e adotados os atos necessários, sobreveio, ao longo dos meses, documentos protocolizados pelos responsáveis para o fim de atestar o cumprimento da determinação, sendo então os autos remetidos à apreciação técnica.

10. Em cumprimento, por meio do relatório de id. 1300535, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa concluiu que os responsáveis não comprovaram o pagamento integral do valor acordado nos autos da apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002 e, diante disso, propôs:

a) notificar/advertir **novamente** a prefeita do Município de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende (CPF 846.071.572-87), a controladora-geral, Sônia Felix de Paula (CPF 627.716.122-91), o procurador-geral, Gustavo da Cunha Silveira (CPF 005.696.051-48) e a responsável Intellectu's Cursos e Treinamentos Ltda (CNPJ 07.890.913/0001-70), **quanto à necessidade de apresentação de documentos comprobatórios, nestes autos, em relação ao pagamento/recebimento de todas as parcelas acordadas**, e por conseguinte, do valor total pactuado (R\$ 450.154,95), que deveria ser atualizado mensalmente, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, conforme estabeleceu o relator no item I da decisão monocrática n. 123/21-GCESS; e

b) sob os recortes da cooperação e da boa didática processual, orientar os precitados responsáveis no sentido de que os comprovantes de pagamento devem ser juntados por ordem cronológica e com a devida identificação se se refere ao pagamento de honorários advocatícios ou do bem/imóvel ilegalmente doado,

bem como no sentido de que deve ser juntada a metodologia de cálculo de todas parcelas devidas, tendo em vista que fora pactuado que o valor/saldo remanescente seria mensalmente atualizado de acordo com a tabela de atualização do TJ/RO.

11. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[7], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

12. É o relatório. DECIDO.

13. Conforme relatado, cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo como objeto a apuração de notícia concernente à possível ilegalidade no ato de doação de imóveis urbanos, pertencentes ao acervo do município de Ariquemes.

14. Retornam os autos conclusos para análise quanto ao cumprimento da DM 0123/2021-GCESS/TCERO, no que se refere à comprovação do pagamento de todas as parcelas do acordo judicial firmado no processo n. 0006960-89.2014.8.22.0002, o que, conseqüentemente, levará ao cumprimento integral (ou não) da determinação consignada no item VIII do acórdão APL-TC 00039/16, posto que ficara condicionada à apresentação de documentos aptos à aferição do adimplemento.

15. Pois bem. De acordo com o teor do acordo judicial, restou avençado que a empresa Intellectu's Cursos e Treinamentos Ltda pagaria ao município de Ariquemes a importância de R\$ 450.154,95, a título de pagamento/indenização pelo bem imóvel, considerando que a doação fora considerada ilegal.

16. E, conforme a minuciosa análise técnica os valores recolhidos à conta do tesouro municipal representam R\$ 334.780,85 que, descontando o valor de R\$ 6.000,00 pago sob o prisma de honorários advocatícios, resulta na importância de R\$ 328.780,85, logo, menor do que aquela acordada.

17. A Secretaria Geral de Controle Externo observou ainda que os responsáveis também apresentaram relatórios (planilhas) em que são relacionados o pagamento de todas as parcelas pactuadas, com as respectivas datas, entretanto, a totalidade dos correspondentes comprovantes de pagamento não foi juntada aos autos, de forma que os relatórios não servem, de forma isolada, a demonstrar o adimplemento integral.

18. Constata-se, por oportuno, que o termo final para o pagamento das parcelas acordadas seria o dia 22.8.2022, o que, ao menos nestes autos não restou comprovado e, portanto, em tese, representaria a reversão dos imóveis ao patrimônio público municipal, na forma do item II do acórdão APL-TC 039/16 que considerou ilegal, com pronúncia de nulidade, a doação.

19. Não obstante referidas circunstâncias fáticas e jurídicas, considerando que houve a comprovação do pagamento de valor considerável – em proporcionalidade ao *quantum* total – em juízo de ponderação, se mostra pertinente e razoável seja oportunizado aos responsáveis que demonstrem, de forma inequívoca, o cumprimento integral do acordo judicial.

20. Ademais, conforme salientou a unidade técnica, o próprio procurador-geral do município de Ariquemes informou que a empresa estaria cumprindo a avença.

21. Desta forma, nos termos da fundamentação, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Determinar a notificação da prefeita municipal de Ariquemes, Carla Gonçalves Rezende, da controladora-geral, Sônia Felix de Paula, do procurador-geral, Gustavo da Cunha Silveira e da empresa responsável Intellectu's Cursos e Treinamentos Ltda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a esta Corte de Contas, documentos comprobatórios quanto ao pagamento/recebimento de todas as parcelas^[8] acordadas nos autos da apelação n. 0006960-89.2014.8.22.0002, comprovando-se, assim, o adimplemento integral do *quantum* de R\$ 450.154,95, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento do feito e aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio eletrônico e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III. Apresentada manifestação pelos responsáveis, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a pertinente análise;

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento do Tribunal Pleno para cumprimento das determinações, ficando, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de T.I e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Lotes nsº 4/D e 4/E, com 6.250 m², situados no setor industrial do município de Ariquemes.

^[2] Id. 1025009.

[3] Id. 1040173.

[4] Id. 1043277.

[5] Id. 1046331.

[6] Id. 1049067.

[7] [...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

[8] Os comprovantes de pagamento devem ser juntados por ordem cronológica e com a devida identificação (pagamento de honorários advocatícios ou do bem/imóvel ilegalmente doado), bem como apresentada a metodologia de cálculo de todas parcelas devidas, conforme o acordado (valor/saldo remanescente seria mensalmente atualizado de acordo com a tabela de atualização do TJRO).

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0691/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Renato Garcia (CPF 820.484.362-34) – Presidente

Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.564.072-72) – Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA. UNIFORMIZAÇÃO. ISONOMIA. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

1. A fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.
2. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.
3. Requisitadas informações adicionais.

DM 0177/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.
2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara realizada de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00016/22, nos seguintes termos:

[...] ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em: I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0083/21-GCESS por parte dos interessados Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.564.072-72) e Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), Controladora Interno da Câmara de Vereadores de Ariquemes e Chefe do Poder Legislativo do Município de Ariquemes, respectivamente; II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Ariquemes, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%); III – Determinar a Renato Garcia (CPF 820.484.362-34) – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); IV – Determinar à Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.564.072-72) e Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), controladora interna e Vereador Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação; V – Recomendar à Renato Garcia, Chefe do Legislativo Municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que promova estudos técnicos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais necessidades e atribuições dos cargos existentes, face à

desproporcionalidade constatada no quantitativo de cargos; VI – Determinar à Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada; VII – Determinar à Renato Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal; VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]

3. Oficiados do teor do *decisum* os responsáveis apresentaram o plano de ação que, após ser devidamente analisado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerado insuficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00016/2022, razão pela qual a unidade técnica propôs a reiteração das determinações e aplicação de penalidade de multa ao Presidente da Casa Legislativa.
4. Após, os responsáveis protocolizaram os ofícios 054 e 055/PRESIDÊNCIA/CMA/2022, nos quais consta a lista dos servidores a serem exonerados, bem como cópia das portarias de exoneração.
5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/20143, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.
6. Vindo aos autos conclusos, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, diante da perspectiva de possível evolução de entendimento quanto à matéria posta e em nome da segurança jurídica. Agora, devidamente julgados os processos indicados, no âmbito do Tribunal Pleno, o presente feito retorna para apreciação.
7. É o relatório. **Decido.**
8. Consoante relatado, o presente feito foi julgado por meio do acórdão AC1-TC 00016/2022, oportunidade em que foram apontadas irregularidades e expedidas determinações para readequação do quadro de pessoal, especialmente no que concerne ao provimento de cargos comissionados, a fim de atender aos regramentos constitucionais pertinentes.
9. Não obstante a fase em que se encontra o feito, a fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.
10. Isso porque, após prolongado debruçar sobre a matéria e sobre os reais obstáculos enfrentados pela Administração Pública, esta Corte evoluiu em seu entendimento sobre a matéria, de modo a definir que a proporcionalidade na distribuição dos cargos em comissão deve ser aferida, primeiramente, a partir da totalidade de cargos efetivos e comissionados criados, e não sobre os cargos providos.
11. O colendo Tribunal Pleno elucidou, ainda, o conceito de “servidores de carreira” constante no art. 37, V, da CF/88, oportunidade em que apontou não haver imposição direta de que tais servidores sejam exclusivamente pertencentes ao quadro efetivo do órgão ao qual vinculados os cargos. Por isso, concluiu-se pela contabilização, também, de servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão.
12. Ademais, ainda dentro do conceito de “servidores de carreira”, considerada a natureza do cargo em comissão e das funções gratificadas, afirmou o TCERO ser possível a consideração do número de funções gratificadas providas no cômputo dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88 e entendimento jurisprudencial pertinente. Em suma, decidiu o órgão colegiado:
[...] a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;
c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;
d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;
[...]
f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;
g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...]

13. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas desta Corte, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), bem como à Controladora, Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.64.072-72), ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

- 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;
- 2) Caso existam, informem o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;
- 4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, Renato Garcia (CPF 820.484.362-34), bem como à Controladora, Franciane do Amaral Alencar Ramirez (CPF 920.64.072-72), ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V – Após, retornem os autos conclusos para providências.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Buritís

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0693/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritís

RESPONSÁVEIS: Adriano de Almeida Lima – CPF 611.841.442-49 (Presidente)

Alexandre Castoldi Boareto – CPF 532.465.782-49 (Controlador-interno)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA. UNIFORMIZAÇÃO. ISONOMIA. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

1. Não obstante o aparente cumprimento das determinações proferidas no acórdão AC1-TC 00015/2022, a fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.

2. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.

3. Requisitadas informações adicionais.

DM 0176/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Buritis, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara realizada de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00015/22, nos seguintes termos:

[...] ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em: I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0081/21-GCESS por parte de Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis; II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Buritis, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados a servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a existência de servidores comissionados desempenhando atividades próprias de servidores efetivos e estranhas às atribuições de chefia, direção e assessoramento; (d) a inexistência de normativo que, atento à obrigatória proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%); III – Determinar à Adriano de Almeida Lima – Presidente da Câmara Municipal –, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que doravante mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes – providos ou vagos –, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); IV – Determinar à Adriano de Almeida Lima e Alexandre Castoldi Boareto, Presidente e Controlador Interno da Câmara de Vereadores de Buritis, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de cada uma, que não poderá exceder a 6 meses, contados da apresentação do plano de ação; V – Recomendar a realização de reforma administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Buritis, a fim de garantir a adequação do quadro de servidores efetivos às necessidades da Administração, considerando suas atividades burocráticas e técnicas, de modo a destinar os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, às excepcionais hipóteses de chefia, direção e assessoramento; VI – Recomendar à Adriano de Almeida Lima, Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos de confiança e em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, caput, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada; VII – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que edite norma interna que fixe percentual mínimo de cargos em comissão a serem titularizados por servidores de carreira, o qual deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão da Câmara Municipal; VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; IX – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado. [...]

3. Oficiais do teor do *decisum*, os responsáveis apresentaram documentação que, ao ser analisada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerada suficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00015/22. Nesse sentido se manifestou a SGCE:

[...] Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Buritis, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento total dos termos determinados por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00015/22) consoante análises empreendidas no item 2 deste relatório. [...]

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/2014, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.

5. Vindo aos autos conclusos, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, diante da perspectiva de possível evolução de entendimento quanto à matéria posta e em nome da segurança jurídica. Agora, devidamente julgados os processos indicados, no âmbito do Tribunal Pleno, o presente feito retorna para apreciação.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Consoante relatado, o presente feito foi julgado por meio do acórdão AC1-TC 00015/2022, oportunidade em que foram apontadas irregularidades e expedidas determinações para readequação do quadro de pessoal, especialmente no que concerne ao provimento de cargos comissionados, a fim de atender aos regramentos constitucionais pertinentes.

8. Cientes do seu teor, os responsáveis apresentaram documentação tendente a atestar o cumprimento das determinações, a qual foi submetida a análise a SGCE, que concluiu pelo cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00015/22.

9. Não obstante o aparente cumprimento das determinações proferidas no acórdão AC1-TC 00015/2022, a fim de garantir uma uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.

10. Isso porque, após prolongado debruçar sobre a matéria posta nos autos e sobre os reais obstáculos enfrentados pela Administração Pública, esta Corte evoluiu em seu entendimento sobre a matéria, de modo a definir que a proporcionalidade na distribuição dos cargos em comissão deve ser aferida, primeiramente, a partir da totalidade de cargos efetivos e comissionados criados, e não sobre os cargos providos.

11. O colendo Tribunal Pleno elucidou, ainda, o conceito de “servidores de carreira” constante no art. 37, V, da CF/88, oportunidade em que apontou não haver imposição direta de que tais servidores sejam exclusivamente pertencentes ao quadro efetivo do órgão ao qual vinculados os cargos. Por isso, concluiu-se pela contabilização, também, de servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão.

12. Ademais, ainda dentro do conceito de “servidores de carreira”, considerada a natureza do cargo em comissão e das funções gratificadas, afirmou o TCERO ser possível a consideração do número de funções gratificadas providas no cômputo dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88 e entendimento jurisprudencial pertinente. Em suma, decidiu o órgão colegiado:

[...] a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

[...]

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...]

13. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas desta Corte, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Adriano de Almeida Lima, e ao Controlador Interno, Alexandre Castoldi Boareto, ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;

2) Caso existam, o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;

3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;

4) O número de cargos comissionados atualmente providos, indicando o quantitativo de servidores efetivos e exclusivamente comissionados;

II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Adriano de Almeida Lima, e ao Controlador Interno, Alexandre Castoldi Boareto, ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V – Após, retornem os autos conclusos para providências.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02307/22 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Contrato n. 001/CMIO/2020
JURISDICIONADO: Câmara do Município de Itapuã do Oeste - CMIO
INTERESSADO: TR de Oliveira dos Santos (Brasil Sistemas Eireli), CNPJ n. 08.303.100/0001-07, representada por Edson Andrioli dos Santos, CPF 531.631.251-15
RESPONSÁVEIS: Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. 607.055.312-87, Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste
 Shirlei Martins dos Santos, CPF n. 006.522.162-18, Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO ATINGIMENTO DO ÍNDICE RROMA. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
3. Notificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0290/2022-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado apresentado pela empresa TR de Oliveira dos Santos (Brasil Sistemas), por meio de documento sem título, versando sobre dificuldades na prestação de suporte técnico pertinente ao Contrato n. 001/CMIO/2020, tendo em vista alteração da estrutura de banco de dados da folha de pagamentos da Câmara (ID 1275144).

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1275144), verificou que a pontuação atingiu 36 no índice RROMa, indicando que a informação não está apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme art. 4º da Portaria n. 466/2019.
4. Por fim, apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

- i. Não processamento do presente PAP, com conseqüente arquivamento;
 - ii. Encaminhar cópia da documentação para conhecimento e adoção de providências cabíveis por parte das sras. Rose Lopes dos Santos Oliveira (CPF n. 607.055.312-87), na qualidade de presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste bem como Shirlei Martins dos Santos (CPF n. 006.522.162-18), na condição de controladora interna da mesma unidade gestora;
 - iii. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.
 6. É o relatório. Decido.
 7. Pois bem. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
 8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
 9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. No caso, constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, pois trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão relativamente bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle, embora os índices de seletividade não indiquem tal caminho, como se verá adiante.

11. Feito o registro, quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do Relatório Técnico (ID1275144), a saber:

(...)

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **36 (trinta e seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

(...)

35. Mediante todo o exposto, tem-se que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. No caso em tela, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente atingiu apenas 36 pontos no RROMa, cujo índice mínimo para seleção da comunicação corresponde a 50 (cinquenta), nos termos do art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

13. Diante do mencionado cenário, o corpo técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

14. Registra-se, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria tem se manifestado nesse sentido, a saber:

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS[1]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJFS^[2]

(...)

Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

(...)

15. Feito o registro, tem-se que o comunicado de irregularidades enviado a esta Corte de Contas narra, em resumo, que a empresa TR de Oliveira dos Santos (Brasil Sistemas Eireli), detentora do Contrato n. 001/CMIO/2020, celebrado com a Câmara do Município de Itapuã do Oeste (ID 1274894)^[3], se diz impedida de prestar suporte ao software de folha de pagamento, uma vez que, sem sua autorização, a estrutura da base de dados do sistema teria sido alterada.

16. Veja bem: conforme a análise do corpo técnico, ao procurar a gestora da Câmara, foi informado que os dados haviam sido migrados, com o objetivo de implantar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em obediência a determinações desta Corte de Contas e do Decreto Federal n. 10.540/2020.

17. No ponto, importante ressaltar que o SIAFIC é o correspondente ao software único e integrado de contabilidade que deverá ser adotado por todos os Poderes e órgãos referidos no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, de modo que engloba o conjunto de rotinas, procedimentos e requisitos necessários ao cumprimento da exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ao funcionamento dos setores e entidades e em razão do disposto no art. 48 §1º, inciso III, e §6º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/20, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

18. Ademais, no presente exercício, esta Corte empreendeu auditoria para levantamento da existência dos requisitos mínimos do SIAFIC nos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, conforme consta nos autos do processo n. 01422/22.

19. Desse levantamento, resultou a emissão da Decisão Monocrática n. 0130/2022/GCFCS/TCE-RO (ID1274895) que, em função das deficiências detectadas pela equipe de levantamento, expediu alertas à Administração nas situações que apresentaram maior risco de não implementação do SIAFIC até 01/01/2023. Vejamos:

DM n. 0130/2022/GCFCS/TCE-RO

(...)

II – Alertar aos Presidentes dos Poderes Legislativos Municipais a seguir relacionados, ou quem lhes substituir, que não utilizam o mesmo SIAFIC que o Poder Executivo, quanto à obrigatoriedade de adoção do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, gerenciado e mantido pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, §1º, do Decreto Federal nº 10.540/2020, cujo descumprimento pode demandar a aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:

1) Alto Alegre dos Parecis; 2) Cabixi; 3) Campo Novo de Rondônia; 4) Candeias do Jamari; 5) Cerejeiras; 6) Chupinguaia; 7) Itapuã do Oeste; 8) Machadinho do Oeste; 9) Monte Negro; 10) Nova Mamoré; 11) Nova União; 12) Parecis; 13) Pimenteiras do Oeste; 14) Primavera de Rondônia; 15) Rio Crespo; 16) Rolim de Moura; 17) São Miguel do Guaporé; 18) Vale do Anari; 19) Vale do Paraíso; 20) Mirante da Serra; 21) Governador Jorge Teixeira; 22) Theobroma; e 23) Presidente Médici.

20. De fato, há no presente comunicado informação de que a presidente da Câmara Municipal descreveu que houve uma suposta migração de dados e treinamento de servidores, para suposta implantação e atendimento ao sistema SIAFIC (Decreto 10.540/2020), este fato provavelmente tenha ocorrido através de acordo firmado entre o Executivo e o Poder Legislativo Municipal e a empresa detentora dos sistemas no poder executivo, no entanto, discorre a empresa comunicante que não recebeu nenhuma notificação, ofício ou qualquer documento comunicando sobre tal situação e/ou procedimento, considerando que o contrato entre a empresa e a entidade está em vigência.

21. Ante o quadro, com razão a unidade instrutiva de que trata o caso concreto de impasse estabelecido entre o fornecedor e a Administração e que, em princípio, deve ser resolvido entre as partes, não se visualizando necessidade de intervenção desta Corte, nem, tampouco, de abertura de ação de controle específica para apreciação do assunto.

22. Ademais, verifica-se que a comunicante confirma que o fato narrado provavelmente tenha ocorrido em virtude de acordo firmado entre o Executivo e o Poder Legislativo Municipal, para implantação e atendimento ao sistema SIAFIC (Decreto 10.540/2020), o que ratifica o cumprimento, em tese, do alerta expedido por esta Corte no processo n. 01522/22 referente ao levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

23. Por fim, não se pode perder de vista que no exame da seletividade restou comprovado que a informação sequer preencheu os pressupostos das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas.

24. Assim, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, acolho a manifestação técnica (ID 1275144), para promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se autuação como objeto de fiscalização autônoma de controle, com ciência ao gestor e ao controle interno, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

25. Por todo o exposto, decido:

I - **Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

Ao Departamento da 1ª Câmara - SPJ para:

a) **Notificar**, via ofício, a Senhora Rose Lopes dos Santos Oliveira, CPF n. 607.055.312-87, na qualidade de presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, bem como a Senhora Shirlei Martins dos Santos, CPF n. 006.522.162-18, na condição de controladora interna da mesma unidade gestora, com cópia do documento de ID 1265961, do relatório do corpo técnico (ID 1275144) e deste *decisum*, para ciência e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

b) **Intimar** do inteiro teor desta Decisão o interessado indicado no cabeçalho desta decisão;

c) **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **Adotar** medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

GCSFJFS – AIII

[1] Processo nº 00198/2020-TCE-RO – ID 888614.

[2] Processo nº 00833/2021-TCE-RO – ID 1041250.

[3] Objeto do Contrato (sic): “Locação mensal dos sistemas de: contabilidade, orçamento, tesouraria, folha de pagamento, patrimônio público, controle de materiais, Web transparência. Implantação dos sistemas de: Contabilidade, orçamento, tesouraria, folha de pagamento, patrimônio público, controle de materiais, Web transparência. Treinamento dos sistemas de: Contabilidade, orçamento, tesouraria, folha de pagamento, patrimônio público, controle de materiais, Web transparência”.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02645/2022– TCERO
SUBCATEGORIA Pedido de Reexame
ASSUNTO Pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00264/2022, proferido no processo PCe 02192/2020
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RECORRENTE Kátia Regina Casula
ADVOGADO Clederson Viana Alves, OAB/RO 1087
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade para interposição de pedido (recurso) de reexame, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento, com atribuição de efeito suspensivo e submissão ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

DM 0180/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Kátia Regina Casula, representada por advogado constituído, em face do acórdão APL-TC 000264/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 02192/2020[1], que trata de representação, com pedido de tutela antecipada, em face do pregão eletrônico n. 082/2020/PMJP/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do município de Ji-Paraná-RO em aterro sanitário com licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimável de R\$ 4.197.600,00.

2. Eis o teor de trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

[...]

I - Conhecer da Representação – formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo 1-5387/2020, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, considera-la **procedente**, tendo em vista que os apontamentos indicados na peça representativa se confirmaram no decorrer da instrução processual, ocorrendo no procedimento burla à modalidade da licitação escolhida, malferindo o disposto no inciso I, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019; especificação inadequada na descrição do objeto licitado, contrariando o inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93; elaboração de projeto básico deficitário e ausência de orçamento detalhado em planilha com quantitativos e preços unitários relativos à construção da estação de transbordo, em ofensa ao inciso I, do §2º, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 7º, §2º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Considerar formalmente ilegal o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/202078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade das Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), **Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente**, de modo preservar os atos dele decorrentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

a) ausência de inserção no edital, do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

b) especificação inadequada do objeto da licitação e escolha inapropriada da modalidade licitatória, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Multar, individualmente as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das irregularidades listadas na forma do item III, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

V – Multar, individualmente os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro Municipal, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, por não atender a determinação desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada, deixando de encaminhar o Processo Administrativo nº 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0150/2021-GCVCS, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, no valor de **R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)** por descumprir o item IV da DM 0150/2021-GCVCS, ao deixar apresentar a este Tribunal, no prazo e sem causa justificada, as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato nº 105/PGME/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticadas no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020;

VII - Excluir a responsabilidade do Senhor **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-pregoeiro do Municipal, das imputações atribuídas nas alíneas “a” e “b” do item II, da DM 0150/2021-GCVCS, considerando não ser função do pregoeiro a elaboração do edital, assim como a responsabilização pelas informações contidas no instrumento convocatório, tampouco pela opção da modalidade licitatória, a qual fica a cargo da autoridade listada no inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal, **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal e **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens IV, V e VI desta decisão aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art.27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

IX – Determinar, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

X – Intimar do teor desta decisão a Representante, **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 05.099.538/0001-19); os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal, bem como as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível "III" e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e aos Advogados: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223 e Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...]

3. Em síntese, sustenta, em preliminar, ausência de condições da ação, por não ter sido devidamente individualizada sua conduta, representando apenas meras suposições a infrações, bem como por não restar demonstrado o nexo causal.

4. No mérito, alega que o objeto do certame é a recepção e disposição final dos resíduos sólidos e não a estação de transbordo e, em razão disso não foi elaborado projeto básico ou executivo quanto a este item, embora esteja definido nas planilhas de custo como deverá ser composta a estação em questão.

5. Acrescenta que, nos itens 3.8, 3.12 e 3.14 do termo de referência, há previsão de estação de transbordo, mas apenas caso se revele sua necessidade, ou seja, se o aterro sanitário for localizado a uma distância maior do que 50km da sede do município de Ji-Paraná e, em referido caso, as despesas com o procedimento de instalação e funcionamento correrá às expensas da empresa vencedora do certame.

6. Sustenta não possuir qualquer responsabilidade sobre as informações inseridas ou faltantes no termo de referência e que foi induzida a erro, não tendo ocorrido prejuízo à Administração, pois a empresa vencedora apresentou aterro sanitário há pouco menos de 15km do município de Ji-Paraná, de forma que não é necessária a construção da estação de transbordo.

7. Ressalta existir no processo administrativo as planilhas orçamentárias e de quantitativos quanto à estação de transbordo, não possuindo responsabilidade pelas informações nelas inseridas e que foram acostadas ao termo de referência, acrescentando que assinou alguns documentos na condição de secretária municipal de meio ambiente e cumpriu o princípio da legalidade e a Lei n. 8.666/93 no que se refere à planilha de custo.

8. Nestes termos, requer o recebimento do recurso, com efeito suspensivo; seja acolhida a preliminar arguida e, no mérito, sua exclusão de qualquer responsabilidade sobre as irregularidades a ela apontadas, bem como afastada a penalidade de multa.

9. O departamento competente certificou a tempestividade do recurso, nos termos da certidão constante no id. 1299115.

10. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

11. Consoante relatado, Kátia Regina Casula interpôs pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00264/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 00264/2022.

12. Inicialmente, necessário consignar que, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo provisório a respeito dos pressupostos de admissibilidade recursal.

13. Em cognição sumária, observa-se que o recurso está devidamente nominado e a pretensão se mostra adequada, vez que pertinente ao combate do julgado em espécie, conforme dispõe o art. 45, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 78 do RITCERO:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

14. Registra-se ainda que a recorrente possui interesse e legitimidade para recorrer, pois alcançada pelo *decisum*, ora combatido. Para além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, conforme disciplinam o art. 32 c/c o parágrafo único do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96^[2].

15. O acórdão recorrido foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2718 de 18.11.2022, considerando-se como data de publicação o dia 21.11.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Por sua vez, a peça recursal foi protocolizada em 22.11.2022, logo, tempestivamente, conforme atestou o departamento do tribunal pleno no id. 1299118.

16. Por oportuno, registre-se que o efeito suspensivo atribuído a esta espécie recursal lhe é inerente, por força do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCERO.

17. Assim, interposto, dentro do prazo legal, contra decisão colegiada proferida em sede de processo de fiscalização, constata-se, em juízo de admissibilidade provisório, o preenchimento dos requisitos legais.

18. Ante o exposto, decido:

I. Em juízo provisório, conhecer, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto por Kátia Regina Casula em face do acórdão APL-TC 00264/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 02192/2020, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, porque é próprio e tempestivo, atendendo assim, aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 78, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental, conforme o disposto no art. 92 do RITCERO;

III. Dar ciência desta decisão à recorrente, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

[2] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02648/2022– TCERO
SUBCATEGORIA Pedido de Reexame
ASSUNTO Pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00264/2022, proferido no processo PCe 02192/2020
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
RECORRENTE Karina Santos Galvão
ADVOGADO Clederson Viana Alves, OAB/RO 1087
RELATOR Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Demonstrado nos autos, em análise sumária, a presença dos pressupostos de admissibilidade para interposição de pedido (recurso) de reexame, imperioso o seu reconhecimento e devido processamento, com atribuição de efeito suspensivo e submissão ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

DM 0179/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Karina Santos Galvão, representada por advogado constituído, em face do acórdão APL-TC 000264/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 02192/2020^[1], que trata de representação, com pedido de tutela antecipada, em face do pregão eletrônico n. 082/2020/PMJP/RO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do município de Ji-Paraná-RO em aterro sanitário com licenciamento ambiental da SEDAM, ao custo estimável de R\$ 4.197.600,00.

2. Eis o teor de trecho do dispositivo do acórdão recorrido:

[...]

I - Conhecer da Representação – formulada pela empresa **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA** (CNPJ: 05.099.538/0001-19), em face do Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo 1-5387/2020, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada para recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais coletados pelo serviço público na zona urbana, rural e distritos do Município de Ji-Paraná-RO em ATERRO SANITÁRIO portando licenciamento ambiental da SEDAM, posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar nº 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, considera-la **procedente**, tendo em vista que os apontamentos indicados na peça representativa se confirmaram no decorrer da instrução processual, ocorrendo no procedimento burla à modalidade da licitação escolhida, malferindo o disposto no inciso I, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019; especificação inadequada na descrição do objeto licitado, contrariando o inciso I, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93; elaboração de projeto básico deficitário e ausência de orçamento detalhado em planilha com quantitativos e preços unitários relativos à construção da estação de transbordo, em ofensa ao inciso I, do §2º, do artigo 40, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 7º, §2º, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Considerar formalmente ilegal o edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020078/CPL/PMJP/RO/2020, **sem pronúncia de nulidade**, diante das irregularidades abaixo elencadas, de responsabilidade das Senhoras **Karina Santos Galvão Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), **Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente**, de modo preservar os atos dele decorrentes, na linha dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, estritamente pelo tempo necessário à conclusão de novo processo licitatório, escoimado dos vícios, quais sejam:

a) ausência de inserção no edital, do projeto básico ou executivo aprovados e o orçamento detalhado em planilha com quantidades e preço unitário relativos à construção da obra da estação de transbordo, em afronta ao art. 40, § 2º, I e II, c/c art. 7º, § 2º, I e II, da Lei Federal nº 8.666/93.

b) especificação inadequada do objeto da licitação e escolha inapropriada da modalidade licitatória, em afronta ao art. 40, I, da Lei n. 8.666/93 e art. 4º, I, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

IV – Multar, individualmente as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), **Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente**, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, em face das irregularidades listadas na forma do item III, alíneas “a” e “b” desta Decisão;

V – Multar, individualmente os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), **Ex-prefeito Municipal** e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), **Ex-pregoeiro Municipal**, no valor de **R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, por não atender a determinação desta Corte, no prazo fixado, sem causa justificada, deixando de encaminhar o Processo Administrativo nº 1-5387/2020, consoante item III da Decisão Monocrática DM 0150/2021-GCVCS, caracterizando sonegação de informações nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Multar o Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), **Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO**, no valor de **R\$12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais)** por descumprir o item IV da DM 0150/2021-GCVCS, ao deixar apresentar a este Tribunal, no prazo e sem causa justificada, as medidas administrativas para a deflagração de nova licitação, além de insistir na prorrogação do Contrato nº 105/PGME/PMJP/2020, ciente de que ele decorre das irregularidades praticadas no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 082/2020/PMJP/RO – Processo Administrativo: 1-5387/2020;

VII - Excluir a responsabilidade do Senhor **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), **Ex-pregoeiro do Municipal**, das imputações atribuídas nas alíneas “a” e “b” do item II, da DM 0150/2021-GCVCS, considerando não ser função do pregoeiro a elaboração do edital, assim como a responsabilização pelas informações contidas no instrumento convocatório, tampouco pela opção da modalidade licitatória, a qual fica a cargo da autoridade listada no inciso I, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.520/2002;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível III e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), **Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente** e os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), **Ex-prefeito Municipal**, **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), **Ex-Pregoeiro Municipal** e **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), **Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO**, comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens IV, V e VI desta decisão aos cofres do Município de Ji-Paraná/RO, com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1003433, publicado em 13.10.2021 (Tema 642), autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art.27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO;

IX – Determinar, via ofício, a **notificação** do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), **Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO**, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta Decisão, as medidas administrativas adotadas para a deflagração de nova licitação, em substituição ao Contrato nº 105/PGMJP/2020, mantendo-o vigente – para que os serviços não sofram solução de descontinuidade – tão somente, até o término do certame, sob pena de multa, no patamar máximo, por descumprimento reiterado a determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

X – Intimar do teor desta decisão a Representante, **MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.** (CNPJ: 05.099.538/0001-19); os Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca** (CPF: 286.283.732-68), Prefeito Municipal de Ji-Paraná/RO; **Marcito Aparecido Pinto** (CPF: 325.545.832-34), Ex-prefeito Municipal e **Eder Leoni Mancini** (CPF: 709.470.232-91), Ex-Pregoeiro Municipal, bem como as Senhoras **Karina Santos Galvão** (CPF: 993.887.662-53), Assessora Especial Nível “III” e **Katia Regina Casula** (CPF: 421.421.482-04), Ex-Secretária Municipal de Meio Ambiente e aos Advogados: Sérgio Abrahão Elias – OAB/RO 1.223 e Clederson Viana Alves – OAB/RO 1.087, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

[...]

3. Em síntese, sustenta, em preliminar, ilegitimidade de parte e ausência de condições da ação, por não ter sido devidamente individualizada sua conduta, representando apenas meras suposições a infrações, bem como por não restar demonstrado o nexo causal.
4. No mérito, alega que o objeto do certame é a recepção e disposição final dos resíduos sólidos e não a estação de transbordo e, em razão disso não foi elaborado projeto básico ou executivo quanto a este item, embora esteja definido nas planilhas de custo como deverá ser composta a estação em questão.
5. Acrescenta que, nos itens 3.8, 3.12 e 3.14 do termo de referência, há previsão de estação de transbordo, mas apenas caso se revele sua necessidade, ou seja, se o aterro sanitário for localizado a uma distância maior do que 50km da sede do município de Ji-Paraná e, em referido caso, as despesas com o procedimento de instalação e funcionamento correrá às expensas da empresa vencedora do certame.
6. Sustenta não possuir qualquer responsabilidade sobre as informações inseridas ou faltantes no termo de referência e que foi induzida a erro, não tendo ocorrido prejuízo à Administração, pois a empresa vencedora apresentou aterro sanitário há pouco menos de 15km do município de Ji-Paraná, de forma que não é necessária a construção da estação de transbordo.
7. Ressalta existir no processo administrativo as planilhas orçamentárias e de quantitativos quanto à estação de transbordo, não possuindo responsabilidade pelas informações nelas inseridas e que foram acostadas ao termo de referência.
8. Nestes termos, requer o recebimento do recurso, com efeito suspensivo; sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no mérito, sua exclusão de qualquer responsabilidade sobre as irregularidades a ela apontadas, bem como afastada a penalidade de multa.
9. O departamento competente certificou a tempestividade do recurso, nos termos da certidão constante no id. 1299118.
10. Em síntese, é o relatório. DECIDO.
11. Consoante relatado, Karina Santos Galvão interpôs pedido de reexame em face do acórdão APL-TC 00264/2022, prolatado nos autos do processo PCe n. 00264/2022.
12. Inicialmente, necessário consignar que, nesta fase processual, cumpre estritamente efetuar o juízo provisório a respeito dos pressupostos de admissibilidade recursal.
13. Em cognição sumária, observa-se que o recurso está devidamente nominado e a pretensão se mostra adequada, vez que pertinente ao combate do julgado em espécie, conforme dispõe o art. 45, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 78 do RITCERO:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.
- Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.
14. Registra-se ainda que a recorrente possui interesse e legitimidade para recorrer, pois alcançada pelo *decisum*, ora combatido. Para além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que observado o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, conforme disciplinam o art. 32 c/c o parágrafo único do art. 45, ambos da Lei Complementar n. 154/96^[2].
15. O acórdão recorrido foi disponibilizado no DOe-TCE/RO n. 2718 de 18.11.2022, considerando-se como data de publicação o dia 21.11.2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Por sua vez, a peça recursal foi protocolizada em 22.11.2022, logo, tempestivamente, conforme atestou o departamento do tribunal pleno no id 1299118.
16. Por oportuno, registre-se que o efeito suspensivo atribuído a esta espécie recursal lhe é inerente, por força do disposto nos artigos 45 da LC n. 154/96 e 78 do RITCERO.

17. Assim, interposto, dentro do prazo legal, contra decisão colegiada proferida em sede de processo de fiscalização, constata-se, em juízo de admissibilidade provisório, o preenchimento dos requisitos legais.

18. Ante o exposto, decido:

I. Em juízo provisório, conhecer, com efeito suspensivo, do Pedido de Reexame interposto por Karina Santos Galvão em face do acórdão APL-TC 00264/2022, prolatado nos autos do processo PCE n. 02192/2020, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, porque é próprio e tempestivo, atendendo assim, aos requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 78, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 45, da Lei Complementar n. 154/96;

II. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental, conforme o disposto no art. 92 do RITCERO;

III. Dar ciência desta decisão à recorrente, via DOe-TCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de dezembro de 2022.
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

[2] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00387/22

PROCESSO-e: 02095/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2020/PVH – Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota de veículos (Processo Administrativo nº 09.10110/2019)

INTERESSADOS: Empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli – EPP - CNPJ nº 12.039.966/0001-11, Marcelo de Oliveira Lima – Sócio administrador - CPF nº 310.580.618-01

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Felix Ribeiro – ex-Secretário Municipal de Educação - CPF nº 289.643.222-15, Tatiane Mariano Silva – Pregoeira Municipal - CPF nº 725.295.632-68, Gláucia Lopes Negreiros – Secretária Municipal de Educação - CPF nº 714.997.092-34, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – Superintendente Municipal de Licitação - CPF nº 010.515.880-14

ADVOGADOS: Felipe Fagundes de Souza – OAB/SP 380278, Henrique José da Silva – OAB/SP 376668

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL. RECLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO COMO FISCALIZAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AUTOGESTÃO DE FROTA. SUPÓSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado ou representante legal da empresa na petição inicial impede o conhecimento como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade da espécie.

2. Uma vez atendidos os critérios de seletividade, é cabível a reclassificação do processo, para fiscalização dos fatos noticiados.

3. É possível considerar cumprido o escopo da fiscalização quando verificado o atendimento integral das determinações e esgotamento das medidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2020/SML/PVH, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar o processo como fiscalização de atos e contratos, com fundamento no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 10 da Resolução nº 291/2019, pois, a petição inicial de representação não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não consta assinatura pelo advogado ou representante legal da empresa;

II – Considerar cumprido o escopo da presente Fiscalização, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0176/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1107374), diante das informações apresentadas pela Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, senhora Gláucia Lopes Negreiros, CPF nº 714.997.092-34, acerca dos parâmetros utilizados para o cálculo de tempo de mão de obra (tabela tempária) e o preços das peças, bem como as justificativas acerca da vantajosidade da contratação de empresa especializada em serviços de autogestão dos veículos da frota dos ônibus escolares, consequentemente, deixar de aplicar multa, em divergência ao sugerido pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, em razão do atendimento satisfatório pela Administração Pública ao que se pretendia essa fiscalização;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos interessados;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva (Relator), e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Porto Velho

EXTRATO DO PLANO DE AÇÃO

PROCESSO N. 02594/17

PLANO DE AÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Ofício nº. 3092/2020/GAB/SEMED

Porto Velho/RO, 13 de outubro de 2020.

Ilma Sra.
CARLA PEREIRA MARTINA MESTRINER
Diretora de Departamento do Pleno
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Tribunal de Contas do estado de Rondônia
NESTA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Documento 07086/20 Data 10/11/2020 12:12
RESPOSTA A OFÍCIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Interessado: **ELISÂNGELA DA SILVA**
ARAÚJO
Ofício nº 3092/2020/GAB/SEMED, de
13/10/2020 - Resposta ao O...

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 2065/2020-DP-SPJ de 09.09.2020.**

Referência: **Processo nº 02594/2017- TCE-RO – Monitoramento do Transporte Escolar**

Prezada Diretora,

1 Ao cumprimentar Vossa Senhoria, servimos do presente para responder ao **Ofício nº 2065/2020-DP-SPJ de 09.10.2020**, e encaminhamos anexa planilha com as respostas e justificativas dos itens descumpridos, conforme Acórdão proferido no Processo nº 02594/2017 – Acompanhamento de Gestão. Segue anexo ainda Plano de Ação da Divisão do Transporte Escolar (anexo) e documentos de comprovação de ações já executadas e outras previstas no Plano de Ação

2 Sendo o que se apresenta, estamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Gerente da Divisão de Transporte Escolar


ELISÂNGELA DA SILVA ARAÚJO
Diretora do Departamento de Suporte Logístico Educacional


MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO
Secretário Municipal de Educação – SEMED

Rua Elias Gorayeb, 1514 – Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-144 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3229-3347
E-mail: gab.semed@portovelho.ro.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR



RESPOSTA A DETERMINAÇÕES DO ACORDÃO APL-TC 000270/2017 – PROCESSO Nº 02597/2017 as recomendações que foram elevadas à determinações, conforme item I do Acórdão APL-TC 00270/17 referente ao Processo nº 4120/16

Item	Determinação do ACORDÃO APL-TC 000270/2017	Providências da SEMED	OBSERVAÇÃO
01	4.1.3. institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado, por empresa, por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização de todos os veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 - Processo 4120/16);	<p>Registramos primeiramente que o Município de Porto Velho adotou um novo modelo de gestão de transporte escolar terrestre, após o estudo de viabilizado realizado no Processo nº 09.00810/2019, e que a partir do relatório final deste trabalho deu origem ao processo nº 09.01052/2019 para aquisição de frota própria por adesão da ARP diretamente do FNDE, sendo adquirido 146 ônibus tipo ORE 3 para atender os alunos da área rural, conforme demonstra cópia anexa. Para dar continuidade ao serviço de transporte escolar terrestre esta secretaria autuou outros processos licitatórios para atender a demanda, tais como combustível, manutenção preventiva e corretiva, garantia de fábrica, emplacamento e pagamentos de IPVA E demais documentos, melosa para abastecimentos distantes, monitoramento dos veículos, repasse para Conselhos Escolares contratar monitor e motoristas por meio do PROAFEM, (planilha anexa) os quais estão em fase conclusão, aguardando o retorno das aulas após a pandemia.</p> <p>Pois bem, diante deste novo quadro que se apresenta, ou seja, o novo modelo de gestão do transporte escolar terrestre a partir de 2020 será executado pelo próprio Município de Porto Velho, e daremos continuidade nas fiscalizações a fim de verificar a qualidade do serviço executado. Para tanto será necessário reestruturar administrativamente a SEMED, estamos trabalhando com os processos acima relacionados acima visando o início do retorno as aulas. Informamos que já elaboramos alguns instrumentais de fiscalização (anexo) para verificação diária de controle de atendimento e para fiscalização in loco, além do monitoramento eletrônico por meio de programa Via Escolar da AROM, aplicativo já</p>	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR



		<p>instalado nos computadores da DITE, onde já foram cadastrados Escolas, Diretores, Rotas e placas de veículos.</p> <p>Quanto ao transporte escolar fluvial, esta sob a responsabilidade do Estado, conforme acordado em audiência em 2018 na Ação Civil Pública processo nº 7039068-84.2016.8.22.0001, e de acordo com TAC firmado em 26.08.2026, o Município se comprometeu em manter convênio com Estado de Rondônia para que o Estado execute a prestação do serviço escolar fluvial para área rural de Porto Velho, cabendo Município cumprir obrigações financeiras. Ainda que o Estado seja o responsável pela prestação do transporte escolar fluvial, esta SEMED realiza junto com a equipe da SEDUC, no que tange a fiscalização da prestação de serviço, importante mencionar que atualmente, o processo licitatório do Estado do transporte escolar fluvial já foi licitado pela Secretaria Estadual de Educação, sendo homologado, estando na fase de pré assinatura do contrato, conforme informações da SEDUC</p>	
02	<p>4.1.4. Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas por empresa e com indicação da unidade escolar que permitam a realização do acompanhamento, fiscalização e atualização acerca das informações e dados dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Unidade Escolar; Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação</p>	<p>Registramos primeiramente que o Município de Porto Velho adotou um novo modelo de gestão de transporte escolar terrestre, após o estudo de viabilizado realizado no Processo nº 09.00810/2019, e que a partir do relatório final deste trabalho deu origem ao processo nº 09.01052/2019 para aquisição de frota própria por adesão da ARP diretamente do FNDE, sendo adquirido 146 ônibus tipo ORE 3 para atender os alunos da área rural, conforme demonstra cópia anexa. Para dar continuidade ao serviço de transporte escolar terrestre esta secretaria autuou outros processos licitatórios para atender a demanda, tais como combustível manutenção preventiva e corretiva, garantia de fábrica, emplacamento e pagamentos de IPVA E demais documentos, melosa para abastecimentos distantes, monitoramento dos veículos, repasse para Conselhos Escolares contratar monitor e motoristas por meio do PROAFEM, os quais estão em fase conclusão, aguardo o retorno das aulas após a pandemia.</p> <p>Apesar de o Município adotar um novo modelo de gestão, será necessária a contratação de motorista e monitor para transporte escolar terrestre, assim os Conselhos Escolares</p>	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR



	<p>de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);</p>	<p>realizaram sob orientação da SEMED processo seletivo de monitor e motorista de transportes escolar terrestre, dentre os requisitos básicos também foram exigidos Curso de condutores de veículo de transportes para motorista e curso de monitor de transporte escolar para monitores, conforme os processos nº 09.00660-00/2020 09.00701-00/2020, e após iniciar a prestação do serviço será realizado monitoramento e fiscalizações periódicas para verificação das atualizações dos cursos, habilitação de motorista, certidões de antecedentes civis e criminais, e documentos pessoais, conforme a orientação Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16).</p> <p>Após contratação, os motoristas serão capacitados pela empresa Buritis Caminhões onde serão orientados quanto a utilização e condução dos ônibus escolares ORE 3.</p> <p>Formar parceria com DETRAN, Polícia Militar, Conselho Tutelar e outros órgãos, como (Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado) com vistas a realizar encontro para tratarmos de temas relativos ao transporte escolar terrestre.</p>	
03	<p>4.1.5. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escola, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II</p>	<p>Em 2018 foi expedido o Decreto 15.204 de 10.05.2018 para regulamentar o transporte escolar terrestre com ênfase ao serviço terceirizado. Contudo agora já não atende ao novo modelo de gestão, tendo vista que o próprio Município é quem vai executar o serviço.</p> <p>Em 2018 o Departamento de Suporte Logístico do Educando e a Divisão de Transporte Escolar, designou dois servidores para trabalhar na minuta de projeto de lei para regulamentação do transporte terrestre, o qual também deu ênfase ao serviço terceirizado, porém será necessário fazer adequações para serviço ofertado diretamente pelo Município, e a SEMED deverá designar comissão para elaborar nova minuta de projeto lei para atender o novo modelo de gestão, ação já prevista no plano de ação em anexo.</p> <p>Quanto ao serviço de transporte escolar fluvial, esta SEMED designará comissão para elaborar minuta de projeto de lei em parceria com a Secretaria Estadual de Educação, uma vez que este ficou com a responsabilidade de executar o transporte fluvial, conforme TAC do</p>	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR



	(Controles internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16):	MP e acordo judicial no processo 7039068-84.2016.8.22.0001, conforme ação prevista no plano de ação em anexo.	
04	4.1.6. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a incluir nos editais de contratação do serviço de transporte escolar os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06 - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	Considerando que o Município de Porto Velho adquiriu frota própria, adotando o novo modelo de gestão, não será necessário instruir processo licitatório para contratação do serviço de transportes escolar terrestre, o qual será executado pela SEMED em parceria com Conselhos Escolares das Escolas atendidas, contudo serão exigidos dos colaboradores contratados pelos Conselhos Escolares todas as recomendações e exigências do CTB e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06 - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16), conforme prevê no plano de ação em anexo;	
05	4.1.7. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que (a) regularizem a situação identificada [substituição/manutenção] da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos artigos 105, II, 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos e embarcações o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do	Considerando que o novo modelo de gestão do Município de Porto Velho para o transporte escolar terrestre é de frota própria, notificação a contratada não se aplica neste caso. Contudo esta SEMED tem a responsabilidade de manter a frota de veículos em bom estado de funcionamento, bem como atende os critérios definidos na legislação do trânsito (CTB), condutores e monitores, com documentação e cadastros atualizados devidamente identificados com uniforme e crachás, itinerários, rotas, relação nominal de alunos. Para tanto já existem processos administrativos licitatórios para atender esses serviços em tramitação, tais como manutenção dos veículos, documentos dos veículos, monitoramento eletrônico, instrumental para fiscalização, conforme demonstra relatório de processo anexo. Quanto ao transporte fluvial, esta sob a responsabilidade do Estado, cabendo ao Município de Porto Velho fazer o acompanhamento e fiscalização a execução do serviço, conforme as recomendações do Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16), e conforme prevê no plano de ação em anexo	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR



	transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);		
06	4.1.8. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle com a finalidade de assegurar a regularidades dos veículos e embarcações quanto requisitos de higienização, conservação e segurança, em especial, a autorização para realização do transporte escolar dos órgãos competentes - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	Conforme já mencionado no Plano de Ação da Divisão do Transporte Escolar esta prevê ações de acompanhamento e monitoração por meio de comissão de fiscalização para fins de verificar e garantir a situação regular dos veículos e embarcações, constando nos instrumentais de fiscalização quanto a higiene, conservação, segurança, autorização dos DETRAN, SEMTRAN e órgão de controle de transporte fluvial. Vale ressaltar que os veículos que já existe tramitando processo de manutenção preventiva, corretiva e lavagem de veículos (relatório de processo anexo). Será feito o acompanhamento quanto a higienização, conservação e segurança das embarcações pela comissão de fiscalização, uma vez que o serviço é prestado pela SEDUC em parceria com a SEMED, ação prevista no plano de ação em anexo.	
07	4.1.9. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	Por meio de contato direto com diretores, motoristas e monitores e por meio do Sistema Via Escolar (software de gerenciamento), manter atualizado a quantidade de alunos atendida por itinerário/rotas, obedecendo a capacidade permitida do transporte, atendendo assim o disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	
08	4.1.10. Elabore e expeça, no prazo de 90 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino atendidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares, exceto professores e servidores da escola, desde que, neste caso, haja autorização legal e assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	Está em fase de elaboração a Cartilha com orientação aos usuários do serviço de transporte escolar terrestre e fluvial, estabelecendo as regras definidas para o uso do serviço, bem com regras afixadas nos veículos escolares e embarcações com base nos apontamentos do Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16), aplicativo Ir e vir da AROM.	





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR



09	4.2.3. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos e embarcações do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	Estabelecer parceria com DETRAN Polícia Federal, SEMTRAN, Porto da Marinha para estabelecer cronograma de fiscalização nos veículos e embarcações do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	
10	4.2.4. Articule-se com os órgãos responsáveis pela manutenção dos itinerários percorrido pelo transporte escolar com a finalidade de melhorar as condições dos percursos e reduzir o tempo gasto dentro do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	Estabelecer parceria com a SEMAGRIC e DER para dar manutenção periódica nas estradas da área rural dos itinerários utilizados pelos veículos do transporte escolar terrestre, visando a melhoria e condições de acesso as vias, garantindo o tempo mínimo dos percursos, conforme apontamento no Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16).	
11	4.2.5. Adquirir/implementar sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16)	A SEMED já adquiriu o Programa Via Escolar, por meio da AROM, software de gerenciamento para auxiliar no monitoramento do transporte escolar terrestre, e já tramita processo licitatório para adquirir GPS para toda a frota de veículos do Município de Porto Velho, processo administrativo (relatório anexo). Processo de telemetria (relatório anexo), para monitoramento em tempo real dos ônibus escolares.	
12	4.2.7. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);	Incluir no calendário escolar campanhas de orientação e regras estabelecidas para segurança no trânsito direcionada para os alunos com a participação dos órgãos parceiros como DETRAN, SEMTRAN, Marinha do Brasil.	



0818

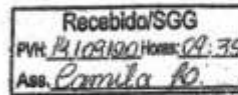


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento do Pleno

Ofício n. 2063/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 09 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
HILDON DE LIMA CHAVES
 Prefeito do Município de Porto Velho
 Av. Sete de Setembro, nº 247 - Prédio do Relógio
 CEP: 76.801-066 – Porto Velho/RO



Assunto: Acórdão APL-TC - 00217/20 – Processo-e n. 02594/17

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, em Sessão Virtual realizada no período de 10.8 a 14.8.2020, apreciou o **Processo-e n. 02594/17**, o qual trata de Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o **Acórdão APL-TC 00217/20**, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>).

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente das determinações contidos nos itens I a VI do referido Acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo estabelecido.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
 Diretora do Departamento do Pleno
 Matrícula 990562

Chefe da Assessoria
Setorial e Técnica - SGG

A servidora Ilumina q/ providências legais
devidas



14
09
2022

Edvânia H. de Araújo
Chefe da Assessoria
Setorial e Técnica - SGG

- " -

Encaminhado para o escritó-
rio do advogado do Eufreito,
através do g-mail da ASTEC,
dia 14/09/20.

Encaminhado para CGM,
SEMED e Coord. Jur. da
Semed, através do of. nº
0817/2020/ASTEC/SGG e
para o TCE, através do
of. nº 0818/2020/ASTEC/SGG.

14/09/20


Luciana Pinholt
Assessoria Política Governamental
Matrícula nº 323527



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
 Departamento do Pleno

Ofício n. 2063/2020-DP-SPJ

Porto Velho, 09 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
HILDON DE LIMA CHAVES
 Prefeito do Município de Porto Velho
 Av. Sete de Setembro, nº 247 - Prédio do Relógio
 CEP: 76.801-066– Porto Velho/RO

Assunto: **Acórdão APL-TC - 00217/20 – Processo-e n. 02594/17**

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o egrégio Plenário deste Tribunal, em Sessão Virtual realizada no período de 10.8 a 14.8.2020, apreciou o **Processo-e n. 02594/17**, o qual trata de Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017, e, em conformidade com o voto do relator, foi proferido o Acórdão APL-TC 00217/20, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no site do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br>).

Por oportuno, fica Vossa Excelência ciente das determinações contidos nos itens I a VI do referido Acórdão, devendo, para tanto, observar o prazo estabelecido.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
 Diretora do Departamento do Pleno
 Matrícula 990562

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO
 Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olinda - Porto Velho - RO





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02594/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
 CPF n. 476.518.224-04
 Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação
 CPF n. 289.643.222-15
 Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador-Geral Municipal
 CPF n. 135.750.072-68
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral-Municipal
 CPF n. 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9.600
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Meilo, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 7ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 10 A 14 DE AGOSTO DE 2020.
GRUPO: I

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
 FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
 MONITORAMENTO DO TRANSPORTE
 ESCOLAR. MULTA. DETERMINAÇÕES. Aplica-se
 multa quando constatado o não atendimento, no prazo
 fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal,
 com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar
 Estadual n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo n. 4120/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº APL-TC 00270/17, proferido nos autos do Processo nº 4120/16, de responsabilidade do senhor Hildon

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 17





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de **Lima Chaves**, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Porto Velho, visando a melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4120/16) e deste monitoramento (2594/17), em razão de ausência de cumprimento das seguintes determinações:

4.1.3. Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado, por empresa, por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização de todos os veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.4. institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas por empresa e com indicação da unidade escolar que permitam a realização do acompanhamento, fiscalização e atualização acerca das informações e dados dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Unidade Escolar; Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.5. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 17





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1.6. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a incluir nos editais de contratação do serviço de transporte escolar os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06 - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.7. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que (a) regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos e embarcações o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.8. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle com a finalidade de assegurar a regularidades dos veículos e embarcações quantos requisitos de higienização, conservação e segurança, em especial, a autorização para realização do transporte escolar dos órgãos competentes - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.9. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.10. Elabore e expeça, no prazo de 90 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino atendidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares, exceto professores e servidores da escola, desde que, neste caso, haja autorização legal e assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

E as recomendações que foram elevadas à determinações, conforme item I do Acórdão APL-TC 00270/17 referente ao Processo 4120/16:

4.2.1. Estabeleça nas próximas contratações de embarcações para o transporte escolar a obrigatoriedade da grade lateral protetora visando aumentar o nível de segurança dos alunos transportados - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.2. Realize estudos quanto à necessidade de monitores na execução dos itinerários fluviais do transporte escolar, em especial, aos alunos da faixa etária entre 04 e 07 anos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 17



Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2.3. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos e embarcações do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.4. Articule-se com os órgãos responsáveis pela manutenção dos itinerários percorrido pelo transporte escolar com a finalidade de melhorar as condições dos percursos e reduzir o tempo gasto dentro do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.5. Adquirir/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.7. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

II - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, uma vez que não atendeu integralmente as determinações e recomendações exaradas desta Corte de Contas contidas no Acórdão APL-TC 00270/17;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, recolha o valor da multa consignada no item II retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações indicados no Relatório de Auditoria de Monitoramento (ID=898478 – Processo nº 2594/17), o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual" (<https://pcc.tce.ro.gov.br/transmita/pages/main.jsf>), devendo também consultar o Processo n. 4120/16, que trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;

VI - Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro** - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, fundamentadas justificativas quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas nos Relatórios Técnicos (ID= 389681 – Processo nº 4120/16 e 898478 – Processo nº 2594/17), se for este o caso;

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 17





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem vier a substituí-la, que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IX – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

X – Intimar, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, acerca do teor deste acórdão, informando-os da disponibilidade no site eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

XI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor do acórdão;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após arquivar-se;

XIII – Publique-se este acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 14 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02594/2017
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Monitoramento do Transporte Escolar – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
 CPF n. 476.518.224-04
 Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação
 CPF n. 289.643.222-15
 Boris Alexander Gonçalves de Souza – Ex-Controlador-Geral Municipal
 CPF n. 135.750.072-68
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral-Municipal
 CPF n. 747.265.369-15
ADVOGADO: Bruno Valverde Chabaira – OAB/RO 9.600
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento do Transporte Escolar, ocorrido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, cuja fiscalização inicial (auditoria) fora realizada nos autos do Processo n. 4120/16, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, com objetivo de averiguar as determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00270/2017.

2. No relatório técnico de defesa¹, com base em toda documentação carreada aos autos pelos jurisdicionados², a SGCE concluiu que:

146. Ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas, concluiu-se pelo **cumprimento parcial do Acórdão APL –TC 00270/17, Processo n. 4120/16.**

147. Quanto ao andamento dos presentes autos, mesmo não havendo comprovação do cumprimento de diversas determinações exaradas, entendemos não existir razões suficientes para se manter este processo ativo após o encaminhamento do plano de ação.

148. Neste sentido, em atenção ao que disciplina a Resolução n. 228/2016-TCE-RO, em especial seu art. 26 e § 1º, e art. 20, III, alínea 'c', o plano de ação a ser apresentado será homologado pelo relator e desentranhado, para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de novo processo de monitoramento, cujo acompanhamento se fará com

¹ ID=898478.

² ID's=751943, 751944, 751945, 752828, 752829, 752830, 752832, 752833, 862563 e 866679.

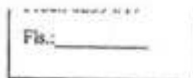
Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 17





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

análise documental a ser enviada pelo jurisdicionado, em conformidade com os prazos previstos.

149. Desta feita, conclui-se que o ciclo da auditoria seguirá com a autuação de processo de monitoramento, o que enseja a deliberação desta e. Corte, para o arquivamento do presente processo, consoante disposto no art. 20, III, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

3. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0374/2017/GPETV³, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, nos seguintes termos:

Enfim, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, é desnecessária e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, in casu, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao relatório técnico de ID=898478.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – Considerado cumprido o escopo do presente monitoramento para reputar o descumprimento parcial do Acórdão APL –TC 0270/17, proferido nos autos do processo nº 4120/2016, uma vez que o jurisdicionado, Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal de Porto Velho, apresentou justificativas insuficientes para saneamento total dos achados de auditoria e cumprimento das determinações e recomendações que lhe foram dirigidas;

II – Aplicada MULTA ao Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito do município de Porto Velho, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 em razão do descumprimento das determinações inseridas no Acórdão APL –TC 00270/17, Processo n. 4120/16, consoante os apontamentos técnicos;

III – determinado ao Sr. Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho, que apresente ao Tribunal de Contas um PLANO DE AÇÃO que comprove a adoção de medidas em cumprimento ao Acórdão APL –TC 00270/17, Processo n. 4120/16, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, na forma do artigo 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

³ ID=917007.





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Pois bem, verifica-se que os presentes autos tem por finalidade a verificação das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00270/2017⁴, proferidos nos autos sob n. 4120/16, cujo teor transcreve-se abaixo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho-RO, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria;

II – FACULTAR ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho-RO, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto à adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas;

III – DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;

IV – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao Conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhe para a Secretaria de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas no presente Acórdão;

V – ESTABELECER que os prazos mencionados nos itens I e II, no que diz respeito às recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VI – DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo que confira ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Secretaria de Processamento e Julgamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes

⁴ ID=462935 (Processo n. 4120/16) e ID 468599 nestes autos.

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 17





PROC.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento;

VII – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Porto Velho-RO, Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, para que atue em face dos comandos dos itens I e II, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Porto Velho-RO e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão;

VIII – PUBLICAR na forma regimental;

IX – ARQUIVAR o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

5. Após a prolação do supramencionado acórdão foi autuado o presente processo sob o número 2594/2017⁵, que tem como finalidade a realização do monitoramento da decisão mencionada. Em ato contínuo a equipe técnica da SGCE procedeu às verificações *in loco* cujo relatório⁶ concluiu pela descontinuidade reiterada na oferta dos serviços de transporte escolar (Achado A1), não cumprimento das determinações e recomendações do Relatório da Comissão de Auditoria (achado A2) e o não atendimento aos requisitos básicos de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene dos veículos e embarcações (Achado A3).

6. Considerando o resultado do relatório de autoria preliminar, proferi a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0018/2019⁷, na qual determinei a audiência dos Srs. Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, e Boris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador Geral Municipal, para responderem aos achados técnicos já comentados (A1, A2 e A3). Tal decisão foi complementada pela Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC0006/2020 (ID=852689), que suscitou a necessidade de informações sobre a utilização em Porto Velho de solução tecnológica desenvolvida pela Associação Rondoniense de Municípios (AROM), em conjunto com o Governo do Estado, denominado de "Ir e Vir", com vista a verificar se as funcionalidades do aplicativo em questão atendem as determinações feitas no Acórdão APL-TC 00270/2017.

⁵ ID 468596.

⁶ ID 898478.

⁷ ID=727093.





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Por ocasião da análise de toda documentação carreada aos autos pelos jurisdicionados⁸, o corpo instrutivo desta Corte de Contas consignou no relatório técnico de defesa⁹ que houve cumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00270/17, conforme resumido no quadro abaixo¹⁰:

Determinação	Situação	Análise (págs)
Determinação 4.1.1	Cumprida	149 (ID 724169)
Determinação 4.1.2	Cumprida	149 (ID 724169)
Determinação 4.1.3	Não cumprida	189/190
Determinação 4.1.4	Não cumprida	190/191
Determinação 4.1.5	Não cumprida	191
Determinação 4.1.6	Não cumprida	192
Determinação 4.1.7	Não cumprida	192
Determinação 4.1.8	Não cumprida	193
Determinação 4.1.9	Não cumprida	193
Determinação 4.1.10	Não cumprida	193/194
Determinação 4.1.11	Cumprida	149 (ID 724169)
Recomendação 4.2.1	Não cumprida	194
Recomendação 4.2.2	Não cumprida	194/195
Recomendação 4.2.3	Não cumprida	195
Recomendação 4.2.4	Não cumprida	195
Recomendação 4.2.5	Não cumprida	196
Recomendação 4.2.6	Cumprida	149 (ID 724169)
Recomendação 4.2.7	Não cumprida	196

8. Pelo quadro precedente, observa-se que das 11 determinações somente 3 foram cumpridas, correspondente a 27,27% do total, enquanto que das 7 recomendações somente 1 foi atendida, que equivale a 14,29% do total.

9. Instado a se manifestar, na forma regimental, o MPC por meio do Parecer n. 0374/2017/GPETV¹¹, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, aderiu integralmente a fundamentação técnica contida no relatório do corpo instrutivo como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)¹², pugnano assim pela aplicação de sanção ao Prefeito Municipal e determinações para adoção de providências, inclusive com a elaboração de plano de ação para corrigir as deficiências detectadas.

10. Isto posto e considerando ultimada a análise das justificativas e informações apresentadas pelos jurisdicionados, cujo relatório técnico conclui-se pelo cumprimento parcial do Acórdão APL –TC 00270/17, é que alinhado ao posicionamento exarado tanto pelo corpo instrutivo quanto pelo Ministério Público de Contas no sentido de que deverá ser aplicado sanção ao supracitado

⁸ ID's=751943, 751944, 751945, 752828, 752829, 752830, 752832, 752833, 862563 e 866679.

⁹ ID=898478.

¹⁰ ID=898478, págs. 206/207.

¹¹ ID 917007.

¹² Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 17



Fla.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Sr. Hildon de Lima Chaves, nos termos do art. 55, IX, da LCE n. 154/96, posto que mesmo tendo sido alertado reiteradas vezes pelo Controlador Geral Municipal, Sr. Boris Alexander Gonçalves de Souza, não conseguiu atender as determinações e recomendações exaradas desta Corte de Contas¹³.

11. Por outro lado, considerando a necessidade de conferir maior efetividade as ações fiscalizatórias e de monitoramento realizadas pelo Corpo Técnico e ainda mais as decisões emanadas deste Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que seja intimado o Chefe do Poder Executivo de Porto Velho - RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves**, ou quem o substitua na forma prevista em lei, para que apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação das sanções legais, plano de ação que contemple medidas em cumprimento ao Acórdão APL –TC 00270/17, Processo n. 4120/16, juntamente com um cronograma de atividades a serem executadas para o efetivo cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, conforme prescrito no art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

12. Por fim, considerando ainda a relevância da matéria aqui tratada, entendo necessário o acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, cuja titular é a senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, CPF nº 747.265.369-15, com vista a avaliar, após o retorno das aulas presenciais e uso da frota, a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral.

13. Ademais, diante de que as aulas presenciais estão suspensas até 1º de setembro de 2020 (Decreto 25.263, de 30 de julho de 2020, altera o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020), em razão do cenário pandêmico que vive o mundo, e o transporte escolar encontra-se paralisado, situação que facilita que sejam empreendidas todas as melhorias na prestação desses serviços, para o retorno das aulas. E, ainda, deve ser incluído no polo passivo desta fiscalização o Secretário Municipal de Educação, senhor **Márcio Antônio Félix Ribeiro**, CPF nº 289.643.222-15, pois titular da pasta, cujos serviços estão sendo auditados.

DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto a este Plenário, para o fim de:

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº APL-TC 00270/17, proferido nos autos do Processo nº 4120/16, de responsabilidade do senhor **Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Porto Velho, visando a melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4120/16)**

¹³ ID's 751943, 751944 e 751945.





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e deste monitoramento (2594/17), em razão de ausência de cumprimento das seguintes determinações:

4.1.3. Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado, por empresa, por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização de todos os veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.4. institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas por empresa e com indicação da unidade escolar que permitam a realização do acompanhamento, fiscalização e atualização acerca das informações e dados dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Unidade Escolar; Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.5. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.6. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a incluir nos editais de contratação do serviço de transporte escolar os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV;

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 17





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06 - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.7. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que (a) regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos e embarcações o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.8. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle com a finalidade de assegurar a regularidades dos veículos e embarcações quantos requisitos de higienização, conservação e segurança, em especial, a autorização para realização do transporte escolar dos órgãos competentes - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.9. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.10. Elabore e expeça, no prazo de 90 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino atendidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares, exceto professores e servidores da escola, desde que, neste caso, haja autorização legal e assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

E as recomendações que foram elevadas à determinações, conforme item 1 do Acórdão APL-TC 00270/17 referente ao Processo 4120/16:

4.2.1. Estabeleça nas próximas contratações de embarcações para o transporte escolar a obrigatoriedade da grade lateral protetora visando aumentar o nível de segurança dos alunos transportados - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.2. Realize estudos quanto à necessidade de monitores na execução dos itinerários fluviais do transporte escolar, em especial, aos alunos da faixa etária entre 04 e 07 anos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.3. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos e embarcações do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
13 de 17





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2.4. Articule-se com os órgãos responsáveis pela manutenção dos itinerários percorrido pelo transporte escolar com a finalidade de melhorar as condições dos percursos e reduzir o tempo gasto dentro do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.5. Adquirir/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.7. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº APL-TC 00270/17, proferido nos autos do Processo nº 4120/16, de responsabilidade do senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade, realizada no sistema de transporte escolar do Município de Porto Velho, visando a melhoria do serviço ofertado, conforme Relatórios Técnicos que constam nos autos da auditoria (4120/16) e deste monitoramento (2594/17), em razão de ausência de cumprimento das seguintes determinações:

4.1.3. Institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado, por empresa, por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização de todos os veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.4. institua, no prazo de 90 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas por empresa e com indicação da unidade escolar que permitam a realização do acompanhamento, fiscalização e atualização acerca das informações e dados dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Unidade Escolar; Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br
14 de 17





Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.5. Apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles Internos adequados) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.6. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a incluir nos editais de contratação do serviço de transporte escolar os requisitos, de forma detalhada, dos condutores e monitores do transporte escolar, conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º168-04 e 205-06 - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.7. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que (a) regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende aos critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos artigos 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 do Código de Trânsito Brasileiro; (b) mantenha atualizados os veículos, condutores e monitores junto à Administração; (c) mantenha nos veículos e embarcações o itinerário a ser realizado e relação atualizada de cada aluno transportado, contendo no mínimo: nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço; e (d) mantenha a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.8. Institua, no prazo de 180 dias contados da notificação, rotinas de controle com a finalidade de assegurar a regularidades dos veículos e embarcações quanto requisitos de higienização, conservação e segurança, em especial, a autorização para realização do transporte escolar dos órgãos competentes - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.9. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.1.10. Elabore e expeça, no prazo de 90 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino atendidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
15 de 17





Proc.: 02594/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

carona nos veículos escolares, exceto professores e servidores da escola, desde que, neste caso, haja autorização legal e assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

E as recomendações que foram elevadas à determinações, conforme item I do Acórdão APL-TC 00270/17 referente ao Processo 4120/16:

4.2.1. Estabeleça nas próximas contratações de embarcações para o transporte escolar a obrigatoriedade da grade lateral protetora visando aumentar o nível de segurança dos alunos transportados - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.2. Realize estudos quanto à necessidade de monitores na execução dos itinerários fluviais do transporte escolar, em especial, aos alunos da faixa etária entre 04 e 07 anos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.3. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos e embarcações do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.4. Articule-se com os órgãos responsáveis pela manutenção dos itinerários percorrido pelo transporte escolar com a finalidade de melhorar as condições dos percursos e reduzir o tempo gasto dentro do transporte escolar - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.5. Adquirir/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite) - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

4.2.7. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos - Relatório de Auditoria (ID 389681 – Processo 4120/16);

II - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, uma vez que não atendeu integralmente as determinações e recomendações exaradas desta Corte de Contas contidas no Acórdão APL-TC 00270/17;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal, CPF n. 476.518.224-04, recolha o valor da multa consignada no item II retro, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
16 de 17





Proc.: 02594/17

Fis.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- V – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem perante este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções legais, Plano de Ação para cumprimento das determinações e das recomendações indicados no Relatório de Auditoria de Monitoramento (ID=898478 – Processo nº 2594/17), o qual está disponível no site do TCE, na aba "consulta processual" (<https://pcc.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), devendo também consultar o Processo n. 4120/16, que trata da Auditoria de Conformidade de Transporte Escolar Municipal;**
- VI – Determinar ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, ou a quem os substituam na forma prevista em lei, para que apresentem, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, fundamentadas justificativas quanto à não-adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações enumeradas nos Relatórios Técnicos (ID= 389681 – Processo nº 4120/16 e 898478 – Processo nº 2594/17), se for este o caso;**
- VII – Determinar à Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, ou quem vier a substituí-la, que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;**
- VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria;**
- IX - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;**
- X – Intimar, via ofício, o Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, CPF nº 476.518.224-04, e o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário Municipal de Educação, CPF nº 289.643.222-15, a Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral Municipal, CPF nº 747.265.369-15, acerca do teor deste acórdão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;**
- XI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor do acórdão;**
- XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, após arquivar-se;**
- XIII – Publique-se este acórdão.**

Acórdão APL-TC 00217/20 referente ao processo 02594/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
17 de 17





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Departamento de Suporte Logístico do Educando – DSLE
Divisão do Transporte Escolar



PLANO DE AÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DO NOVO MODELO DE
TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO

Porto Velho, outubro de 2020






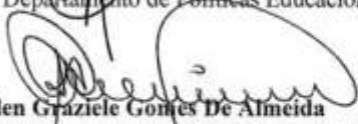
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Departamento de Suporte Logístico do Educando – DSLE
Divisão do Transporte Escolar

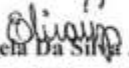


Márcio Antônio Felix Ribeiro
Secretário Municipal de Educação – SEMED

Glaucia Lopes Negreiros
Secretária Municipal Adjunta de Educação


Juliana Bezende O. Vieira
Diretora do Departamento de Políticas Educacionais


Mirlen Grazielle Gomes De Almeida
Diretora do Departamento Administrativo - SEMED


Elisângela Da Silva Araújo
Diretora do Departamento de Suporte Logístico Educacional


Marcos Henrique da Silva
Gerente da Divisão de Transporte Escolar





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Departamento de Suporte Logístico do Educando – DSLE
Divisão do Transporte Escolar



I. Apresentação

O presente plano de ação visa nortear as ações a serem desenvolvidas pela Divisão de Transporte Escolar, com o objetivo de proporcionar aos alunos da área rural matriculado na rede de ensino do Município de Porto Velho o acesso a escola durante o período letivo de 2020 e 2021.

Cabe destacar que o Município de Porto Velho adotou um novo modelo de gestão de transporte escolar terrestre, após o estudo de viabilizado realizado no Processo nº 09.00810/2019, e que a partir do relatório final deste trabalho deu origem ao processo nº 09.01052/2019 para aquisição de frota própria por adesão da ARP diretamente do FNDE, sendo adquirido 146 ônibus tipo ORE 3 para atender os alunos da área rural. Sendo necessário abertura de processos licitatório para execução do o serviço de transporte escolar terrestre, tais como combustível, manutenção preventiva e corretiva, garantia de fábrica, emplacamento e pagamentos de IPVA e demais documentos, melosa para abastecimentos distantes, monitoramento dos veículos, repasse para Conselhos Escolares contratar monitor e motoristas por meio do PROAFEM. Alguns processo já finalizaram com o combustível, emplacamentos, os demais estão em fase conclusão, aguardando o retorno das aulas após a pandemia.

Em razão da pandemia do COVID19, e pela decretação do estado de calamidade que todo o território brasileiro esta passando, nossas ações foram ajustadas e seguem as normas instituídas pelo Decreto Estadual n. 25.348, de 31 de agosto de 2020, tendo em vista que as atividades escolares estão sendo realizadas de forma remota e as presenciais estão suspensas ate o dia 03 de novembro de 2020.

Considerando que a Secretaria Municipal de Educação instituiu Comissão de Planejamento para retorno às aulas presenciais, apresentamos o presente plano de ação para dar início as atividades do serviço transporte escolar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Departamento de Suporte Logístico do Educando – DSLE
Divisão do Transporte Escolar



1.1 Detalhamento das Ações

Nº	AÇÃO	PERÍODO	RESPONSÁVEL	STATUS
01	Reestruturação da Divisão do Transporte Escolar - DITE/SEMED;	Início em outubro de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE/SEMED em conjunto com ASTEC e Coordenadoria Jurídica da SEMED.	
	Operacionalização do novo modelo de atendimento do Serviço de Transporte Escolar Terrestre – Frota Própria;		DITE/DSLE/SEMED	
	Acompanhamento dos Serviços de Transporte Escolar Fluvial – Terceirizado – Contratação SEDUC/PREFEITURA.		DITE/DSLE/SEMED	
02	Alimentação/cadastramento do Sistema Via Escolar 1) Cadastramento dos veículos; 2) Cadastramento das rotas; 3) Cadastramento de KM; 4) Cadastramento de Motoristas por rota; 5) Cadastramento dos monitores por rota; 6) Cadastro dos pontos de parada; 7) Cadastro dos alunos; 8) Cadastro das Escolas do Município/Estado; 9) Cadastro dos Diretores das Escolas;	Início em agosto de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE/SEMED em conjunto com Equipe da AROM, responsável pela implantação do Sistema VIA ESCOLAR.	
	Capacitação para utilização do Sistema – VIA ESCOLAR Motoristas; Monitores; Diretores das Escolas Municipal/Estadual; Servidores do DITE/SEMED.			
03	Participação na elaboração da Lei Orçamentaria Anual para 2021 – LOA.	Início em agosto de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE/SEMED em conjunto com o DIOF/DA/SEMED – Aguardando aprovação pelo relator do Legislativo-CAMARA Municipal	EXECUTADO
04	Elaboração de Projeto de Lei Municipal estabelecendo normas e procedimentos quanto a prestação dos serviços de transporte escolar (terrestre/fluvial) do Município de Porto Velho.			





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Departamento de Suporte Logístico do Educando – DSLE
Divisão do Transporte Escolar



	Elaboração de Decreto Municipal regulamentando a Lei Municipal que estabelece normas e procedimentos quanto a prestação dos serviços de transporte escolar (terrestre/fluvial) do Município de Porto Velho			
05	Elaboração Portaria e/ou Instruções com orientações e procedimentos, a serem adotados por Gestores escolares.	Início em outubro de 2020	Sendo executado Responsável: Nomeação de comissão em conjunto com ASTEC e Coordenadoria Jurídica da SEMED.	
06	Elaboração Portaria e/ou Instruções com orientações e procedimentos, a serem adotados pela Comissão de Fiscalização, no acompanhamento dos serviços de transporte escolar do Município de Porto Velho referente à FROTA PROPRIA, considerando que o atual Decreto nº 15.204 de 10 de maio de 2018, referente ao transporte terceirizado.			
07	Elaboração Portaria e/ou Instruções com orientações e procedimentos, a serem adotados pela Divisão de Transporte Escolar para acompanhamento dos serviços de transporte escolar do Município de Porto Velho referente à FROTA PROPRIA, considerando que o atual Decreto nº 15.204 de 10 de maio de 2018, referente ao transporte terceirizado.			
08	Elaboração de minuta de Portaria constituição e nomeação da comissão de fiscalização do transporte escolar para 2021.	Início em outubro de 2020	Sendo executado Responsável: ASTEC/SEMED	
09	Elaborar Cartilha com orientações aos usuários do transporte escolar (alunos, pais, professores).	Início em agosto de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DSLE em conjunto com a Equipe do DITE	
07	Elaboração de Questionário de Avaliação de satisfação dos serviços do transporte escolar (terrestre/fluvial).	Início em outubro de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE	
10	Realizar fiscalização periodicamente em cada Polo para acompanhamento e monitoramento dos serviços de transporte escolar.	Início em janeiro de 2021	Sendo executado Responsável: Equipe de fiscalização do DITE	
11	Atualização dos instrumentais utilizados pela Comissão de Fiscalização no acompanhamento e monitoramento dos serviços do transporte escolar.	Início em outubro de 2021	Sendo executado Responsável: Equipe de fiscalização do DITE	EXECUTADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Departamento de Suporte Logístico do Educando – DSLE
Divisão do Transporte Escolar



12	Atender as demandas/solicitações das Escolas com prioridade necessária, visando não comprometer o andamento das atividades escolares.	Início em janeiro de 2021	Sendo executado Responsável: Equipe de fiscalização do DITE	
13	Firmar parceria com Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEMAGRIC e ao Departamento de Estadual de Estradas e Rodagem - DER/RO, visando a manutenção das Linhas, Ramais e pontes que são Itinerários utilizados pelo transporte Escolar Rural.	Início em fevereiro de 2021	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE	
14	Promover reunião junto a SEMAGRIC e DER, para planejamento de melhorias nas Linhas, Ramais e pontes que são utilizados como rotas pelo Ônibus do transporte Escolar Rural.	Início em fevereiro de 2021	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE	
15	Realizar periodicamente reunião com os Gestores das Escolas que oferecem o Transporte Escolar, com a finalidade levantamentos de possíveis problemas e a busca de solução.			
	Acompanhar e assessorar o processo de contratação dos motoristas, monitores e contadores, junto aos Conselhos Escolares.			
16	Acompanhar e assessorar os gestores das escolas que oferecem o transporte escolar na implantação do novo modelo de gestão do transporte escolar terrestre			
	Promover capacitação dos monitores, motorista.			
17	Acompanhamento do Processo 09-10113-00/2019 - Contratação de Empresa Especializada Gerenciamento De Abastecimento De Combustível Para Veiculo De Transporte Escolar	Início em janeiro de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE	EM ANDAMENTO
18	Acompanhamento do Processo n. 09-10110-00/2019 - contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento e controle dos serviços de manutenção - 146 ônibus.	Início em janeiro de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE	
19	Acompanhamento do Processo n. 09-10111-00/2019 - aquisição de um (01) caminhão tipo melosa para suporte aos veículos de transporte escolar	Início em janeiro de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE	FALTA ENTREGAR
20	Acompanhamento do Processo n. 09-00583-00-2020 - contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios, referente à garantia do fabricante dos veículos utilitários tipo 15.190 Ônibus Rural Escolar (ORE 3)	Início em janeiro de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE	CONTRATO ASSINADO
21	Acompanhamento do Processo n. 02.00571-00/2019 - Contratação De Empresa Especializada No Sistema De Telemetria, Rastreamento E Monitoramento Via GPRS (Rádio E Satélite).	Início em janeiro de 2020	Sendo executado Responsável: Equipe do DITE e SGP	SML
22	Acompanhamento do Processo n. 09.00610-00/2020 - licenciamento e emplacamento-DETRAN- frota de 146	Início em janeiro de	Sendo executado Responsável:	EXECUTADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Departamento de Suporte Logístico do Educando – DSLE
Divisão do Transporte Escolar



	veículos	2020, com continuidade em 2021.	Equipe do DITE e DIACAS/SEMED	
23	Acompanhamento do Processo n.09.00805-00/2020 - Contratação de Empresa de Contabilidade Para Prestação De Contas Das Escolas	Início em maio de 2020	Sendo executado Responsável: Comissão da SEMED	
24	Acompanhamento do Processo n.09.00660-00/2020 - Contratação de motorista através dos conselhos escolares	Início em fevereiro de 2020	Sendo executado Responsável: Comissão da SEMED	
25	Acompanhamento do Processo n. 09.00701-00/2020 - contratação de monitor através dos conselhos escolares	Início em março de 2020	Sendo executado Responsável: Comissão da SEMED	
26	Acompanhamento do Processo n. 09.01303-00/2020- Repasse de recurso financeiro PROAFEM - 27 Conselhos - Contador-Motorista e Monitor	Início em setembro de 2020	Sendo executado Responsável: DA e DIACPAS.	
27	Capacitação aos monitores escolares (realizada pela SEMED, com participação do conselho tutelar, polícia militar e DETRAN), bem como outros órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público), dentre Previsão de uma semana de curso, com duração de 04 horas, sendo apenas 25 monitores por dia.	Início um mês antes do retorno as aulas presenciais	Sendo executado Responsável: DSLE, equipe do DITE, Departamento Pedagógico.	
28	Capacitação dos ônibus ORE 3 aos motoristas (realizada pela BURITIS, com a previsão de atendimento 25 motoristas diariamente e ao retornar irão levar o veículo ao seu Distrito, considerando a previsão de uma semana de curso, com duração de 04 horas, sendo apenas 25 monitores por dia, período da Manhã.	Início um mês antes do retorno as aulas presenciais	Sendo executado Responsável: DSLE e Equipe do DITE.	
29	Acompanhamento dos processos e procedimentos do Convênio Transporte Escolar Terrestre, Município de Porto Velho e Governo do Estado.		Sendo executado Responsável: DSLE e Equipe do DITE.	EM ANDAMENTO
30	Acompanhamento dos processos e procedimentos do Convênio Transporte Escolar Fluvial, Município de Porto Velho e Governo do Estado.			



Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Políticas Educacionais
Setor Rural



• **GRUPO 01 – Escolas que iniciaram o ano letivo 2020 em 10/02/2020.**

Ord	Escolas	Início do ano letivo (2020)	Previsão de término (cumprindo 800 h/a)	Previsão de 1/6 de Férias (2020/2021)
01	E.M.E.I. ABC de Jaci	10/02/2020	28/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
02	E.M.E.F. Baixa Verde	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
03	E.M.E.F. Barão do Rio Branco	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
04	E.M.E.F. Cora Coralina	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
05	E.M.E.I. Encantos de Mutum	10/02/2020	28/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
06	E.M.E.F. Engenho do Madeira	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
07	E.M.E.F. Erialdo Gomes do Carmo	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
08	E.M.E.F. Francisco Sales de Oliveira	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
09	E.M.E.I.E.F. João Afro Vieira	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
10	E.M.E.F. José Rodrigues	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
11	E.M.E.F. Morvan Freire Brasil	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
12	E.M.E.F. Progresso	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
13	E.M.E.F. Santo Antônio I	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
14	E.M.E.F. São Carlos	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
15	E.M.E.F. União da Vitória	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
16	E.M.E.F. Vista Alegre	10/02/2020	29/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021

• **GRUPO 02 – Escolas que iniciaram o ano letivo 2020 em 27/04/2020.**

Ord	Escolas	Início do ano letivo (2020)	Previsão de término (cumprindo 800 h/a)	Previsão de 1/6 de Férias (2020/2021)
01	E.M.E.F. Boa Esperança	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
02	E.M.E.F. Bohemundo Alves Afonso	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
03	E.M.E.F. Dr. Ana Adelaide Grang.	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
04	E.M.E.F. Ernandes Coutinho	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
05	E.M.E.F. Flor do Cupuaçu	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
06	E.M.E.F. Jerusalém da Amazônia	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
07	E.M.E.F. Joaquim Vicente Rondon	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
08	E.M.E.F. José Augusto da Silva	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
09	E.M.E.F. Marechal Rondon	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
10	E.M.E.F. Maria Casaroto Abati	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
11	E.M.E.F. Maria Jacira Feitosa	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
12	E.M.E.F. Nossa Senhora de Nazaré	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
13	E.M.E.F. Olympia Salvatore Ribeiro	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
14	E.M.E.F. Profª Manoel Grangeiro	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
15	E.M.E.F. Riacho Azul	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
16	E.M.E.F. Rio Pardo	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
17	E.M.E.F. São Luiz Gonzaga	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
18	E.M.E.F. 03 de Dezembro	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
19	E.M.E.F. 13 de Maio	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021





Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação
Departamento de Políticas Educacionais
Setor Rural



• **GRUPO 03**–Escolas que não iniciaram 2020 (avulso)

Ord	Escolas	Início do ano letivo (2020)	Previsão de término (cumprindo 800 h/a)	Previsão de 1/6 de Férias (2020/2021)
01	E.M.E.F. Antônio Augusto Vasconc.	27/05/2020	10/03/2021	15/03/2021 a 13/04/2021
02	E.M.E.F. Castro Alves	03/10/2019	14/09/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
03	E.M.E.F. Deigmar de Moraes	12/06/2020	15/03/2021	18/03/2021 a 16/04/2021
04	E.M.E.F. Ermelindo Monteiro Brasil	01/04/2019	11/09/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
05	E.M.E.F. Francisco Braga	01/07/2020	30/04/2021	05/01/2021 a 03/02/2021
06	E.M.E.F. Heitor Vila Lobo	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
07	E.M.E.F. Henrique Dias	13/08/2020	27/04/2021	03/05/2021 a 01/06/2021
08	E.M.E.F. João de Barros Gouveia	01/09/2020	14/06/2021	05/01/2021 a 03/02/2021
09	E.M.E.F. Maria Angélica Queiroz	25/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
10	E.M.E.F. Manoel Maciel Nunes	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
11	E.M.E.F. Manoel Pedro Pereira	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
12	E.M.E.F. Pe. José de Anchieta	27/04/2020	05/02/2021	05/01/2021 a 03/02/2021
13	E.M.E.F. Pe. Francisco José Pucci	03/10/2019	14/09/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
14	E.M.E.F. Rio Verde	01/05/2020	10/02/2021	17/02/2021 a 18/03/2021
15	E.M.E.F. Vale do Jamarý			

• **GRUPO 03**–Escolas que não concluíram o ano letivo 2019

Ord	Escolas	Início do ano letivo (2020)	Previsão de término (cumprindo 800 h/a)	Previsão de 1/6 de Férias (2020/2021)
01	E.M.E.F. Monte Horebe	07/10/2019	25/09/2021	05/01/2021 a 03/02/2021
02	E.M.E.F. José de Freitas	15/05/2020	18/03/2021	23/03/2021 a 20/04/2021
03	E.M.E.F. Francisco Chiquilito Erse	03/10/2019	14/10/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
04	E.M.E.F. União	10/02/2020	26/11/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
05	E.M.E.F. Santa Júlia	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
06	E.M.E.F. Profª Maria Angélica Q.	25/09/2019	25/11/2020	05/01/2021 a 03/02/2021
07	E.M.E.F. Nossa Senhora Aparecida	27/04/2020	05/02/2021	11/02/2021 a 12/03/2021
08	E.M.E.F. Ermelindo Monteiro Brasil	01/04/2019	11/12/2020	05/01/2021 a 03/02/2021

Porto Velho, 23 de setembro 2020.





Prefeitura do Município de Porto Velho
 Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
 Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
 CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

ANEXO I – FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
FICHA DE INSCRIÇÃO / ANÁLISE DE TÍTULO / EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

NOME DO CANDIDATO: _____
 CPF: _____ DATA NASC.: _____ IDADE: _____
 RG.: _____ ORGÃO EXPEDIDOR: _____ UF: _____ CTPS. Nº. _____
 ENDEREÇO: _____ Nº. _____
 DISTRITO/BAIRRO: _____ MUNICÍPIO: _____ UF: _____
 NATURALIDADE: _____ NACIONALIDADE: _____
 ESTADO CIVIL:
 CASADO (A) SOLTEIRO (A) UNIÃO ESTÁVEL DIVORCIADO
 GÊNERO:
 MASCULINO FEMININO OUTRO
 GRAU DE ESCOLARIDADE:
 ENS. FUNDAMENTAL INCOMPLETO ENS. MÉDIO INCOMPLETO
 ENS. MÉDIO INCOMPLETO ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO
 SUPERIOR INCOMPLETO SUPERIOR COMPLETO

DECLARAÇÃO DO CANDIDATO

CONSIDERANDO, o disposto no Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, declaro que:	
<input type="checkbox"/> Possui Vínculo empregatício com Órgão Público ou Empresa Pública;	
<input type="checkbox"/> Não Possui Vínculo empregatício com Órgão Público ou Empresa Pública	
Órgão Público: _____	Cargo: _____
Carga Horária: _____ semanal;	
Empresa Estatal: _____	Cargo: _____
Carga Horária: _____ semanal;	

Declaro ainda que estou ciente das normas contidas no presente Edital n. 001/2020 de _____ de _____ de 2020, que no momentada minha inscrição para concorrer a uma vaga de Motorista de Ônibus Escolar e entrego os documentos exigidos.	
_____/_____/_____ Assinatura do candidato	

Atenção:

1. Não serão aceito inscrição com documentação incompleta ou que não atenda aos requisitos de avaliação deste Edital.
2. No caso de comprovação de Tempo de Serviço, anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o mesmo deverá ser apresentado através de cópia.





Prefeitura do Município de Porto Velho
 Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
 Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
 CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

Declaro, ainda, que estou ciente das normas contidas no presente Edital n. 001/2020, do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Motorista de Ônibus Escolar . CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL _____ – DSITRITO DE _____ – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO. de ____ de ____ de 2020, que no momento da minha inscrição para concorrer a uma vaga de Motorista de Ônibus Escolar e entrego os documentos exigidos.	
____/____/____	Assinatura do candidato
Comissão Processo Seletivo Simplificado	Assinatura





Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

ANEXO II – MODELO DE ATESTADO MÉDICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Atesto para os devidos de direito que o Sr (a) _____ é portador da deficiência _____ código internacional da doença (CID), sendo compatível a deficiência apresentada pelo paciente com as atribuições do cargo de Motorista de Ônibus Escolar, disponibilizado no Processo Seletivo Simplificado conforme Edital.

Porto Velho, ____/____/____.

Nome, assinatura e número do CRM do médico especialista na área de deficiência/doença do candidato e carimbo, caso contrário, o atestado não terá validade.





Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

ANEXO III - ATRIBUIÇÃO DO CARGO

Motorista

1. Dirigir Ônibus Escolar;
2. Manter o Ônibus Escolar em perfeitas condições de funcionamento;
3. Zelar pela conservação e limpeza dos Ônibus Escolar, que lhe forem confiados;
4. Acompanhar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes;
5. Comunicar ao seu superior imediato qualquer anomalia no funcionamento do Ônibus Escolar;
6. Executar outras tarefas correlatas.





Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

ANEXO IV - FORMULÁRIO PROVA DE TÍTULOS

A

COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

NOME: _____

ROTA: _____

CARGO: MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR

TABELA DE PONTOS / AVALIAÇÃO DE PROVA DE TÍTULOS

PROVA	QUESITOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Escolaridade	Ensino Fundamental Incompleto		
	Ensino Fundamental Completo		
	Ensino Médio Incompleto		
	Ensino Médio Completo		
2. Experiência Profissional	Experiência Profissional - 0,5 cada 06 meses de atuação.		
3. Residir na localidade	Próximo da Escola – Final da Rota		
	Próximo do início da rota de atendimento		
TOTAL DE PONTOS			

AVALIAÇÃO PELA COMISSÃO EXAMINADORA:

Os títulos relacionados, válidos para a prova de títulos em referência, somaram a quantia de _____ cópias entregues e foram avaliados e totalizados em _____ pontos.

Assinatura –Resp. do recebimento

Assinatura do Candidato

Porto Velho-RO,dede 2020.

ANEXO V – REQUERIMENTO DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE



Prefeitura do Município de Porto Velho
 Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
 Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
 CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

A COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO	
Candidato:	
Cargo: MOTORISTA DE ÔNIBUS ESCOLAR	
e-mail:	Fone:

Tipo da Deficiência:

() Física () Auditiva () Visual () Mental () Múltipla

Solicito participar da reserva de vagas destinadas a candidatos portadores de deficiência, conforme previsto no Edital nº 001/2020, de 19 de fevereiro de 2020, em consonância Decreto Federal nº 3.298/99.

Porto Velho-RO.....dede 2020.

 Assinatura do Candidato





Prefeitura do Município de Porto Velho
Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

ANEXO VI – QUADRO DE VAGAS

Nº DA ROTA	COD.	TURNO	KM DIÁRIO	LOCALIZAÇÃO DA VAGA/ROTA	VAGA
1	U01	MANHÃ	76,4	LINHA 09, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
2	U02	MANHÃ	95,6	TRAVESSÃO DA LINHA 08, LINHA 08 E LINHÃO E TRAVESSÃO RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
3	U03	MANHÃ	80,6	LINHA F, RAMAL TABOCA, TRAVESSÃO, RUA DO RODEIO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
4	U04	MANHÃ	87,4	LINHA H, LINHA I, LINHA F, TRAVESSÃO, RUA DO RODEIO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. INMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
5	U05	MANHÃ	60,4	LINHA 06, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
6	U06	MANHÃ	55,4	LINHA 06, LINHA 05 E LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	0
7	U07	MANHÃ	117,8	LINHA ONZINHA, LINHA 08, LINHA 07, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV.03 DE DEZEMBRO ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
8	U08	MANHÃ	72	LINHÃO, LINHA 07, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
9	U09	MANHÃ	70	LINHA 1, LINHA 101, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	0
10	U10	MANHÃ	74,4	LINHA 2, TRAVESSÃO, LINHA 1, LINHA 101, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	1
11	U11	MANHÃ	88	LINHA 1, KM 18,1, LINHA 101, AV. IMIGRANTES E ESCOLAS CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	1
12	U12	MANHÃ	32,2	TRAVESSÃO, LINHA PO, TRAVESSÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	0
13	U13	MANHÃ	60,8	LINHA 15 DE NOVEMBRO, TRAVESSÃO, LINHA 1º DE MAIO, LINHA PO, TRAVESSÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
14	U14	MANHÃ	83	LINHA PAVÃO KM 10,1, LINHA 101, AV. IMIGRANTES E ESCOLAS CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, RUA REI PELÉ, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	1
15	U15	MANHÃ	54	LINHA PAVÃO KM 2,0, LINHA 101, AV. IMIGRANTES, ESCOLAS CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO - ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	0





Prefeitura do Município de Porto Velho
 Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho
 Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental EMEIEF 03 de Dezembro
 CNPJ/MF nº. 07.142.440/0001-22

16	U16	MANHÃ	67,6	LINHA 07 E LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
17	U17	MANHÃ	88,8	LINHA 09, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV.03 DE DEZEMBRO, ANEXO ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
18	U18	MANHÃ	54,2	LINHA 04, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
19	U19	MANHÃ	37,8	LINHA 04 B, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, RUA JORGE TEIXEIRA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
20	U20	MANHÃ	72	LINHA 05, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E CESAR FREITAS CASSOL e 03 DE DEZEMBRO.	1
21	U21	MANHÃ	78,4	LINHA ABACAXI, LINHA 15 E LINHA 101 AV. IMIGRANTES, ESCOLAS CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	1
22	U22	MANHÃ	69,5	LINHA FERRUGEM, TRAVESSÃO, LINHA ABACAXI, LINHA 15 E LINHA 101 AV. IMIGRANTES E ESCOLAS CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	1
23	U23	MANHÃ	53,6	LINHA TRIÂNGULO, TRAVESSÃO, LINHA 02, AV. IMIGRANTES, ESCOLAS CESAR FREITAS CASSOL, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DE DEZEMBRO.	1
24	U24	MANHÃ	91,4	LINHÃO, LINHA DEIZINHA, LINHÃO, RUA14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA E ESCOLA 03 DEDEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1
25	U25	MANHÃ	97,2	LINHA 10, LINHÃO, RUA14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEDEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV. IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.	1

13/10/2020

Admin | Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Processo Seletivo

Visualizar Inscrição

CANCELAR ([HTTPS://SEMED.PORTOVELHO.RO.GOV.BR/ADMIN/SEMED/PROCESSOSELETIVO](https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/semed/processoseletivo)) 

 Imprimir

Protocolo Número: 1119-2020

Pontuação: **60**

Dados Pessoais

Nome Completo: Cosme José Oliveira Ressurreição		Data Nascimento: 09/03/1973
Genero: Masculino		Estado Civil: Casado(a)
CPF: 028.459.886-05	RG: 6385885	Telefone/Celular: (69) 99394-5619
E-mail: lisedud9@gmail.com		
Rua: Buritis	Número: 7	Bairro: Centro

Vaga

Escola: EMEIEF 03 DE DEZEMBRO - Escola 03 de Dezembro

Rota: UD1 - Turno MANHÃ | KM: 76,4 | LINHA 09, LINHÃO, RUA 14 DE JULHO, RUA REI PELÉ, AV. 03 DE DEZEMBRO, RUA JORGE TEIXEIRA, RUA BRASÍLIA, ESCOLA 03 DE DEZEMBRO, AV. 03 DE DEZEMBRO, ANEXO 03 DE DEZEMBRO, AV IMIGRANTES E ESCOLA CESAR FREITAS CASSOL.

Documentos

RG:  Baixar

(https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processoseletivo/02_2020/028.459.88605/1119/15867202202y100zd3aluqdzolhrvc36ibduzno3m2hjaazbrndpjv6iuoavkiq.jpg%7D)

CPF:  Baixar

(https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processoseletivo/02_2020/028.459.88605/1119/15867202202y10rcxcv8lsjlxghm6abbhogoqlo6o4e2inzjoiirv4lquujc9h6.jpg%7D)

Curriculum:  Baixar

(https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processoseletivo/02_2020/028.459.88605/1119/15867202202y10iy4407kdavgguw8kdxcoz8nkckreqq0lz8oaknvt0diu1o.pdf%7D)

Ensino Médio Completo, conforme item 3.1.2., inciso IV deste Edital.

Escolaridade:  Baixar

(https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processoseletivo/02_2020/028.459.88605/1119/15867202202y10zpcbwkwwxonx2v83oioobhe9jkjpo6u9x4whxkdbieq5vs0gq.jpg%7D)

Certificado ou declaração de Conclusão de Curso de Monitor de Transporte Escolar, conforme Item 3.1.2., inciso V deste Edital.

<https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/semed/processoseletivo/visualizar/1119>

1/3

13/10/2020

Admin | Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Curso:  Baixarhttps://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processoseletivo/02_2020/028.459.8605/1119/15867202202y10wq3b5hkmsry5lqagugtqeuwgeabqrnezggumxboc9ulsoa8cip2i.jpg%7D

Nenhum

Experiência Profissional: 'Sem Arquivo'

Nenhum

Residência:  Baixarhttps://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processoseletivo/02_2020/028.459.8605/1119/15867202202y10cmiwdjbfmc9xqhgsgcdawecjf5htvqptzbodfhr2drfapbhmjtq4k.jpg%7D

Correção - Caso necessite corrigir arquivos enviados ou respostas dadas pelo candidato

Documentos

Envio de Documentos apenas nos formatos: **PDF, JPG e JPEG**

Enviar o arquivo caso escolha alguma opção (Apenas 1(um) arquivo por opção).

Carteira de Identidade: RG  Baixar<https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processosele05/1119/15867202202y100zd3aluqdzolhrvc36ibduzno3m2hjaazbrndpjy6iuoavkiq.jj> Nenhum arquivo selecionadoCadastro de Pessoa Física – CPF/MF  Baixar<https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processosele05/1119/15867202202y10rcx/cv8lsjxghm6abbhogoqlo6o4e2lnzzjoirrv4lquujc9h6.jpg> Nenhum arquivo selecionadoCurrículo vitae  Baixar<https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processosele05/1119/15867202202y10iy4407kdavgguw8kdxcoz8nkckreyyq0lz8oakrvqt0du1o.> Nenhum arquivo selecionadoEscolaridade  Baixar<https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processosele05/1119/15867202202y10pzcpbwkwwxonx2v83ollobhe9jkjpo6u9x4whxkdbied5vs0g><https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/semed/processoseletivo/visualizar/1119>

2/3

13/10/2020

Admin | Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO

Nenhum arquivo selecionado

Curso>  Baixar

(<https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processosele05/1119/15867202202y10wq3b5hkmsry5lqagugtqeuwgeabqrnezggumxboC9uls0a8x>)

Nenhum


Nenhum arquivo selecionado

Experiência Profissional 'Sem Arquivo'

Experiência Profissional em Monitor de Transporte Escolar (CBO 3341-15): CTPS (página de identificação com fotos e dados pessoais e registro do (s) contrato (s) de trabalho) e/ou declaração original emitida pela empresa contratante, em papel timbrado, com carimbo do CNPJ, datada e assinada pelo representante legal.

Nenhum

Nenhum arquivo selecionado

Residência  Baixar

(<https://semed.portovelho.ro.gov.br/admin/uploadedFileSemed/semed/processosele05/1119/15867202202y10cmiwdjbfmc9xqhsggcdawecjf5htvqptzboDfhr2drfapbhmjtc>)

Nenhum

Nenhum arquivo selecionado

 SALVAR





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Rua Elias Gorayeb, N.1514- Bairro Nossa senhora das graças – Tel. (69) 3901 – 2817.
CEP: 76.804-144 – Porto Velho – RO

Inspeção N° _____

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE
DATA DA INSPEÇÃO _____ a _____**

1. REGISTRO DE INSPEÇÃO

No dia _____, a Comissão de fiscalização do transporte escolar composta pelos servidores, _____

nomeados através da Portaria nº _____ GAB/SEMED, de _____ de 20____, conduzidos pelo motorista _____, no veículo caminhonete _____, Placa _____ deslocaram-se até a localidade de _____ do Município de Porto Velho.

O objetivo da viagem pautou-se na realização da fiscalização do serviço de transporte escolar terrestre referente ao atendimento das Escolas Municipais e estaduais que atendem os alunos rurais da citada localidade, contemplado pela Secretaria Municipal de Educação _____, bem como verificando fiscalização de rotinas, denúncias, demandas, atualização de mapas, verificações específicas dos veículos e análise de quantitativo de alunos, matriculados na(s) escola(s) _____.

2. DADO DO (A) MOTORISTA

Nome: _____ Idade _____

CPF: _____ RG: _____ /SSP/ _____;

Habilitação do condutor (motorista) () Sim () Não N° _____ Cat. _____

Crachá de identificação () Sim () Não Uniforme () Sim () Não

3. DADOS DO (A) MONITOR (A):

Nome do Monitor: _____ Idade _____

CPF: _____ RG: _____ /SSP/ _____;

Curso de Formação de monitor: () Sim () Não

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Rua Elias Gorayeb, N.1514- Bairro Nossa senhora das graças – Tel. (69) 3901 – 2817.
CEP: 76.804-144 – Porto Velho – RO

Crachá de identificação () Sim () Não

Uniforme () Sim () Não

4. DADOS DO VEICULO

Ônibus escolar tipo: () Urbano () Rodoviário

Placa: _____ Ano de fabricação: _____ N° de poltronas: _____

Quantidade de alunos transportados: _____

Possui lista de alunos () sim () não

Mapa/ Itinerário () sim () não

Livro de ocorrência () sim () não

5. DADOS DO PERCUSO/ITINERÁRIO

Itinerário: _____

Quilometragem Diária: _____

Período: () Matutino () Vespertino () Noturno

Horário Início da rota: ___hs ___min Horário de chegada na escola: ___hs ___min

Horário Saída da escola: ___hs ___min Horário de termino da rota: ___hs ___min

Tempo máximo de permanência do aluno no ônibus: _____

Chegada do ônibus na escola adiantado/ atrasado:

() 15 min. Antes ou mais () 10 min. Antes () 05 min. Antes () 05 min. Depois

() 10min. Depois () 05 min. Depois ou mais () Pontualmente no horário

Quantidades de alunos: _____

6. REQUISITOS BÁSICOS DE SEGURANÇA

Registro como veículos de Passageiros: () SIM () NÃO

Pintura de faixa na cor amarela, com 40 cm, de largura, à meia altura em toda extensão das partes lateral e traseira da carroceria, com dístico **ESCOLAR** em preto, sendo que, em caso de veículo pintado na cor amarela, as cores indicadas devem ser invertidas:

() SIM () NÃO

Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo: ()SIM ()NÃO

Lanternas de luz branca, fosca ou amarela disposta nas extremidades da parte superior dianteira: ()SIM ()NÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Rua Elias Gorayeb, N.1514– Bairro Nossa senhora das graças – Tel. (69) 3901 – 2817.
CEP: 76.804-144 – Porto Velho – RO

Cinto de segurança em número igual à lotação: ()SIM ()NÃO

Outros equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN:

Triângulo: ()SIM ()NÃO

Extintor de incêndio: ()SIM ()NÃO

Caixa de ferramenta. ()SIM ()NÃO

Pneus sobressalentes (estepe): ()SIM ()NÃO

Sistema de freios: ()SIM ()NÃO

Limpadores de pára-brisas: ()SIM ()NÃO

Pneus em perfeitas condições: ()SIM ()NÃO

Sistema de ventilação: ()SIM ()NÃO

Janelas em perfeitas condições: ()SIM ()NÃO

Janelas (saída de emergência): ()SIM ()NÃO

Sistema de equipamento hidráulico de suspensão (macaco) ()SIM ()NÃO

7. PARECER DA COMISSÃO DA FISCALIZAÇÃO

De acordo com o exposto a comissão de fiscalização pôde constatar as seguintes problemáticas: _____





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIVISÃO DE SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**

Rua Elias Gorayeb, N.1514– Bairro Nossa senhora das graças – Tel. (69) 3901 – 2817.
CEP: 76.804-144 – Porto Velho – RO

Porto Velho (RO), _____ de _____ de _____.

8. REGISTRO FOTOGRAFICO (ANEXO)



1

ANEXO V
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
DEPARTAMENTO DO SUPORTE LOGÍSTICO EDUCACIONAL – DSLE
DIVISÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR - DITE

PESQUISA DE SATISFAÇÃO SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nome da Escola: _____
 Localidade: _____ Data: ____/____/20____
 Transporte Terrestre Transporte Fluvial
 Perfil do entrevistado: Aluno Diretor Servidor da escola Pai/Mãe/Responsável

Prezado participante da pesquisa,

O serviço de transporte escolar faz parte da política de atendimento ao aluno residente em Área Rural, nessa parceria compartilhada entre Estado e Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo como objetivo a garantia do acesso e permanência do aluno na escola. A Secretaria Municipal de Educação deseja saber sua opinião sobre a qualidade do serviço de transporte ofertado no município de Porto Velho e contamos com a sua participação, respondendo a esse questionário, para que o serviço de transporte escolar melhore cada vez mais!

- 1) O transporte escolar tem atendido regularmente os alunos de sua escola?
 Sim
 Não

- 2) Caso o transporte escolar seja interrompido, os motivos são?: (pode-se apontar mais de um motivo, caso seja necessário).
 Falta de manutenção
 Falta de motorista e/ou piloto
 Falta de monitor (somente para o transporte terrestre)
 Falta de combustível
 Estrada/Ramal sem conservação
 Outro Especifique: _____

- 3) Os veículos do transporte escolar circulam com número de estudantes além da sua capacidade, ou seja, em pé por falta de assento?
 Sim
 Não

- 4) Como você avalia o estado de conservação e conforto do veículo (ônibus e/ voadeira) para o transporte de alunos?
 Ótimo
 Bom
 Regular
 Ruim
 Péssimo
 Não sabe

- 5) Como você avalia a limpeza do veículo (ônibus e/ou voadeira) para o transporte de alunos?
 Ótimo
 Bom
 Regular
 Ruim

2

- () Péssimo
() Não sabe
- 6) Como você avalia as condições de segurança (cinto de segurança, coletes, bóias circulares, etc) do veículo (ônibus e/ou voadeira) utilizado no transporte escolar?
() Ótimo
() Bom
() Regular
() Ruim
() Péssimo
() Não sabe
- 7) O período do percurso realizado pelo veículo (ônibus e/ou voadeira) é de no máximo:
() 10 a 60 minutos
() mais de uma hora
() mais de duas horas
() mais de três horas
() Outra: Especifique o tempo: _____
- 8) Os motoristas ou pilotos dos veículos (ônibus e/ou voadeiras) atendem os alunos com atenção, respeito e cordialidade?
() Sim
() Não
- 9) Os motoristas ou pilotos dos veículos (ônibus e/ou voadeiras) são pontuais no atendimento dos alunos transportados?
() Sim
() Não
- 10) Os motoristas ou pilotos dos veículos (ônibus e/ou voadeiras) fazem uso de uniformes e crachás de identificação?
() Sim
() Não
- 11) Os monitores dos veículos (ônibus) atendem os alunos com atenção, cordialidade e respeito?
() Sim
() Não
- 12) Há substituição de motoristas e/ou pilotos de voadeiras no transporte de alunos?
() Sim
() Não
() Se caso seja SIM, especifique o motivo: _____
- 13) Você tem conhecimento de alunos que, embora precisem, não conseguem se beneficiar do serviço de transporte escolar?
() Sim
() Não
- 14) Você tem conhecimento da Comissão de Fiscalização/SEMED que fiscaliza do serviço de transporte escolar ofertado?
() Sim
() Não
- 15) Você tem conhecimento se a Direção de sua escola faz o acompanhamento do serviço de transporte escolar ofertado?
() Sim
() Não
- 16) Você costuma receber orientações da monitora/motorista/piloto sobre dicas de segurança (como usar o cinto de segurança, colete salva-vidas, etc?)
() Sim
() Não

3

17) Como você avalia o serviço de transporte escolar prestado no município de Porto Velho?

- Ótimo
- Bom
- Regular
- Ruim
- Péssimo
- Não sabe

O espaço abaixo é destinado ao registro de reclamações e sugestões para a melhoria do serviço de transporte escolar no município de Porto Velho.



QUANT.	VEICULO	PLACA	CHASSI	RENAVAM	VALOR	VALOR
1	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1022	952182WALR032640	1221714020	900650	706277
2	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1035	952182WALR033100	1221715184	900651	706278
3	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1042	952182WALR034131	1221716351	900655	706124
4	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1051	952182WALR034406	1221717283	900662	706135
5	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1063	952182WALR034485	1221718492	900668	706135
6	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1071	952182WALR035100	1221719026	900671	706162
7	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1082	952182WALR035632	1221720799	900662	706279
8	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1092	952182WALR035800	1221721630	900663	706280
9	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1102	952182WALR036301	1221722732	900664	706281
10	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1122	952182WALR036753	1221723060	900672	706131
11	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1132	952182WALR036920	1221724091	900670	706128
12	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1132	952182WALR036980	1221724210	900671	706130
13	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1142	952182WALR037255	1221725300	900675	706139
14	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1152	952182WALR037529	1221726405	900680	706124
15	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1162	952182WALR037800	1221727500	900685	706282
16	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1172	952182WALR038229	1221728574	900686	706285
17	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1182	952182WALR038500	1221729677	900687	706284
18	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1192	952182WALR038770	1221730700	900690	706286
19	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1202	952182WALR039040	1221731800	900690	706287
20	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1212	952182WALR039310	1221732900	900690	706288
21	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1222	952182WALR039580	1221734000	900690	706289
22	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1232	952182WALR039850	1221735100	900690	706290
23	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1242	952182WALR040120	1221736200	900690	706291
24	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1252	952182WALR040390	1221737300	900690	706292
25	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1262	952182WALR040660	1221738400	900690	706293
26	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1272	952182WALR040930	1221739500	900690	706294
27	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1282	952182WALR041200	1221740600	900690	706295
28	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1292	952182WALR041470	1221741700	900690	706296
29	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1302	952182WALR041740	1221742800	900690	706297
30	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1312	952182WALR042010	1221743900	900690	706298
31	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1322	952182WALR042280	1221745000	900690	706299
32	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1332	952182WALR042550	1221746100	900690	706300
33	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1342	952182WALR042820	1221747200	900690	706301
34	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1352	952182WALR043090	1221748300	900690	706302
35	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1362	952182WALR043360	1221749400	900690	706303
36	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1372	952182WALR043630	1221750500	900690	706304
37	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1382	952182WALR043900	1221751600	900690	706305
38	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1392	952182WALR044170	1221752700	900690	706306
39	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1402	952182WALR044440	1221753800	900690	706307
40	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1412	952182WALR044710	1221754900	900690	706308
41	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1422	952182WALR044980	1221756000	900690	706309
42	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1432	952182WALR045250	1221757100	900690	706310
43	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1442	952182WALR045520	1221758200	900690	706311
44	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1452	952182WALR045790	1221759300	900690	706312
45	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1462	952182WALR046060	1221760400	900690	706313
46	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1472	952182WALR046330	1221761500	900690	706314
47	VW 15.190 EOD E HD ORE	OHN1482	952182WALR046600	1221762600	900690	706315



48	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	9532E82W61R035373	1221882671	900647	786164
49	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	9532E82W70R027265	1221884927	900648	786234
50	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	9532E82W70R032946	1221884389	900649	786239
51	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	9532E82W70R032966	1221884438	900650	786238
52	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	9532E82W71R035524	1221886826	900651	786164
53	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	9532E82W71R035285	1221882087	900652	786162
54	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R032992	1221882966	900651	786239
55	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R033189	1221882523	900652	786238
56	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R033319	1221882849	900653	786239
57	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R033226	1221883160	900654	786240
58	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034094	1221882519	900657	786166
59	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R035162	1221882690	900660	786162
60	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R033195	1221882829	900655	786239
61	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034704	1221883905	900656	786167
62	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884725	900671	786166
63	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900666	786239
64	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900667	786239
65	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900668	786239
66	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900669	786239
67	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900670	786239
68	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900671	786239
69	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900672	786239
70	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900673	786239
71	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900674	786239
72	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900675	786239
73	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900676	786239
74	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900677	786239
75	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900678	786239
76	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900679	786239
77	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900680	786239
78	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900681	786239
79	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900682	786239
80	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900683	786239
81	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900684	786239
82	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900685	786239
83	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900686	786239
84	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900687	786239
85	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900688	786239
86	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900689	786239
87	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900690	786239
88	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900691	786239
89	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900692	786239
90	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900693	786239
91	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900694	786239
92	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900695	786239
93	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900696	786239
94	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900697	786239
95	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	9532E82W81R034856	1221884906	900698	786239



96	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W5LH028675	1224923400	906649	7062339
97	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO4M02	852182W8LH038276	1224936600	906649	7062336
98	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8M62	852182W5M0100135	1225587037	906649	7062337
99	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8M83	853182W1M0100924	1225888335	906649	7062338
100	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8M82	852182W5M0101086	1225598242	906649	7062339
101	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8M42	852182W65H010143	1225608886	906649	7062339
102	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8M82	852182W5M0100030	1225610008	906649	7062340
103	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8M32	852182W5M0101639	1225610836	906649	7062342
104	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M42	852182W2L0035635	1224914790	906649	7062343
105	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M92	853182W3LH034484	1224894470	906649	7062344
106	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M72	853182W3LH035439	1225178735	906649	7062345
107	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M62	853182W2L0034908	1224964930	906649	7062346
108	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M42	853182W3LH034484	1224905307	906649	7062345
109	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W7L0033230	1224995206	906649	7062347
110	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	853182W7L0035284	1225184393	906649	7062379
111	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M02	852182W4L0033537	1225189901	906649	7062371
112	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M42	852182W7L0034128	1225190059	906649	7062375
113	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M32	852182W4L0033548	1225189907	906649	7062377
114	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M22	853182W4L0034688	1225189684	906649	7062382
115	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M12	852182W0LH034282	1225087948	906649	7062383
116	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M02	852182W6LH035282	1225283152	906649	7062386
117	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M03	852182W2LH034391	1225239481	906649	7062387
118	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M62	852182W1LH035084	1225036377	906649	7062390
119	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W1LH034685	1225191782	906649	7062393
120	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M22	852182W1M0101023	1225429363	906649	7062393
121	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M32	852182W0M0101478	1225490284	906649	7062394
122	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M22	852182W0M0101410	1225444603	906649	7062395
123	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M60	853182W5M0101136	1225623333	906649	7062396
124	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M02	852182W0M0101428	1225598700	906649	7062397
125	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W0M0101630	1225569716	906649	7062398
126	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M32	852182W0M0101483	1225594527	906649	7062399
127	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M12	852182W0M0101287	1225593729	906649	7062399
128	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W5M0101428	1225291048	906649	7062371
129	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M72	852182W0LH035089	1225588339	906649	7062372
130	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	853182W8LH035075	1225644618	906649	7062373
131	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W8LH035687	1225444022	906649	7062374
132	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M52	853182W7LH035083	1225436649	906649	7062375
133	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M42	852182W7LH035681	1225425908	906649	7062376
134	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M12	852182W5LH035687	1225436639	906649	7062377
135	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	853182W8LH035685	1225436639	906649	7062378
136	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M92	852182W3LH035881	1225314915	906649	7062379
137	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W3LH035878	1225324479	906649	7062380
138	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M72	853182W3LH035877	1225313072	906649	7062381
139	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M62	852182W1LH035836	1225332388	906649	7062382
140	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M32	852182W1LH035819	1225241674	906649	7062383
141	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M72	852182W5LH035864	1225236681	906649	7062384
142	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M82	852182W3LH035863	1225235992	906649	7062385
143	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO3M12	852182W0LH035863	1225237742	906649	7062386



144	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHR4072	9532E82W3MR102609	1225993528	9006838	7062887
145	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHR4092	9532E82W4MR102117	1225994516	9006843	7062887
146	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHR4062	9532E82W4MR102389	1226082991	9006839	7062888

Q15T.	VENC.	PLACA	CLASS.	RENV. CV	TITULO	CODIGO
1	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1032	952182W31.H032040	1221714026	9006673	7062277
2	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1032	952182W31.H033190	1221715308	9006671	7062278
3	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1042	952182W31.H034131	1221716398	9006655	7061908
4	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1052	952182W31.H035086	1221717283	9006692	7061536
5	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1062	952182W31.H035985	1221718192	9006698	7061635
6	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1072	952182W31.H036183	1221719026	9006711	7061627
7	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1082	952182W31.H036363	1221720799	9006652	7062279
8	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1092	952182W31.H036966	1221721629	9006652	7062280
9	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1102	952182W31.H037201	1221722732	9006654	7062281
10	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1122	952182W31.H037473	1221723899	9006672	7061991
11	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1132	952182W31.H037929	1221724891	9006710	7061628
12	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1132	952182W31.H037980	1221712709	9006714	7061618
13	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1022	952182W31.H037285	1221879369	9006677	7061619
14	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N4452	952182W31.H038209	1221874485	9006669	7061629
15	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1133	952182W31.H038288	1221709896	9006655	7062282
16	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1172	952182W31.H038928	1221711374	9006656	7062283
17	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1142	952182W31.H039168	1221726837	9006657	7062284
18	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1152	952182W31.H039389	1221727890	9006658	7062285
19	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1172	952182W31.H039498	1221729095	9006689	7061631
20	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1152	952182W31.H039685	1221738468	9006682	7061631
21	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1102	952182W31.H0395118	1221731798	9006683	7061636
22	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1172	952182W31.H0395121	1221779325	9006684	7061610
23	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1162	952182W31.H0395183	1221777626	9006685	7061617
24	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1012	952182W31.H039572	1221774148	9006673	7062286
25	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1022	952182W31.H039848	1221780198	9006685	7061633
26	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1052	952182W31.H039933	1221781798	9006694	7061621
27	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1062	952182W31.H039947	1221782276	9006697	7061622
28	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1082	952182W31.H039964	1221784878	9006684	7061637
29	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1022	952182W31.H039928	1221786889	9006696	7061633
30	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1042	952182W31.H039981	1221789390	9006690	7062287
31	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2002	952182W31.H040068	1221790829	9006691	7062288
32	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2132	952182W31.H040116	1221791432	9006689	7061602
33	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2172	952182W31.H040746	1221793966	9006688	7061660
34	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2132	952182W31.H040725	1221795381	9006683	7061623
35	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N1072	952182W31.H040919	1221796280	9006689	7061624
36	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2162	952182W31.H040918	1221818667	9006685	7061611
37	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2182	952182W31.H0409217	1221818896	9006687	7061612
38	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2112	952182W31.H0409184	1221819680	9006692	7062289
39	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2152	952182W31.H040988	1221821856	9006691	7062288
40	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2172	952182W31.H0409707	1221822133	9006696	7061604
41	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2132	952182W31.H0409260	1221823812	9006681	7061613
42	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2022	952182W31.H0409643	1221824688	9006694	7062290
43	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2062	952182W31.H0409678	1221826473	9006685	7062291
44	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2682	952182W31.H0409178	1221827599	9006696	7062292
45	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2011	952182W31.H0409688	1221828488	9006691	7061635
46	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2052	952182W31.H0409693	1221829591	9006697	7062293
47	VV-15.150 EOD E HD ORE	08N2092	952182W31.H0409783	1221832583	9006697	7061608



48	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2482	952182W61R035373	1221802671	900667	7061624
49	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2482	952182W71R027205	1221806527	900668	7062294
50	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	952182W71R032546	1221811289	900669	7062795
51	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	952182W71R032506	1221814235	900670	7062796
52	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	952182W71R034524	1221816826	900671	7061634
53	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	952182W71R035205	1221820897	900672	7061635
54	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2192	952182W81R032992	1221822906	900673	7062297
55	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2642	952182W81R033186	1221825925	900674	7062298
56	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	952182W81R032110	1221828949	900675	7062299
57	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	952182W81R033236	1221831900	900676	7062300
58	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2142	952182W81R034094	1221835219	900677	7061606
59	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2182	952182W81R035202	1221838680	900678	7061626
60	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2082	952182W91R033195	1221842200	900679	7062301
61	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2082	952182W91R034704	1221846605	900680	7061607
62	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2082	952182W91R034095	1221850735	900681	7061616
63	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR101000	1225490698	900682	7062320
64	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR100099	1225488411	900683	7062300
65	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR102285	1225487265	900684	7062304
66	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR100098	1225486008	900685	7062304
67	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR102282	1225485001	900686	7062318
68	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8A82	952182W2MR102278	1225483125	900687	7062307
69	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8022	952182W2MR102409	1225481191	900688	7062318
70	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8022	952182W2MR101371	1225479277	900689	7062309
71	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8022	952182W2MR103191	1225468790	900690	7062318
72	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8022	952182W2MR103191	1225468590	900691	7062318
73	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8022	952182W2MR102347	1225468755	900692	7062312
74	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8012	952182W2MR100099	1225468098	900693	7062312
75	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR100027	1225468237	900694	7062314
76	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8042	952182W2MR101391	1225468235	900695	7062312
77	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8082	952182W2MR101608	1225468300	900696	7062316
78	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8082	952182W2MR100087	1225468089	900697	7062317
79	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7342	952182W2MR101982	1225468087	900698	7062318
80	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7112	952182W2MR101847	1225438678	900699	7062315
81	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7182	952182W2MR101859	1225440900	900700	7062328
82	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7182	952182W2MR101615	1225442521	900701	7062321
83	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7162	952182W2MR101677	1225446484	900702	7062322
84	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7212	952182W2MR101347	1225446182	900703	7062323
85	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7122	952182W2MR101414	1225447841	900704	7062324
86	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7122	952182W2MR102408	1225447000	900705	7062325
87	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7092	952182W2MR100290	1225446828	900706	7062326
88	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7042	952182W2MR100095	1225446262	900707	7062327
89	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7082	952182W2MR100080	1225433406	900708	7062328
90	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7A22	952182W2MR101610	1225439725	900709	7062329
91	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7N12	952182W2MR101399	1225438606	900710	7062330
92	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO7D62	952182W2MR101623	1225411185	900711	7062331
93	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8002	952182W2MR102361	1225409225	900712	7062332
94	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR102910	1225407493	900713	7062333
95	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHO8132	952182W2MR100099	1225407256	900714	7062334



95	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003582	952182W5L8034975	1234920400	900684	7062345
97	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003402	952182W6L8035276	1234931650	900684	7062346
98	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062347
99	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062348
100	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062349
101	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062350
102	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062351
103	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062352
104	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062353
105	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062354
106	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062355
107	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062356
108	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062357
109	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062358
110	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062359
111	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062360
112	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062361
113	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062362
114	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062363
115	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062364
116	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062365
117	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062366
118	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062367
119	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062368
120	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062369
121	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062370
122	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062371
123	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062372
124	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062373
125	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062374
126	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062375
127	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062376
128	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062377
129	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062378
130	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062379
131	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062380
132	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062381
133	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062382
134	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062383
135	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062384
136	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062385
137	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062386
138	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062387
139	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062388
140	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062389
141	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062390
142	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062391
143	VV-15.150 EOD E.HD ORE	0003462	952182W7V8035135	1234937837	900684	7062392



144	VW/15.190 EOD E_HD ORE	OHR4H72	9532F82W3MR102609	1225993528	9006838	7062887
145	VW/15.190 EOD F_HD ORE	OHR4H92	9532F82W4MR102117	1225994516	9006840	7062887
146	VW/15.190 EOD E_HD ORE	OHR4H62	9532F82W4MR102389	1226002991	9006839	7062888

QUANT.	VEICULO	PLACA	CLASSI	RENAVAM	TOMBO	COO000
1	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D22	9532E82WXR032640	1221714820	9006630	7062277
2	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D32	9532E82WXR033190	1221718388	9006631	7062298
3	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D42	9532E82WXR034131	1221716380	9003065	7061608
4	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D52	9532E82WXR034906	1221717283	9003092	7061636
5	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D62	9532E82WXR034988	1221718492	9003098	7061635
6	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D72	9532E82WXR035103	1221719026	9003071	7061627
7	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D82	9532E82WXR032832	1221720799	9006632	7062279
8	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1D92	9532E82WXR032890	1221721639	9006633	7062280
9	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1E02	9532E82WXR033201	1221722732	9006634	7062281
10	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1E22	9532E82WXR034753	1221723950	9003072	7061601
11	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1E32	9532E82WXR034929	1221724891	9003070	7061628
12	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1C83	9532E82WXR034980	1221713718	9003074	7061618
13	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN4B22	9532E82WXR038285	1221979369	9003075	7061619
14	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN4A52	9532E82WXR038269	1221974405	9003069	7061620
15	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1C52	9532E82WXR032848	1221709086	9006635	7062282
16	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1C72	9532E82WXR032929	1221711374	9006636	7062283
17	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1E42	9532E82WXR033146	1221726697	9006637	7062284
18	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1E52	9532E82WXR033395	1221727690	9006638	7062285
19	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1E72	9532E82WXR034918	1221729095	9003068	7061620
20	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1E92	9532E82WXR034955	1221730468	9003082	7061620
21	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1J02	9532E82WXR035118	1221731758	9003083	7061609
22	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1G73	9532E82WXR035121	1221733925	9003084	7061610
23	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1G92	9532E82WXR035183	1221737626	9003085	7061617
24	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1H12	9532E82WXR032972	1221739149	9006639	7062286
25	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1H22	9532E82WXR034849	1221780198	9003066	7061631
26	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1H52	9532E82WXR034933	1221781798	9003094	7061621
27	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1H62	9532E82WXR034947	1221783278	9003093	7061622
28	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1H82	9532E82WXR034964	1221784878	9003064	7061632
29	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1I22	9532E82WXR038239	1221786889	9003096	7061633
30	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1I42	9532E82WXR033001	1221787850	9006640	7062287
31	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2D82	9532E82WXR033946	1221790029	9006641	7062288
32	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2C92	9532E82WXR034116	1221791432	9003089	7061602
33	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2C72	9532E82WXR034746	1221793966	9003088	7061603
34	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2C52	9532E82WXR034925	1221795381	9003063	7061623
35	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN1I72	9532E82WXR034939	1221796280	9003099	7061624
36	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I42	9532E82WXR035203	1221816567	9003085	7061611
37	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I52	9532E82WXR035217	1221818288	9003087	7061612
38	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I12	9532E82WXR033184	1221819680	9006642	7062289
39	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I52	9532E82WXR033908	1221821086	9006643	7062289
40	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I72	9532E82WXR034707	1221822133	9003086	7061604
41	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I82	9532E82WXR035209	1221823812	9003081	7061613
42	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2G22	9532E82WXR032643	1221824688	9006644	7062290
43	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2G62	9532E82WXR032870	1221826473	9006645	7062291
44	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I82	9532E82WXR033176	1221827880	9006646	7062292
45	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2H12	9532E82WXR034960	1221828468	9003091	7061625
46	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2H52	9532E82WXR033493	1221829981	9006647	7062293
47	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I82	9532E82WXR034742	1221833280	9003067	7061605



48	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2A82	9532E83W6LR035373	1221802671	9003097	7061634
49	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2C32	9532E83W7LR027265	1221809927	9006648	7062294
50	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2C30	9532E83W7LR032546	1221812289	9006699	7062295
51	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2D62	9532E83W7LR032966	1221814338	9006680	7062296
52	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2E32	9532E83W7LR034524	1221816826	9003079	7061614
53	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2F32	9532E83W7LR035205	1221820157	9003078	7061615
54	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2F92	9532E83W8LR032992	1221832866	9006651	7062297
55	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2G42	9532E83W8LR033186	1221835523	9006652	7062298
56	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2H22	9532E83W8LR033219	1221838549	9006653	7062299
57	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2H82	9532E83W8LR033236	1221833160	9006654	7062300
58	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I62	9532E83W8LR034094	1221835219	9003077	7061608
59	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2I82	9532E83W8LR035262	1221836690	9003090	7061626
60	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2J02	9532E83W9LR033195	1221838369	9006655	7062301
61	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2J32	9532E83W9LR034704	1221839685	9003076	7061607
62	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHN2J62	9532E83W9LR034895	1221840735	9003073	7061616
63	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8I32	9532E83W2MR101880	1225499698	9006656	7062302
64	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8I12	9532E83W7MR100958	1225498411	9006657	7062303
65	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8I72	9532E83W3MR102386	1225497369	9006658	7062304
66	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8H62	9532E83W1MR102625	1225495689	9006659	7062305
67	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8I72	9532E83W2MR102102	1225500661	9006660	7062306
68	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8A82	9532E83W3MR102378	1225488118	9006661	7062307
69	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8H22	9532E83W2MR102469	1225461151	9006662	7062308
70	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8C32	9532E83W4MR101971	1225463677	9006663	7062309
71	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8D02	9532E83W5MR102191	1225465750	9006664	7062310
72	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8F92	9532E83W3MR102332	1225476030	9006665	7062311
73	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8F52	9532E83W3MR102647	1225478275	9006666	7062312
74	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8G12	9532E83W9MR100900	1225483098	9006667	7062313
75	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8H32	9532E83W7MR100927	1225488237	9006668	7062314
76	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8H32	9532E83W6MR101910	1225464525	9006669	7062315
77	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8H52	9532E83W1MR101498	1225463200	9006670	7062316
78	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ8B12	9532E83W1MR100907	1225465859	9006671	7062317
79	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7J42	9532E83W7MR101962	1225448287	9006672	7062318
80	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7H32	9532E83W3MR101847	1225438478	9006673	7062319
81	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7H62	9532E83W3MR101959	1225440901	9006674	7062320
82	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7H2	9532E83W4MR101615	1225442521	9006675	7062321
83	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7H62	9532E83W4MR101677	1225444494	9006676	7062322
84	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7J12	9532E83W5MR101347	1225446152	9006677	7062323
85	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7J22	9532E83W5MR101414	1225447841	9006678	7062324
86	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7J22	9532E83W6MR102408	1225447886	9006679	7062325
87	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7H92	9532E83W2MR100950	1225445920	9006680	7062326
88	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7H42	9532E83W0MR101093	1225444362	9006681	7062327
89	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7H42	9532E83W3MR100890	1225433409	9006682	7062328
90	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7A22	9532E83W1MR101619	1225393725	9006683	7062329
91	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7C12	9532E83W2MR101289	1225396490	9006684	7062330
92	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ7D62	9532E83W2MR101628	1225411138	9006685	7062331
93	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ3H02	9532W82W3LR033547	1224919235	9006686	7062332
94	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ3I12	9532E83W3LR039010	1224924913	9006687	7062333
95	VW/15.190 EOD E HD ORE	OHQ3I42	9532E83W3LR039381	1224927384	9006688	7062334

96	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ3A82	9532E82W9LR035075	1224929400	9005680	7062315
97	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ4A02	9532E82W9LR035176	1224931650	9005690	7062316
98	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ0A42	9532E82W9LR0351635	1225597037	9005691	7062317
99	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ0A82	9532E82W1MR100924	1225598335	9005692	7062318
100	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ0B82	9532E82W5MR101596	1225599242	9005693	7062319
101	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ0E32	9532E82W6MR101543	1225600856	9005694	7062320
102	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ0F62	9532E82W7MR100930	1225610068	9005695	7062321
103	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ0F12	9532E82W7MR101629	1225611076	9005695	7062322
104	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ3H42	9532E82W2LR035438	1224914780	9005697	7062323
105	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ3H92	9532E82WXL0034484	1224894470	9005698	7062324
106	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ8A72	9532E82WXL0035439	1225178736	9005699	7062325
107	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ9G02	9532E82W2LR034608	1224900933	9005700	7062326
108	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ9G42	9532E82W2LR035080	1224905307	9005701	7062327
109	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5A82	9532E82W7LR033330	1224995268	9005702	7062328
110	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5A92	9532E82W7LR038284	1225186492	9005703	7062329
111	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5B02	9532E82W0LR033537	1225189991	9005704	7062331
112	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5B42	9532E82W1LR034129	1225190859	9005705	7062336
113	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5B32	9532E82W0LR038448	1225189907	9005706	7062337
114	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5B22	9532E82W0LR034988	1225186684	9005707	7062342
115	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5B12	9532E82W0LR034252	1225187548	9005708	7062343
116	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6A02	9532E82W0LR035192	1225283172	9005709	7062346
117	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5D42	9532E82W2LR034381	1225239491	9005710	7062347
118	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5B62	9532E82W1LR035068	1225192637	9005841	7062350
119	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ9B82	9532E82W1LR034698	1225191782	9005813	7062362
120	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7G22	9532E82W3MR101623	1225429363	9005814	7062363
121	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7C32	9532E82W9MR101478	1225406266	9005815	7062364
122	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7C22	9532E82W5MR101410	1225404603	9005816	7062365
123	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7B92	9532E82W7MR101396	1225402333		7062366
124	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7A92	9532E82W2MR101428	1225396790	9005818	7062367
125	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7A52	9532E82W0MR101630	1225395710	9005819	7062368
126	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7A32	9532E82W0MR101485	1225394827	9005820	7062369
127	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ7A12	9532E82W0MR101207	1225392736	9005821	7062370
128	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6J92	9532E82W9MR101425	1225291048	9005822	7062371
129	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6J72	9532E82W9LR035609	1225388390	9005823	7062372
130	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6J52	9532E82W9LR035978	1225384610	9005824	7062373
131	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6H62	9532E82W9LR036617	1225344422	9005825	7062374
132	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6H82	9532E82W7LR036883	1225342647	9005826	7062375
133	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6H42	9532E82W7LR036611	1225342560	9005827	7062376
134	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6H12	9532E82W5LR036607	1225338538	9005828	7062377
135	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6H02	9532E82W4LR036615	1225335601	9005829	7062378
136	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6G92	9532E82W3LR036881	1225334915	9005830	7062379
137	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6G82	9532E82W3LR036878	1225334879	9005831	7062380
138	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6G72	9532E82W3LR036877	1225333072	9005832	7062381
139	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6G62	9532E82W1LR036636	1225332386	9005833	7062382
140	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ6G32	9532E82W1LR036619	1225241674	9005834	7062383
141	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5C72	9532E82W9LR035084	1225234481	9005835	7062384
142	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5C52	9532E82W9LR035083	1225233992	9005836	7062385
143	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHQ5B12	9532E82W0LR036613	1225239742	9005837	7062386

144	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHR4H72	9532E82W3MR102609	1225993528	9006838	7062887
145	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHR4H92	9532E82W4MR102117	1225994516	9006840	7062887
146	VW/15.190 EOD E.HD ORE	OHR4I62	9532E82W4MR102389	1226002991	9006839	7062888

Rondônia, 23 de Outubro de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia • ANO XII | Nº 2624

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador: EFA08926

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E
CONTRATOS - EXTRATO Nº 204/PGM/2020**

EXTRATO Nº 204/PGM/2020 - (LEI FEDERAL Nº. 8.666/93)
PROCESSO Nº 09.10111/2019
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CONTRATADA: EMPRESA ENZO CAMINHÕES LTDA
ESPÉCIE: CONTRATO Nº 050/PGM/2020
OBJETO: Aquisição de Veículo tipo Caminhão Combô de Lubrificação cabine avançada, 0 KM, ano 2019 ou mais novo, cor Branco, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO.

O valor do presente Contrato é de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais) de acordo com os valores especificados na Proposta de preços e Planilhas de Preços. Os preços contratuais não serão reajustados.

As despesas decorrentes desta contratação, covering as expensas dos recursos específicos consignados no Orçamento da SEMED, assim detalhado:

Programa/Atividade Código nº 09.01.12.361.0311, Elemento de Despesa 34.49.052, Fonte de Recursos: 1008 - Recurso do Tesouro, conforme nota de empenho Global nº 000883, no valor de R\$ 303.000,00 (trezentos e três mil reais), fls. 175.

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município.

As partes elegem o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir dúvidas e controvérsias oriundas do presente Contrato.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Responsável Pelo Exatim

HELEN REGINA LEMOS FERREIRA
Subprocuradora da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos/Substituição

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador: 4F6D7E83

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E
CONTRATOS - EXTRATO Nº 212/PGM/2020**

EXTRATO Nº 212/PGM/2020 - (LEI FEDERAL Nº. 8.666/93);
PROCESSO Nº 09.00583/2020
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
CONTRATADA: BURITI CAMINHÕES LTDA
ESPÉCIE: CONTRATO Nº 048/PGM/2020
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para realização dos serviços de revisão de fábrica de veículos tipo 15.100 Ônibus Rural Escolar ORE 3, visando preservar a Garantia Técnica dada pelo fabricante, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, conforme Projeto Básico - SEMED, fls. 465-477

O valor desta contratação é de R\$ 451.324,50 (quatrocentos e cinquenta e um reais, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a garantia de fábrica dos veículos em conformidade com a Lei nº 8.666/93; desde que devidamente justificado e autorizado pelo ordenador de despesa.

As despesas decorrentes do presente contrato são provenientes de recursos consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e correto à conta da seguinte programação orçamentária:

Programa/Atividade: 09.01.1236103112.752 - Transporte Escolar, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 10.01 - Recursos do Tesouro - Receitas de impostos e de transferências de impostos - Educação, conforme Empenho tipo Global, nº. 001920, de 24/08/2020, no valor de R\$ 165.397,00 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais) para serviços, fl. 462;

Programa/Atividade: 09.01.1236103112.752 - Transporte Escolar, Elemento de Despesa 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte 10.11 - Recursos do Tesouro - Exercício corrente - Transferências do FUNDEB, conforme Empenho tipo Global nº. 001922, de 24/08/2020, no valor de R\$ 285.927,50 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) para peças, fl. 483.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Responsável Pelo Exatim
HELEN REGINA LEMOS FERREIRA
Subprocuradora da Subprocuradoria Administrativa, Convênios e Contratos/Substituição

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador: IAAFCA0D5

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 15 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Nomear interinamente: **HUÉLTON MENDES RODRIGUES**, Chefe da Assessoria Técnica, CC-17, para responder pelo Cargo em Comissão de Gerente da Divisão de Consultas e Normas, CC-11, da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, a partir de 1º de outubro de 2020, até ulterior deliberação.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador: 3784DC17

**SECRETARIA GERAL DE GOVERNO - SGG
DECRETO Nº 5.9948 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso XVI do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

RESOLVE:

Exonerar a pedido, **IDUMEA LUCIANE WANDERLEY BOCHA**, do Cargo em Comissão de Gerente da Divisão de Consultas e Normas, CC-11, da Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ, a partir de 1º de outubro de 2020.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito


Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador: F50C4651

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº. 162/2020/GAB/SEMED, DE 22/10/2020**



Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01578/2022 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Josias Dias de Lima – CPF n. 021.921.442-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA FAZER JUS À REGRA DE TRANSIÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. POSSÍVEL RETIFICAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0291/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.05.2022, que tratou da concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, ao servidor Josias Dias de Lima, CPF n. 021.921.442-53, no cargo de vigia, classe A, referência XI, carga horária de 40h e lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

2. A aposentadoria foi fundamentada nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, que garantiu proventos integrais, calculados com base na última remuneração do servidor na atividade e paridade.

3. Na primeira instrução técnica, A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, CECEX-04, verificou que o servidor não fazia jus à regra estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05. Isso porque não havia implementado 35 anos de contribuição, exigência da referida regra.

4. Dessa forma, a Coordenadoria propôs o seguinte encaminhamento (ID n. 1239478):

Por todo o exposto, propõe-se ao relator que notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, a fim de que:

13.1 Retifique a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício do senhor Josias Dias de Lima, uma vez que o mesmo não faz jus ao benefício do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando o enquadramento do mesmo no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021.

5. Tendo em vista erro material contido na primeira instrução, retornaram-se os autos à complementação da análise pelo corpo técnico, conforme demonstra o Despacho de ID n. 1282205.

6. Em nova análise dos autos, o corpo técnico ratificou os primeiros termos. Elencou novamente que o servidor não fazia jus à regra contida no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e fez mais sugestões de encaminhamento (ID n. 1239478):

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, a fim de:

5.1 Citar, via mandado de audiência, ao senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, para que, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria ao senhor Josias Dias de Lima, no qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como, advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

5.2 Advertir o senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor Presidente do IPAM, sobre a possibilidade de opção pelo servidor, pela regra do art. 40, §1º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar nº. 152/2015 ou art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos já que o ato administrativo em tela possui proventos cujos valores não ultrapassam o montante de quatro salários mínimos, em respeito ao Provimento n. 001/2020-GPGMPC.

8. É o relatório necessário.

9. Pois bem. Conforme explanado pela CECEX-04, o tempo de contribuição do servidor supostamente não atingiu os trinta e cinco anos requisitados pela Emenda Constitucional n. 47/05, tendo em vista só ter reunido 29 anos, 5 meses e 25 dias.

10. Convém mencionar que há informação nos autos que comprovam que o servidor possuía mais 7 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, conforme Certidão de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional de Previdência Social, o INSS. Menciona-se também que nessa mesma certidão há a observação de que tal tempo foi aproveitado a pedido do interessado (pág. 13 do ID 1234461).

11. Consoante foi observado, o tempo de contribuição sob a égide do regime geral de previdência social não foi computado para fins de aposentadoria. Isso porque, em que pese a informação prestada pelo INSS, ao ser elaborada a certidão de tempo de serviço pela Prefeitura do Município de Porto Velho não foram indicadas averbações existentes de tempos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO / INSS

12. Dessa forma, é necessário que o Ipam, por meio de seu Diretor Presidente, preste esclarecimentos quanto à regra utilizada para a aposentadoria do senhor Josias Lima. É necessário também que verifique se houve incorreção ou não nas informações inseridas nas Certidões de Tempo de Serviço e de Contribuição elaboradas pelo município de Porto Velho.

13. Fundamental expor que, caso certificado que houve realmente um erro nas informações prestadas, é preciso que o ato seja retificado para passar a constar a regra a qual de fato tem direito o servidor. Seria ela, portanto: a do art. 40, §1º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar nº. 152/2015 ou art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, que estabelece a aposentadoria por idade.

14. Havendo a retificação do ato, é certo que surge a obrigatoriedade ao instituto de previdência de encaminhar a cópia atualizada dos documentos, conforme prescreve a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

15. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Apresente esclarecimentos quanto à utilização da regra presente no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Josias Dias Lima, CPF n. 021.921.442-53, já que seu tempo de contribuição (29 anos, 5 meses e 25 dias) não alcança os 35 anos exigidos pela regra em comento;

II - Envie Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição constando as informações corretadas relativas ao servidor (com a averbação de tempo do RGPS ou não).

III - Caso realmente o tempo prestado sob a égide do RGPS não tenha sido averbado ao RPPS, retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria para constar o 40, §1º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar nº. 152/2015 ou art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, que estabelece a aposentadoria por idade

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01669/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo – CPF nº 334.614.224-87.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49 – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERCEPÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ERRO MATERIAL EM PLANILHA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0289/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.06.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3236, no dia 07.06.2022, que concedeu aposentadoria por idade à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF n. 334.614.224-87, no cargo de fisioterapeuta, classe C, referência VIII e carga horária de 30 horas, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde (ID 1238925).

2. Tendo em vista problemática encontrada nos autos, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0273/2022-GABFJFS, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Encaminhe esclarecimentos quanto ao recebimento das duas aposentadorias pela servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, CPF nº. 334.614.224-87, sendo a primeira relativa ao seu cargo no município de Porto Velho, concedida por meio da Portaria nº. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 07.06.2022, e a outra, ao seu cargo no estado de Rondônia, concedida desde o dia 27.12.2018, segundo a servidora declarou em documento específico (página 18 do ID 1238927);

b) Encaminhe cópia da Planilha de Cálculo de Proventos e da Planilha de Aposentadoria corrigidas, de modo a demonstrar que os proventos da servidora estão sendo pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, em respeito ao artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 20/1998.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decism;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete;

3. Por meio do Ofício n. 0632/2022-D1°C-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência ao senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID1290682).

4. O IPAM, por sua vez, por meio do ofício nº 2178/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, respondeu:

Cumprimentando V.Exa., reportamo-nos ao teor do Ofício nº 0632/2022-D1°C-SPJ, protocolado nesta Autarquia em 07.11.2022, que trata da análise dos Autos-e nº 01669/22/TCE-RO, tendo como interessada a servidora, Sra. Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, com prazo de 15 dias para cumprimento da determinação contida nas alíneas "a" e "b" do tópico 16 da Decisão Monocrática n. 0273/22-GABFJFS (ID 1289382), solicitamos a dilação de prazo, por mais 30 dias, para o cumprimento do decism, haja vista a necessidade da manifestação de setores do Instituto para o levantamento da apuração solicitada.

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0273/2022-GABFJFS, haja vista a necessidade da manifestação de setores do Instituto para o levantamento da apuração solicitada.

8. Posto ser fundamental o alcance da verdade material relativa aos casos apreciados neste Tribunal, **DECIDO**, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte:

I - Conceder dilação de prazo ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0273/2022-GABFJFS (ID1289382).

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que publique e notifique, via ofício, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

GCSFJFS – E.III.

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00389/22

PROCESSO Nº: 0642/20/TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Processo nº 584/2019, referente as supostas irregularidades praticadas no Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição, quanto ao pagamento de plantões extras
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
 RESPONSÁVEIS: Edson Fidelis de Souza Júnior - CPF n. 040.212.469-32 - Médico ortopedista plantonista, Larissa de Sousa Ramalho - CPF n. 969.333.132-04 - Secretária municipal de saúde no período de 21.5.2014 a 16.12.2015 e 1º.4.2016 a 30.6.2016, Maria de Jesus Lemos Costa Santos - CPF n. 074.855.903-59 - Secretária municipal de saúde no período de 17.12.2015 a 31.3.2016, Lourival de Souza Rodrigues - CPF n. 115.561.372-49 - Controlador administrativo do hospital municipal, Sheila Chistian de Amaral Silva - CPF n. 614.996.842-15 - Diretora administrativa do hospital municipal, Sandra Márcia Massucato - CPF n. 697.531.482-91 - Diretora administrativa do hospital municipal
 ADVOGADOS: Celio Dionizio Tavares - OAB/RO n. 6616, Rita Avila Pelentir - OAB/RO n. 6443
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REGULAR. REGULAR COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular quando verificada a inexistência de dano ao erário.
2. Julgada regular com ressalvas pela infração ao princípio da legalidade, a aplicação de multa é medida que se impõe.
3. Cumprida as determinações, devem os autos serem arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em atenção à DM-0066/2018-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 3058/2016-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, que versa sobre pagamento irregular de plantões médicos, de responsabilidade dos senhores Edson Fidelis de Souza Júnior, CPF n. 040.212.469-32, Médico ortopedista plantonista, Maria de Jesus Lemos Costa Santos, CPF n. 074.855.903-59, Secretária municipal de saúde no período de 17.12.2015 a 31.3.2016, Lourival de Souza Rodrigues, CPF n. 115.561.372-49, Controlador administrativo do hospital municipal, Sheila Chistian de Amaral Silva, CPF n. 614.996.842-15, Diretora administrativa do hospital municipal e Sandra Márcia Massucato, CPF n. 697.531.482-91, Diretora administrativa do hospital municipal, por não subsistir dano ao erário, decorrente dos fatos que levaram à instauração de TCE, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, que versa sobre pagamento irregular de plantões médicos, de responsabilidade da senhora Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária municipal de saúde no período de 21.5.2014 a 16.12.2015 e 1º.4.2016 a 30.6.2016, nos termos dos artigos 16, II e 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela seguinte irregularidade:

a) Assinar acordo prevendo e autorizando a realização de plantões na forma de sobreaviso sem amparo na legislação municipal, descumprindo o princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República e a letra “d”, do Parecer Prévio n. 0033/2009-Pleno (processo n. 1175/2009).

III – MULTAR a senhora Larissa de Sousa Ramalho, CPF n. 969.333.132-04, Secretária municipal de saúde, no período de 21.5.2014 a 16.12.2015 e 1º.4.2016 a 30.6.2016, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em face da autorização de plantões na forma de sobreaviso sem amparo na legislação municipal, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º da LINDB, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto.

IV – FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item III. Destaco que, os valores correspondentes à sanção pecuniária aplicada à Jurisdicionada nominada no item anterior, seja recolhida aos cofres públicos do Município de Presidente Médici, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança (por meio das medidas alternativas e/ou judiciais), nos termos dos artigos 27, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo nova atualização ser efetivada por meio do site deste Tribunal de Contas.

VI – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos responsáveis e aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

VII – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VIII – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da Segunda Câmara para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

IX – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental (Relator), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2402/22 – TCE/RO
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

INTERESSADOS: Aline Cavalcante Sales (CPF n. 001.809.132-63) e outros.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0326/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2019/PMV/RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019/PMV/RO, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96; art. 54, I, e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal observou a falta de documentação probatória relativa à compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores **Luzia dos Santos Schwamback** (CPF n. 033.647.252-84) e **Matheus Scudeler dos Santos** (CPF n. 414.038.138-84), bem como apontou a ausência da declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos de **Marcos Ribeiro dos Santos** (CPF n. 946.073.462-68), uma vez que, em relação a esse servidor, não é possível, a rigor, a cumulação de cargos (fl. 28 do ID 1270730). Por fim, sugeri (ID 1282190):

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, tendo como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – **Considerar regular e conceder registro** aos atos admissionais dos servidores elencados no **Anexo I** deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n° 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 – **Citar, via mandado de audiência** o gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena para que se manifeste sobre as irregularidades detectadas na admissão dos servidores elencados no **item 2.2 e Anexo II**, tendo em vista que se trata de ausência de cópia da publicação do Edital do Concurso, e acumulação ilegal de cargos públicos, conforme explanado no item 2.2;

4.3 – **Oportunizar** os servidores elencados no **Anexo II**, que apresentem justificativas acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, conforme explanado no item 2.2 deste relatório técnico, ou que apresentem documentos hábeis a comprovar o saneamento das irregularidades.

3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n. 001/2011-MPC/TCE-RO, o qual possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidades na admissão que obstam, *a priori*, o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa n. 13-TCER/2004.

5. Da análise dos autos constatou-se a ausência de documentação probatória relativa à compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pela servidora Luzia dos Santos Schwamback, posto que a interessada declarou que possui vínculo efetivo com a Prefeitura de Chupinguaia no cargo de Técnico de Enfermagem (fl. 65 do ID 1270730). De igual modo, observou-se a falta de comprovação de compatibilidade de horários em relação à cumulação de cargos do servidor Matheus Scudeler dos Santos, uma vez que o interessado exerce a profissão de Médico Veterinário efetivo no Município de Pimenta Bueno/RO (fl. 8 do ID 1270730).

6. Em relação ao servidor Marcos Ribeiro dos Santos verificou-se a ausência de comprovação do desligamento do cargo efetivo de vigia (fl. 28 do ID 1270730), posto que a mencionada profissão é incompatível com o cargo de Professor para o qual foi aprovado, tendo em conta que não se enquadra no conceito de cargo técnico ou científico previsto na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da CF.

7. Esse é o entendimento doutrinário, conforme aduz Fernanda Marinela (2010, p. 654):

"Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica, de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente".

8. Desse modo, é mister o envio das documentações dos servidores acima relacionados a fim de que comprovem a regularidade da presente contratação, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "a" da Constituição Federal, art. 22, inciso I, alínea G, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

9. Nada obstante, fica a unidade técnica cientificada para sanear os autos quando detectada pendência documental, nos termos da competência estabelecida no art. 24 da IN n. 13/2004 deste Tribunal.

10. Ante o exposto, é mister diligenciar ao Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena para que esclareça os apontamentos acima elencados, de modo que se possa seguir com o exame de regularidade do feito.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico (ID 1282190), determino ao atual Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas plausíveis que comprovem o exercício regular das atividades funcionais dos servidores que acumulam cargos públicos, a fim de verificar a compatibilidade de horários, assim como o envio adequado da documentação prevista no art. 22 da IN n. 13/2004/TCE/RO, **ante os apontamentos da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:**

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
Luzia dos Santos Schwambach	033.647.252-84	Técnico em enfermagem	02.06.2022 (fl. 69, ID 1270730)	Acumula cargo sem demonstrar compatibilidade de horário. (fl. 65 do ID 1270730)	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados
Marcos Ribeiro dos Santos	598.412.492-00	Professor nível III – Pedagogia PCD	15.06.2022 (fl. 29 do ID 1270730)	Acumula cargo inacumulável (fl. 28 ID 1270730)	Comprovação do desligamento do cargo efetivo de vigia (fl. 28 do ID 1270730)
Matheus Scudeler dos Santos	414.038.138-84	Médico veterinário	07.06.2022 (fl. 9 ID 1270730)	Acumula cargo sem demonstrar compatibilidade de horário. (fl. 8 ID 1270730)	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados

II. Cientificar a unidade técnica deste Tribunal para sanear os autos quando detectar pendência documental, nos termos da competência estabelecida no art. 24 da IN n. 13/2004 deste Tribunal.

III. Oportunizar aos servidores acima elencados e ao Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, o direito de se manifestar e/ou apresentar justificativas sobre as irregularidades detectadas na acumulação dos cargos públicos em análise.

IV. Alertar o Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, para que observe a relação de documentação disposta no art. 22 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

V. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Secretário Municipal de Administração do Município de Vilhena, ou a quem lhe substitua, para o cumprimento das determinações constantes neste dispositivo, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento do atendimento da decisão. Fimdo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00376/22

PROCESSO: 0620/22 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019/PMV/RO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
 INTERESSADOS: Adriana Batista da Silva de Freitas Pimentel Barriga – CPF: 882.499.722-87 e outros.
 RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel - Secretário Municipal de Administração Adjunto.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
 SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de novembro de 2022

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão dos servidores a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 2818 de 02.10.2019 (ID 1180507), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
620/20	Adriana Batista da Silva de Freitas Pimentel Barriga	882.499.722-87	Professor Nível III – educação física.	14.03.2022
620/20	Bruno Azevedo Correia	978.949.662-15	Técnico em Enfermagem	25.02.2022
620/20	Bruno de Lima Silva	032.892.182-36	Contador	18.02.2022
620/20	Camila Antônia Silva de Oliveira	029.800.662-65	Cuidador de Alunos	16.02.2022
620/20	Dayane Talyta Cassin Pritski	018.526.502-22	Cuidador de Alunos	11.03.2022
620/20	Elisangela Salviano Martins de Lima	683.604.792-91	Cuidador de Alunos	16.02.2022
620/20	Fabiana da Silva Barros	878.944.322-53	Professor Nível III - Pedagogia	15.02.2022
620/20	Helena Maria Domingos Ferro	326.840.102-34	Cuidador de Alunos	15.02.2022
620/20	Jessica da Silva Vaz	005.888.162-05	Professor Nível III – Pedagogia	15.02.2022
620/20	Josiane Silva Aguilar Oliveira	718.874.822-53	Professor Nível III - Pedagogia	15.02.2022
620/20	Junias Silva dos Santos Pinheiro	001.966.722-10	Cuidador de Alunos	17.02.2022

620/20	Kellen Fanchini Melo	008.841.572-45	Auxiliar Administrativo	14.02.2022
620/20	Lilian Cristina Marques Correa	915.802.772-68	Cuidador de Alunos	18.02.2022
620/20	Lucileia Francisca De Souza	948.076.802-00	Secretário Escolar I	21.02.2022
620/20	Luiza Baldo	578.873.652-87	Secretário Escolar I	14.02.2022
620/20	Marileide do Nascimento Coinete dos Santos	727.779.582-20	Professor Nível III - Pedagogia	14.02.2022
620/20	Nayara Aparecida Alves Pamponel	015.362.452-32	Auxiliar Administrativo	17.02.2022
620/20	Nelma Oliveira Silva	548.666.182-72	Professor Nível III - Pedagogia	14.02.2022
620/20	Paula Costamagna Pimenta	000.057.822-36	Agente Administrativo	14.03.2022
620/20	Rafael Martins da Costa	974.886.232-15	Professor Nível III – Educação Física	08.03.2022
620/20	Regiane dos Santos	817.830.002-87	Cuidador de Alunos	14.03.2022
620/20	Rosangela Marques Barreto	001.223.452- 40	Secretário Escolar I	04.03.2022
620/20	Rozinete Soares dos Santos	775.616.782-15	Professor Nível III – Pedagogia	16.02.2022
620/20	Selma Torres Vieira da Silva	758.643.122-15	Técnico em Enfermagem	04.03.2022
620/20	Simone da Silva Rodrigues Carrocia	935.104.032-15	Professor Nível III - Pedagogia	14.02.2022
620/20	Tatiane Maria de Oliveira	774.650.832-49	Professor Nível III - Pedagogia	16.02.2022
620/20	Tawany Kristina Holanda Gomes	013.365.852-00	Secretário Escolar I	17.02.2022
620/20	Viviane Da Anunciacao De Camargo	005.537.982-60	Professor Nível III - Pedagogia	15.02.2022
620/20	Lucimar Cardoso Moraes	634.470.532-91	Professor Nível III -Pedagogia	14.02.2022

II. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator) e Omar Pires Dias em substituição regimental, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 18 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI 000701/2022
Nº:

ASSUNTO: Solicitação de inclusão de despesa no PACC/2022

DM 0617/2022-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS ESTRANHAS AO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. JUÍZO POSITIVO DE CONVÊNIENTIA E OPORTUNIDADE. DEFERIMENTO.

1. Eventual necessidade, não incluída no PACC, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade.

1. O Plano Anual de Compras e Contratações deste Tribunal de Contas referente ao ano de 2022 (PACC/2022) restou aprovado pela Presidência (ID 0393858), com as seguintes ponderações:

*Assim, sem mais delongas, aprovo o PACC/2022 e determino a devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para que execute o plano de referência (ID 0383653), e, ainda, proceda, nos termos acima, ao agendamento de reuniões mensais com esta Presidência, para o monitoramento *pari passu* da execução do Plano Anual de Compras e Contratações para este exercício, com a apresentação de relatórios trimestrais, nos quais deverão constar as informações acerca da evolução do plano 2022; do volume de despesas estranhas, da economia eventualmente experimentada, dentre outros dados considerados relevantes e discutidas mensalmente.*

2. Assim, ante a aprovação, a SGA encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), para o cumprimento das determinações da Presidência acerca do acompanhamento *pari passu* do PACC/2022, com vista ao lançamento das informações no Módulo Jira para operacionalização e gerenciamento do aludido plano de compras (0394993).

3. Com a incumbência de processar eventuais necessidades de incremento de despesas no PACC/2022, a SGA, após tomar conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no mencionado plano de compras, conforme ventilado pela Secretaria de Licitações e Contratos (SELIC), encaminhou (ID 0471170) os autos à Presidência para deliberação quanto à inclusão da despesa no montante de **R\$ 470.060,34** (quatrocentos e setenta mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos), para cobrir os custos com as seguintes despesas: **a)** contratação dos serviços de fornecimento e montagem de mobiliário planejado (móveis, púlpito e painel em madeira); **b)** contratação de serviços para a modernização e adaptação do Plenário, localizado no Anexo I desta Corte de Contas, com o fornecimento de materiais para limpeza e copa e; **c)** renovação de garantia e suporte com assistência técnica *on site* (Local) pelo prazo de 36 (Trinta e Seis) meses, para os equipamentos BladeSystem e seus módulos da marca HPe (Hewlett Packard Enterprise).

4. Posteriormente, a SGA, por meio do despacho encartado ao ID 0475744, solicitou à Presidência exame quanto à inclusão/autorização de despesas no valor total de até **R\$ 8.230.786,95** (oito milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para cobrir os custos com duas contratações da SETIC, quais sejam: **a)** contratação de empresa para a renovação de licença do *software Microsoft Visual Studio Enterprise*, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses e; **b)** solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos.

5. Necessário se faz registrar, por oportuno, no que toca à contratação de solução de virtualização de desktops (VDI), que a SGA ponderou que somente "haverá saldo disponível para a contratação de VDI, após a conclusão das providências de remanejamento orçamentário solicitadas pela SETIC (007475/2022)".

6. É o relatório.

7. Desde logo, releva destacar que o presente exame visa à autorização (ou não) desta Presidência para se levar a cabo a despesa com a contratação dos serviços em apreço, tendo em vista a sua falta de previsão no PACC de 2022, ou seja, a autorização ora pleiteada se restringe à deliberação quanto à disponibilidade orçamentária desta Corte de Contas para assumir a despesa com a contratação almejada.

8. Pois bem. Conforme já relatado, após analisar pontualmente as inserções das referenciadas despesas no PACC/2022, a SGA expôs motivos favoráveis à formulação das novas contratações. Logo, em exame não exauriente, pode-se concluir pela procedência das assertivas colocadas pelas mencionadas unidades administrativas, no tocante ao motivo/necessidade das aquisições.

9. Visando justificar a inclusão das referenciadas despesas no PACC/2022, a SGA (IDs 0471170 e 0475744) expôs os seguintes argumentos:

Despacho ID 0471170

"[...]"

Esta Secretaria tomou conhecimento acerca da necessidade de inclusão de despesa não prevista no PACC 2022, conforme informado pela Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC ([005915/2022](#)), Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ ([006325/2022](#)) e pela Divisão de Patrimônio ([000009/2022](#) - [0471803](#)).

A demanda é referente à necessidade de inclusão/autorização de despesas no valor total de R\$ 470.060,34 (quatrocentos e setenta mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos) para cobrir os custos com três contratações, em virtude da ausência de previsão no PACC 2022, vejamos:

INCREMENTO E INCLUSÃO DE DESPESAS NO PACC 2022						
ITEM DO PACC (0383653)	PROCESSO SEI	OBJETO	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR TOTAL PARA INCLUSÃO NO PACC 2022	OBSERVAÇÃO
Não previsto no PACC	006904/2022	Fornecimento e montagem de mobiliário planejado (móveis, púlpito e painel em madeira), por meio de aquisição única, para atender às necessidades do TCE-RO.	01.122.1265 2981	4.4.90.32	R\$ 42.790,00	O mobiliário propiciará as melhorias necessárias para melhor ocupação do Plenário do TCE-RO.
Não previsto no PACC	007050/2022	Contratação de serviços para a modernização e adaptação do Plenário, localizado no Anexo I desta Corte de Contas, conforme especificações contidas no Termo de Referência 0469864 e seus Anexos.	01.122.1265 2981	4.4.90.32	R\$ 173.320,41	A contratação visa atender à necessidade de aplicação de melhorias no espaço destinado ao Plenário desta Corte de Contas.
108	000009/2022	Fornecimento de materiais para limpeza e copa.	01.122.1265 2981	3.3.90.30	R\$ 16.275,00	Solicitação de compra de papel toalha interfolhas para toaletes - a demanda é necessária, pois a vigência da Ata de Registros de Preços está próxima de ser encerrada e o pedido em comento atenderá às necessidades desta Corte até junho/2023 (previsão). Obs. - O valor previsto para o item n. 108 do PACC já fora integralmente consumido pelas despesas com materiais de limpeza e copa.
Não previsto no PACC	005915/2022	Renovação de garantia e suporte com assistência técnica on site (Local) pelo prazo de 36 (Trinta e Seis) meses, para os equipamentos BladeSystem e seus módulos da marca HP (Newlett Packard Enterprise), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.	01.126.1264 2973	3.3.90.40	R\$ 237.674,93	Visa manter a disponibilidade da solução de gerenciamento dos servidores virtualizados desta Corte de Contas, faz-se necessário renovar os serviços de suporte e garantia de forma a obter novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Ressalta-se que o valor ainda será submetido à negociação própria do prego eletrônico.
VALOR TOTAL PARA INCLUSÃO AO PACC 2022					R\$ 470.060,34	

A necessidade de autorização das duas primeiras despesas, discriminadas acima, são vinculadas ao processo de melhorias do espaço destinado ao funcionamento do Plenário desta Corte de Contas que, além de ampliar as condições de transmissão online das sessões, possibilitará melhor acomodação dos Membros, Procuradores e demais servidores envolvidos na realização das atividades finalísticas deste Tribunal.

Em relação à demanda de materiais de limpeza (papel interfolha), há de se ressaltar que o aumento da circulação de pessoas nos prédios desta Corte de Contas, decorrente da redução dos efeitos da Pandemia de COVID-19, faz com que haja um aumento na utilização de materiais de consumo dessa natureza. Ressalta-se que a imprevisibilidade dos efeitos da Pandemia dificultou esta Administração de prever, com precisão, a quantidade dos materiais de consumo necessários para o ano de 2023.

Na sequência, a demanda de renovação e suporte dos equipamentos BladeSystem, detectada pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), surgiu em decorrência da necessidade de "garantir ao TCE-RO o controle de seu parque tecnológico", a fim de que seja possível "obter novas atualizações e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses" ([0453151](#)).

Para facilitar a compreensão, esta Secretaria separou as necessidades de incremento por dotação orçamentária, a fim de demonstrar que há saldo disponível, vejamos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA x DISPONIBILIDADE				
PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR A SER INCREMENTADO	HÁ SALDO DISPONÍVEL?	OBSERVAÇÃO
01.122.1265 2981	4.4.90.52	R\$ 216.110,41	SIM (R\$ 1.023.581,38) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0471156.	Soma de R\$ 42.790,00 mais R\$ 173.320,41 (demandas para melhoria do Plenário do TCE-RO).
	3.3.90.30	R\$ 16.275,00	SIM (R\$ 170.846,84) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0471156.	
01.126.1264 2973	3.3.90.40	R\$ 237.674,93	SIM (R\$ 824.686,55) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0471156.	

Esta Secretaria ressalta que há saldo suficiente e não comprometido para autorização das despesas em comento, conforme demonstrado no Relatório de Execução Orçamentária ([0471156](#)) juntado aos autos.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que as despesas estão adequadas à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatíveis com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que há dotação específica e suficiente para os objetos no presente exercício.

Ante o exposto, considerando os fundamentos dispostos neste expediente, esta SGA requer a autorização da Presidência para inclusão do valor total de **R\$ 470.060,34** (quatrocentos e setenta mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos) no PACC/2022, de modo a possibilitar a contratação dos objetos ora analisados, em virtude da necessidade apresentada pelos setores demandantes e da existência de lastro orçamentário suficiente para cobrir as referidas despesas.

Despacho ID 0471170

“[...]”

Esta Secretaria tomou conhecimento acerca da necessidade de inclusão e incremento de despesas não previstas no PACC 2022, conforme informado pela Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC ([006566/2022](#) - [0473536](#)) e pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC ([005448/2022](#) - [0473639](#)).

A demanda é referente à necessidade de inclusão/autorização de despesas no valor total de até R\$ 8.230.786,95 (oito milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para cobrir os custos com duas contratações da SETIC, em virtude da necessidade de incremento de saldo e ausência de previsão de despesa no PACC 2022, vejamos:

INCREMENTO E INCLUSÃO DE DESPESAS NO PACC 2022									
ITEM DO PACC (0383653)	PROCESSO SEI	OBJETO	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR PREVISTO NO PACC 2022 (A)	COTAÇÃO DE PREÇOS - MÉDIA DA PESQUISA DE MERCADO (B)	VALOR TOTAL PARA INCLUSÃO NO PACC 2022 (B-A)	DESEMBOLSO PARA O EXERCÍCIO DE 2022	OBSERVAÇÃO
Anexo II - ARP 032/2021	006566/2022	Contratação de empresa para a renovação de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.	01.122.1264.2973	3.3.90.40	R\$ 331.100,00	R\$ 727.807,80 (Instrução de Cotação n. 76/2022/DPL/SELIC - 0468069)	R\$ 396.807,80	R\$ 727.807,80	Há de se destacar que para atender a necessidade do TCE-RO, é necessário um número maior de licenças solicitadas pela SETIC. OBS: O último valor unitário de uma licença, pago pelo TCE-RO (em 2021), foi de R\$ 30.100,00, sendo que, após pesquisa de mercado recente, detectou-se que o custo médio da licença está na faixa de R\$ 36.390,39, ou seja, o valor aparenta estar compatível com as variações de preços dos últimos meses. É possível que o valor seja menor, em virtude dos procedimentos de negociação típicos de pregão eletrônico.
			01.126.1264.1221	4.4.90.52 4.4.90.30					URGENTE - conforme razões apresentadas pela
Não previsto no PACC	005448/2022	Solução de virtualização de desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Híperconvergente e Softwares VMware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos.	01.126.1264.2973	3.3.90.30	-	R\$ 7.833.979,15	R\$ 7.833.979,15	R\$ 2.393.816,29	SETIC = DPL/SELIC (0473639 / 0475120). OBS: Os R\$ 2.393.816,29 serão desembolsados para aquisição dos equipamentos necessários para implementação da solução. Mas é possível que o valor seja menor, em virtude dos procedimentos de negociação típicos de pregão eletrônico.
VALOR TOTAL DAS DESPESAS							R\$ 8.230.786,95		

O pedido de incremento de saldo para renovação de licença do *software Microsoft Visual Studio Enterprise* está vinculado à necessidade de contratação de 20 (vinte) licenças no total. Ocorre que o valor previsto no PACC 2022 contemplou somente os custos para 11 (onze) licenças, pois era, exatamente, o saldo disponível na Ata de Registro de Preços n. 032/2021/TCE-RO ([007296/2021 - 0352895](#)), cujo prazo de vigência encerrou em 10/11/2022, conforme ressaltado pela SELIC ([0473536](#))

Ou seja, será necessário mais recursos que o previsto no PACC 2022, desta forma, para corroborar, destaca-se o seguinte trecho do termo de referência da contratação referenciada acima ([0462679](#)):

2.11. Hoje o quantitativo de **20 (vinte) licenças** está atendendo apenas os servidores lotados na Coordenadoria de Sistemas de Informação - CSI que conta hoje com 16 (dezesesseis) servidores, além do quantitativo de 4 (quatro) licenças que estão sendo utilizadas pela equipe do ateliê de software.

2.12. Importante destacar que os serviços ora propostos são necessários e imprescindíveis para viabilizar a construção de plataforma integrada, que irá suprir as necessidades institucionais do TCE-RO com relação desenvolvimento de projetos de softwares.

2.13. Portanto, é de natureza continuada, caracterizando um serviço auxiliar e essencial a esta Corte, cuja interrupção poderá comprometer as atividades desenvolvidas por esta Corte. (grifo nosso)

Em relação à solução de virtualização de desktops (VDI), há de se ressaltar o seguinte trecho da justificativa para a contratação ([0462978](#)):

2.1.1. Uma “Solução de Virtualização de Desktops (VDI)” **permite que usuários acessem dados, sistemas e aplicativos importantes de sua organização, de forma segura, a partir de qualquer dispositivo conectado à Internet.** A solução permite a criação de ofertas de estações de trabalho virtuais e aplicativos, hospedados em data centers. Nestas estações virtuais, será possível a instalação das ferramentas necessárias ao trabalho dos servidores desta corte, de modo que o usuário não precise realizar nenhuma instalação ou configuração adicional no seu dispositivo pessoal. Ainda, é possível de forma rápida a implementação de ajustes nestas estações virtuais, permitindo a uniformização de sistema operacional, plataforma de navegadores, drivers de impressão, acesso a pastas compartilhadas e acesso a outros sistemas, conforme elencado em Estudo Técnico Preliminar ID [0462644](#).

2.1.2. Nos testes realizados nas provas de conceito, verificou-se que o acesso a estações virtuais com Windows 10 e conjunto de softwares homologados pelo TCE/RO foi realizado com sucesso, por meio de computadores e notebooks com Windows, Linux e MacOS, bem como tablets e smartphones utilizando os sistemas operacionais Android e IOS.

2.1.3. Desta forma, este Termo de Referência tem como **objetivo a aquisição de solução para a implementação de plataforma de entrega de estações de trabalho virtuais, licenciada para usuários concorrentes.**

[...]

2.9. Ademais, esta pretensa **contratação faz parte do processo de investimentos em Segurança da Informação e Comunicações, haja vista que será contemplado serviços especializados voltados para esse tema que se tornaram uma tendência nos mais diversos órgãos após os recentes incidentes de segurança cibernética que está assolando várias instituições públicas e privadas referente a ataques de ransomwares.**

2.10. Referente a aquisição de “Solução de Infraestrutura Hiperconvergente” representa a **integração de processamento, memória, intercomunicação e armazenamento em solução única, através de virtualização baseada em software para modernização do datacenter do TCE/RO,** com o objetivo de atender às demandas de seus usuários internos, externos e da própria sociedade. A escolha da solução ocorre em momento oportuno para reanálise e prospecção das soluções existentes, que, por sua vez, serão utilizadas em toda infraestrutura de tecnologia de informação e comunicação deste Tribunal nos próximos anos.

[...]

2.19. **Nas análises de soluções de virtualização, observou-se que a evolução tecnológica ampliou o uso da virtualização nos data centers modernos.** Tal evolução **reduziu custos e aumentou a capacidade de gerenciar os serviços de TI.** Neste Termo de Referência, definiu-se quais são as necessidades atuais do TCE/RO no contexto evolutivo e operacional para montar uma nova infraestrutura virtual. Além disso, consoante às novas tendências do mercado, que apontam para implantação de serviços nos modelos de nuvem privada e híbrida; **as aquisições de softwares de virtualização permitirão a modernização dos data centers em termos de gerenciamento unificado e orquestração/automação de serviços de TI.**

2.20. **O modelo tradicional de data center, em que os investimentos nos ativos físicos são constantes e se confirmam a cada ciclo de 5 (cinco) anos deixou de ser a essência nos data centers modernos.** Hoje, com a utilização de tecnologias para virtualização de servidores, redes e armazenamento de dados é possível **aperfeiçoar todo o gerenciamento das cargas de trabalho de sistemas institucionais e demais serviços de TI.** A virtualização permite definir como software todos os recursos do data center: redes, gerenciamento, segurança e armazenamento.

2.21. **O escopo dessas aquisições visa trazer avanços na segurança, disponibilidade e no gerenciamento da infraestrutura virtual.** (grifo nosso)

A importância da modernização pretendida é inegável, conforme pontuado pela SETIC ([0462644](#) / [0462978](#)), no entanto, como os custos da solução são expressivamente altos, fora necessário avaliar a viabilidade de comportar a despesa nos gastos desta Corte de Contas.

Vale destacar que, quando das tratativas iniciais para andamento processual da contratação de VDI, esta SGA promoveu uma análise detalhada da execução orçamentária das contratações desta Corte de Contas, a fim de entender se os custos iniciais apontados pela SETIC seriam viáveis para este exercício.

Após análise desta SGA, entendeu-se que seria possível, ocorre que a estimativa de mercado superou sensivelmente a perspectiva de gastos utilizada como premissa para construir a viabilidade econômica da solução àquele momento.

Se, de fato, o valor a ser contratado permanecer no patamar aproximado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), é possível que a contratação não seja mais viável - o que dependerá de uma reanálise das suas premissas para se chegar a tal conclusão.

No entanto, é muito provável que o valor apresente acentuada economia após a disputa de preços, especialmente se considerada a estratégia de se trabalhar com orçamento sigiloso, conforme definido pela Secretaria de Licitações e Contratos ([005448/2022](#) / [0475480](#)), de modo a "ampliar a competitividade e reduzir o valor das propostas. **Com o sigilo, as empresas inclinam-se a elaborar o orçamento com maior técnica, e com valores próximos aos que praticariam no mercado. Ainda, destaca-se que a inexistência de valores de referência dificulta também a formação de cartéis e a prática de conluio nas licitações**".

Além disso, em recente contratação de TI (de alto custo), que inclusive necessitou de autorização pela Presidência ([0448922](#)), no momento da licitação, houve expressiva redução entre o valor cotado e o valor contratado, vejamos:

CONTRATAÇÕES DE TI							
PROCESSO SEI	ITEM DO PACC (0383653)	OBJETO	VALOR PREVISTO NO PACC 2022 (A)	COTAÇÃO DE PREÇOS - MÉDIA DA PESQUISA DE MERCADO (B)	VALOR CONTRATADO (C)	ECONOMIA GERADA (B-C)	ECONOMIA GERADA (%)
001113/2021	42	Renovação de suporte e equipamentos da solução de rede sem fio Indoor do TCE-RO	R\$ 1.290.000,00	R\$ 2.179.395,33	R\$ 1.486.229,15	R\$ 693.166,18	31,8%
	62	Expansão do Access point wireless					
	63	Aquisição switch cisco					

Há de se ressaltar a expectativa de que os custos apresentados sejam reduzidos durante os procedimentos de negociação nos pregões eletrônicos, visto que a experiência nos últimos meses demonstra que, em parte de soluções de informática, há uma grande diferença entre os valores de cotação e o custo final das contratações, principalmente, em sede de pregão eletrônico.

Caso ocorra o mesmo fenômeno neste caso, as premissas construídas para assentar a viabilidade da contratação se confirmam. No entanto, caso o valor não apresente considerável redução, nos restará empreender análise mais crítica e pormenorizada da solução e seus impactos e benefícios para se concluir pela viabilidade ou não da contratação, o que, para tanto, demandará a interrupção do rito da contratação (antes da homologação) para que a administração se certifique de que ainda será atendido o interesse público sob a perspectiva do melhor custo benefício.

Não se descartando a hipótese, em se confirmando o valor adjudicado no patamar de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que a licitação seja revogada e a solução remodelada.

Após demonstrar as principais razões para justificar a necessidade de autorização das despesas, para facilitar a compreensão dessa Presidência, esta Secretaria separou as necessidades de incremento e inserção por dotação orçamentária, a fim de demonstrar se há saldo disponível para este exercício, vejamos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA x DISPONIBILIDADE				
PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR A SER DESEMBOLSADO DO EXERCÍCIO 2022	HÁ SALDO DISPONÍVEL?	OBSERVAÇÃO
01.122.1264.2973	3.3.90.40	R\$ 727.807,80	SIM (R\$ 788.553,22) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0475743.	-
01.126.1264.3221	4.4.90.52	R\$ 2.393.816,29	NÃO (R\$ 1.837.471,77) - Conforme disposto no Relatório de Execução Orçamentária n. 0475743.	Apesar da indisponibilidade de saldo suficiente para cobrir a despesa, a SETIC já iniciou os procedimentos para autorização de remanejamento orçamentário, conforme disposto nos autos n. 007475/2022.
VALOR TOTAL A SER EXECUTADO EM 2022		R\$ 3.121.624,09	-	-

Esta Secretaria ressalta que há saldo suficiente e não comprometido para a autorização somente da despesa com a renovação de licença do *software Microsoft Visual Studio Enterprise*, conforme demonstrado no Relatório de Execução Orçamentária ([0475743](#)) juntado aos autos, no entanto, em relação à solução de virtualização de desktops (VDI), destaca-se que haverá saldo disponível para a contratação de VDI, após a conclusão das providências de remanejamento orçamentário solicitadas pela SETIC ([007475/2022](#)).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa com a renovação de licença do *software Microsoft Visual Studio Enterprise* está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

Em relação à solução de virtualização de desktops (VDI), não é possível, neste momento, emitir a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias e estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa por esta SGA, uma vez que que só haverá dotação específica e suficiente para o objeto, no presente exercício, caso o remanejamento orçamentário seja integralmente concretizado. Além disso, há o detalhe de que a estimativa de mercado superou sensivelmente a perspectiva de gastos utilizada como premissa para construir a viabilidade econômica da solução, carecendo, portanto, de deliberação por essa Presidência.

Ante o exposto, considerando os fundamentos dispostos neste expediente, esta SGA encaminha os autos para deliberação superior, **reforçando o compromisso de que o certame correspondente somente será homologado de plano se confirmada a obtenção de valor total da solução no patamar de R\$ 5 milhões, de forma que, em não se confirmando a redução de preços projetada, será reaberta a etapa de análise de viabilidade da contratação.**

10. Como se sabe, toda a previsão de despesa por meio da contratação de bens e serviços são definidas e aprovadas pela Presidência no Plano Anual de Compras e Contratações PACC, após o planejamento das necessidades das diversas áreas e análise de conformidade com a proposta orçamentária, autorizando-se, assim, nos limites propostos, o processamento das licitações e contratos para a execução das despesas no exercício subsequente. No entanto, para aquelas despesas de bens e serviços não previstas no PACC, mostra-se necessária a autorização da Presidência para sua efetivação, mediante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, conforme previsão disposta no item V do Memorando-Circular nº 11/2019/SGA, *in verbis*:

V - Eventual necessidade, não inclusa no PACC-2020, resultante de fato superveniente e considerada relevante, será objeto de análise acerca do impacto orçamentário e financeiro e somente será incluída no referido plano, após a deliberação expressa do Conselheiro Presidente;

11. Feitas tais considerações acerca da possibilidade excepcional de inclusão de despesas não previstas no PACC/2022, impende destacar que no caso posto entendo consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados pela SGA para justificar o incremento constatado.

12. Em suma, as duas primeiras despesas, discriminadas acima, são vinculadas ao processo de melhorias do espaço destinado ao funcionamento do Plenário desta Corte de Contas que, além de ampliar as condições de transmissão online das sessões, possibilitará melhor acomodação dos Membros, Procuradores e demais servidores envolvidos na realização das atividades finalísticas deste Tribunal.

13. No que diz respeito ao fornecimento de materiais de limpeza, há de se ressaltar que o aumento da circulação de pessoas nos prédios desta Corte de Contas, decorrente da redução dos efeitos da Pandemia de COVID-19, fez com houvesse um aumento na utilização de materiais de consumo dessa natureza.

14. Já com relação às contratações da SETIC (renovação de licença do *software* e solução de virtualização de desktops - VDI), as modernizações pretendidas são inegáveis e visam conferir maior celeridade e efetividade às iniciativas de TI.

15. Ainda com relação à falta de previsão da despesa no PACC de 2022, impende destacar que o referenciado plano restou aprovado pela Presidência nos exatos termos do Despacho (doc. 0393858), pelo qual esta Presidência assumiu uma postura mais proativa com relação ao acompanhamento *pari passu* da execução do referenciado plano de compras recém aprovado.

16. Na ocasião, ficou estabelecido o agendamento de reuniões periódicas (mensais) e a produção de relatórios trimestrais pela SGA, com as informações acerca da evolução do PACC/2022; do volume de despesas estranhas; da economia eventualmente experimentada; além de outros dados considerados relevantes, o que, por força da previsão de acompanhamento concomitante, revela certa margem de segurança na execução da referida despesa, mesmo não prevista no PACC/2022.

17. No que diz respeito à adequação financeira e à compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme manifestação da SGA, à exceção da despesa proveniente da implantação da solução de virtualização de desktops – VDI, as demais contratações pretendidas encontram pertinência com a LOA, LDO e PPA 2020-2023, uma vez que são objeto de dotações específicas e suficientes no presente exercício, havendo, portanto, a previsão orçamentária e financeira para o correspondente custeio.

18. A despeito disso, a própria SGA enunciou que “*após a conclusão das providências de remanejamento orçamentário solicitadas pela SETIC*” (Sei nº 007475/2022), “*haverá saldo disponível para contratação de VDI*” para este exercício, razão pela qual, não há óbice ao acolhimento do pleito, desde que o remanejamento orçamentário noticiado seja integralmente concretizado, e que a obtenção de valor total da solução fique no patamar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de forma que, em não se confirmando a redução de preços projetada, seja reaberta a etapa de análise de viabilidade da contratação.

19. Portanto, diante da adequação orçamentária e financeira no presente exercício (2022), para o custeio das inserções das referenciadas despesas, bem como ante a relevância e urgência das contratações em exame, não há como divergir do juízo positivo de conveniência e de oportunidade para a inclusão desses dispêndios no PACC/2022. Logo, não antevejo óbice à sua autorização, observados os ditames legais.

20. Ante o exposto, **decido**:

I - Autorizar, tendo em vista o demonstrado juízo positivo de conveniência e oportunidade, a inclusão da despesa estranha ao PACC/2022, no valor de **R\$ 470.060,34** (quatrocentos e setenta mil, sessenta reais e trinta e quatro centavos), para cobrir os custos com as seguintes despesas: **a)** contratação dos serviços de fornecimento e montagem de mobiliário planejado (móveis, púlpito e painel em madeira); **b)** contratação de serviços para a modernização e adaptação do Plenário, localizado no Anexo I desta Corte de Contas, com o fornecimento de materiais para limpeza e copa e; **c)** renovação de garantia e suporte com assistência técnica *on site* (Local) pelo prazo de 36 (Trinta e Seis) meses, para os equipamentos BladeSystem e seus módulos da marca HPe (*Hewlett Packard Enterprise*), *bem como* no valor de **total de até R\$ 8.230.786,95** (oito milhões, duzentos e trinta mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para cobrir os custos com duas contratações da SETIC (renovação de licença do *software* e solução de virtualização de desktops - VDI), desde que comprovada a existência de dotação orçamentária específica e suficiente para o objeto no presente exercício, e que a obtenção de valor total da solução fique no patamar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de forma que, em não se confirmando a redução de preços projetada, seja reaberta a etapa de análise de viabilidade da contratação; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto

Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007106/2020

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Homologação do resultado final do processo seletivo para concessão de bolsa de estudo de idioma estrangeiro e libras mediante ressarcimento parcial das despesas

DM 0616/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO.

A inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, decorre da regular atuação administrativa no processo seletivo, o que autoriza a sua homologação, a fim da produção dos efeitos almejados com a deflagração certame.

01. Em exame, para fins de homologação, o presente Processo Seletivo cujo escopo é a concessão de bolsa de estudo de idioma estrangeiro e libras mediante ressarcimento parcial das despesas, regido pelo Edital-ESCon n. 007/2022 (0467570).

02. Após, nos termos do Edital, Resultado Preliminar, Processo Seletivo – Edital ESCon n. 007/2022, publicado no Doe TCE-RO nº 2720, de 22 de novembro de 2022 (0472974), restaram aprovados servidores e membros. Assim, por intermédio da Decisão ESCON 11 (0476318), a Escola de Contas encaminhou os autos à Presidência, com os seguintes esclarecimentos:

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS - EDITAL ESCON 007/2022.

0.1. Versam os autos acerca do PROCESSO SELETIVO – EDITAL ESCon n. 007/2022 para concessão de bolsa de estudo de idioma estrangeiro (inglês/espanhol) e Libras.

0.2. Decorrido o prazo para inscrição procedeu-se à análise do cumprimento dos requisitos previstos em edital e na resolução 339/2020/TCE-RO, fora divulgado o resultado preliminar, nos termos da decisão de Id. 0471898.

0.3. Publicado o Resultado Preliminar no DOeTCE-RO n. 2720 de 22.11.2022 e decorrido o prazo previsto em edital, não houve interposição de recursos.

*0.4. Ante o exposto, é o presente para formalizar o **resultado final** do processo seletivo regido pelo Edital ESCon 007/2022, sendo considerados aprovados, na ordem de colocação, os seguintes candidatos:*

Classificação - Candidatos Aprovados		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Miguidônio Inácio Loiola Neto	563
Espanhol		
1º	Etevaldo Sousa Rocha	470

0.5. Registra-se que, nos termos do Edital ESCon 007/2022, a aprovação no processo seletivo não confere direito líquido e certo à percepção do benefício de ressarcimento, sendo necessário, para tanto, o cumprimento dos critérios e requisitos para admissão no programa de concessão de bolsas de estudo, nos termos do capítulo 6 do Edital.

0.6. Deste modo, em atenção às disposições constantes da Resolução 339/2020/TCE-RO e do Edital ESCon 007/2022, encaminhe-se os autos à Presidência para homologação do Resultado Final, ora apresentado.

03. Pois bem. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório, e o resultado final derivou da observância dos pressupostos estabelecidos na Resolução nº 339/2020/TCE-RO.

04. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa no processo seletivo, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almeçados efeitos do resultado final alcançado no certame.

05. Diante do exposto, **decido**:

I – Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo, regido pelo Edital-ESCon nº 007/2022, para a concessão de bolsa de estudo de idioma estrangeiro e libras mediante ressarcimento parcial das despesas; e,

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta decisão e, após, encaminhe os autos à Escola Superior de Contas para prosseguimento.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03051/18 (PACED)

INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00232/18, proferido no processo (principal) nº 06666/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0615/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Cornélio Duarte de Carvalho**, do item II do Acórdão APL-TC 00232/18, prolatado no processo (principal) nº 06666/17, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0448/2022-DEAD - ID nº 1304596, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 049/RECEITA/PMSMG/2022 e anexo acostado sob o ID 1293665, em que a Prefeitura Município de São Miguel do Guaporé informa que o Senhor Cornélio Duarte de Carvalho efetuou o pagamento integral da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0232/18.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1304498), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. É o relatório do essencial. Decido.

4. Pois bem. Foi realizada análise de recolhimento da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1304498, cuja conclusão foi no sentido da expedição da *“quitação do débito (multa) relativo ao item II do Acórdão APLTC 0232/18, referente a Certidão de Responsabilização nº 0425/2022 em favor do Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO”*.

5. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, razão pela qual, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Cornélio Duarte de Carvalho**, quanto a multa cominada no item II do **Acórdão nº APL-TC 00232/18**, exarado no processo (principal) nº 06666/17, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a efeitura Município de São Miguel do Guaporé, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1304489.

Gabinete da Presidência, 05 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 446, de 30 de novembro de 2022.

Convalida convocação de Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XVIII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 007855/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação do Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 7 a 26.1 2021 e 27.1 a 15.2.2021, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109 , em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO

TERMO DE RETIFICAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2022, PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PROCESSO 417/2022

O Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, **ALEX SANDRO AMORIM**, no uso de suas atribuições e, considerando a existência de erro material no ANEXO – RELAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PARA DOAÇÃO, do referido Edital de Chamamento, resolve retificar a descrição dos lotes de doação, que ficará conforme quadro abaixo:

RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA DOAÇÃO

LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO DO BEM	AQUISIÇÃO	VALOR
1	APARELHO GPS, MARCA GARMIN, MODELO GPSMAP 62SC.	01/08/2013	R\$ 245,52
2	APARELHO GPS, MARCA GARMIN, MODELO GPSMAP 62SC.	01/08/2013	R\$ 245,52
3	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa MDC	27/05/2008	R\$ 193,38
4	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa	21/09/2009	R\$ 106,03
5	ARQUIVO PARA PASTA SUSPensa	28/11/1986	R\$ 71,40
6	CADEIRA DIGITADOR	13/05/2008	R\$ 170,87
7	CADEIRA DIGITADOR	11/01/2007	R\$ 99,49
8	CADEIRA DIGITADOR	11/01/2007	R\$ 99,49
9	CADEIRA DIGITADOR	11/01/2007	R\$ 99,49
10	CADEIRA DIGITADOR	11/01/2007	R\$ 99,49
11	CÂMERA DE SEGURANÇA TIPO IP, PLANET, ICA-3150	10/10/2016	R\$ 261,63
12	CAMERA DIGITAL SONY DSC930	26/10/2009	R\$ 61,30
13	CAMERA DIGITAL SONY DSC930	26/10/2009	R\$ 61,30
14	CAMERA DIGITAL, MARCA SONY	16/11/2006	R\$ 120,00
15	APARELHO GPS GARMIN OREGON 550, COM CÂMERA 3.2MP E MAPAS BR	21/02/2011	R\$ 240,00
16	APARELHO GPS GARMIN OREGON 550, COM CÂMERA 3.2MP E MAPAS BR	21/02/2011	R\$ 240,00

17	LEITOR DE CÓDIGO DE BARRA	21/10/2005	R\$	49,50
18	LEITOR DE CODIGO DE BARRAS TIPO PISTOLA, INTERFACE	29/05/2014	R\$	130,99
19	LEITOR DE CODIGO DE BARRAS TIPO PISTOLA, INTERFACE	29/05/2014	R\$	130,99
20	TELA DE PROJEÇÃO	30/01/2008	R\$	40,90
		TOTAL	R\$	2.767,29

LOTE 2

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
1	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	08/12/2011	R\$ 416,49
2	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	08/12/2011	R\$ 416,49
3	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	08/12/2011	R\$ 416,49
4	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	08/12/2011	R\$ 416,49
5	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	08/12/2011	R\$ 416,49
6	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	08/12/2011	R\$ 416,49
7	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	08/12/2011	R\$ 416,49
8	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	11/01/2011	R\$ 380,51
9	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	11/01/2011	R\$ 380,51
10	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	11/01/2011	R\$ 380,51
11	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	11/01/2011	R\$ 380,51
12	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	11/01/2011	R\$ 380,51
13	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	11/01/2011	R\$ 380,51
14	BANCADA DE COMPENSADO - PARA AUDITÓRIO	11/01/2011	R\$ 380,51
15	SOFÁ DE DOIS LUGARES	30/07/2013	R\$ 1.443,11
16	SOFÁ DE UM LUGAR	12/06/1993	R\$ 73,89
17	PÚLPITO DE COMPENSADO	11/01/2011	R\$ 380,51
18	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,12
19	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,12
20	ESTANTE EM AÇO	15/04/2009	R\$ 178,98
21	ESTANTE EM AÇO	15/04/2009	R\$ 178,98
22	ESTANTE EM AÇO	15/04/2009	R\$ 178,98
23	GAVETEIRO	26/04/2001	R\$ 28,50
24	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 212,44
25	GAVETEIRO MDC	26/05/2008	R\$ 212,44
		TOTAL	R\$ 8.783,07

LOTE 3

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
------	-----------	-----------	-------

1	ARMÁRIO EM MDC	21/05/2008	R\$	192,23
2	ARMÁRIO ALTO DUAS PORTAS	30/07/2013	R\$	356,58
3	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS	30/07/2013	R\$	217,05
4	ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS	30/07/2013	R\$	217,05
5	ARMÁRIO DE MADEIRA	18/06/1998	R\$	59,25
6	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$	157,79
7	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$	157,79
8	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$	157,79
9	CADEIRA DIGITADOR	08/01/2008	R\$	157,79
10	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	08/09/2011	R\$	367,09
11	CAFETEIRA INDUSTRIAL - MARCHESONI - 50 LITROS - MO	17/07/2018	R\$	1.767,93
12	MÓDULO, MARCA ROMANA	03/04/1999	R\$	84,00
13	MURAL	25/04/2001	R\$	19,50
14	QUADRO BRANCO, DOIS PÉS SOBRE RODÍZIOS, 205X120CM	06/07/2010	R\$	155,66
15	QUADRO BRANCO, DOIS PÉS SOBRE RODÍZIOS, 205X120CM	06/07/2010	R\$	155,66
16	QUADRO DE AVISO 1,0X1,15M.	22/02/2010	R\$	154,43
17	QUADRO DE AVISO 1,0X1,15M.	22/02/2010	R\$	154,43
18	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$	264,46
19	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$	264,46
20	GAVETEIRO VOLANTE, 03 GAVETAS	25/05/2018	R\$	264,46
21	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO	30/07/2013	R\$	356,58
22	CADEIRA GIRATÓRIA ESPALDAR ALTO	30/07/2013	R\$	356,58
23	CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR - MOD. MAXXER - COR: PRETA	26/07/2018	R\$	846,09
24	CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESO - FRISOKAR - MOD. MAXXER - COR: PRETA	26/07/2018	R\$	846,09
24	CADEIRA GIRATÓRIA ESTOFADA	09/10/2002	R\$	15,75
26	CADEIRA GIRATÓRIA ESTOFADA	10/06/2011	R\$	2.141,03
27	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$	314,56
28	CADEIRA GIRATÓRIA, DIGITADOR, C/ ASSENTO REGULÁVEL	26/10/2010	R\$	314,56
		TOTAL	R\$	10.516,64
LOTE 4				
ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR	
1	ARMÁRIO EM MDC	21/05/2008	R\$	145,80
2	ARMÁRIO EM MDC 3 PORTAS	21/05/2008	R\$	145,80
3	ARMÁRIO EM MDC INFERIOR 2 PORTAS	21/05/2008	R\$	93,91
4	ARQUIVO DE AÇO PARA PASTA SUSPensa COM 4 GAVETAS,	15/12/2011	R\$	360,91
5	ARQUIVO EM AÇO	26/04/2001	R\$	25,50

6	ARQUIVO EM AÇO	17/10/1984	R\$	71,40
7	ARQUIVO P/PASTA SUSPENSA	05/10/2006	R\$	43,22
8	ARQUIVO PARA PASTA SUSPENSA-04 GAVETAS -COR CINZA	25/05/2018	R\$	427,69
9	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	08/09/2011	R\$	367,09
10	CADEIRA DIGITADOR ESPALDAR ALTO	08/09/2011	R\$	367,09
11	CADEIRA DIGITADOR	25/03/2008	R\$	165,78
12	CADEIRA DIGITADOR	25/03/2008	R\$	165,78
13	CADEIRA DIGITADOR	25/03/2008	R\$	165,78
14	CADEIRA DIGITADOR	25/03/2008	R\$	165,78
15	CADEIRA DIGITADOR	13/05/2008	R\$	170,87
16	CADEIRA DIGITADOR	13/05/2008	R\$	170,87
17	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO PARA AUDITÓRIO	03/12/2009	R\$	254,75
18	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO PARA AUDITÓRIO	03/12/2009	R\$	254,75
19	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO PARA AUDITÓRIO	03/12/2009	R\$	254,75
20	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO PARA AUDITÓRIO	03/12/2009	R\$	254,75
21	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO PARA AUDITÓRIO	03/12/2009	R\$	254,75
22	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO PARA AUDITÓRIO	03/12/2009	R\$	254,75
23	MESA (BANCADA) DE COMPENSADO PARA AUDITÓRIO	03/12/2009	R\$	254,75
24	LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO	23/11/2011	R\$	471,28
25	GAVETEIRO	14/06/1983	R\$	3,67
26	GAVETEIRO	14/06/1983	R\$	3,67
		TOTAL	R\$	5.315,14

LOTE 5

ITEM	DESCRIÇÃO	AQUISIÇÃO	VALOR
1	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,43
2	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,43
3	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,43
4	POLTRONA INTERLOCUTOR	10/01/2008	R\$ 158,43
5	POLTRONA PARA DIGITADOR	22/12/2004	R\$ 52,50
6	POLTRONA PARA DIGITADOR	22/12/2004	R\$ 52,50
7	POLTRONA PARA DIGITADOR	22/12/2004	R\$ 52,50
8	POLTRONA PARA DIGITADOR	22/12/2004	R\$ 52,50
9	POLTRONA PARA DIGITADOR	22/12/2004	R\$ 52,50
10	POLTRONA DIRETOR	25/03/2008	R\$ 468,54
11	MESA MDC, REDONDA	20/05/2008	R\$ 104,47
12	MESA PARA APOIO DE SERVIÇO DE CAFÉ	05/09/2003	R\$ 42,75
13	MESA PARA ESCRITÓRIO	11/01/1990	R\$ 4,08

14	MESA PARA ESCRITÓRIO	11/01/1990	R\$	4,08
15	MESA RETA 02 AUTOPORTANTE	30/07/2013	R\$	459,93
16	MESA, CENTRO E CANTO, MEDINDO 0,80 X 0,80 X 0,40 M	06/09/2014	R\$	397,13
17	MESA DE REUNIÃO REDONDA.	15/04/2009	R\$	72,18
18	LONGARINA DE 3 LUGARES COM BRAÇO	23/11/2011	R\$	471,28
19	LONGARINA 3 LUGARES C/ BRAÇO	15/03/2012	R\$	489,42
20	MESA	11/04/2006	R\$	129,83
21	GAVETEIRO	14/06/1983	R\$	3,67
22	GAVETEIRO	17/10/1984	R\$	3,67
23	MESA PARA COMPUTADOR	09/02/1994	R\$	9,56
24	CADEIRA DIGITADOR	25/03/2008	R\$	165,78
25	MESA MDC	20/05/2008	R\$	103,26
26	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	27/05/2008	R\$	120,60
27	BANCADA PARA COMPUTADOR EM MDC	27/05/2008	R\$	120,60
28	MESA, TIPO ESCRITÓRIO, DIRETORIA, EM L, MEDINDO 1,80 X 2,10 X 0,74 M	16/09/2014	R\$	1.408,85
		TOTAL	R\$	5.342,40
TOTAL GERAL DOS LOTES			R\$	32.724,54

ALEX SANDRO AMORIN

Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio

Av. Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - CEP 76801-327 - Porto Velho - RO

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA 1ª CÂMARA**

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loila Neto.

Secretária Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 21 de novembro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 15/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2713, de 10.11.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01830/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: SEMAYRA GOMES MORET - CPF nº 658.531.482-49, Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 542/PGE-2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se integralmente o Parecer Ministerial n. 0029/2022-GPEPSO, já constante nos autos".

DECISÃO: "Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00958/22 – (Processo Origem: 03025/16) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Ivani Ferreira Lins - CPF nº 312.260.942-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do AC2-TC 00018/22, proferido nos autos do Processo nº 03025/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz - OAB nº. 3320

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0144/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos ali lançados.

Todavia, posteriormente àquela manifestação ministerial, a Recorrente apresentou a petição de ID 1270018 suscitando o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas para, assim, atingir o item V do Acórdão AC2-TC 00018/2022.

Nesse particular, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data do chamamento da Recorrente aos autos, ocorrido em 26/10/2016 (ID 370528 dos autos n. 3025/2016), e a data de publicação do Acórdão, em 03/05/2022, opina-se seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas em relação à Recorrente, anulando o item V do Acórdão AC2-TC 00018/2022, com fundamento no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, integrada pelo entendimento do Acórdão APL-TC 00077/22.

Outrossim, em que pese Daniel Viera de Araújo não tenha suscitado a prescrição da pretensão ressarcitória atinente às irregularidades lhes imputada, reconheça-la, na espécie, é medida acertada, por ser ela matéria de ordem pública, uma vez que o jurisdicionado somente foi citado em 18/01/2017 (ID. 395484 dos autos n. 3025/2016), enquanto a publicação da decisão condenatória ocorreu em 03/05/2022 (ID 1195137 dos autos n. 3025/2016), isto é, após decurso do prazo prescricional. Assim, opina-se seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas em relação a Daniel Viera de Araújo, anulando o item V do Acórdão AC2-TC 00018/2022, com fundamento no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, integrada pelo entendimento do Acórdão APL-TC 00077/22."

DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Ivani Ferreira Lins, por atender aos pressupostos legais, acolhendo a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas; de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas relativamente aos fatos imputados a Daniel Viera de Araújo, por consequência, julgar regulares as contas especiais de Ivani Ferreira Lins e Daniel Viera de Araújo, concedendo-lhes quitação plena, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01529/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 541/PGE-2009

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0267/2022, de lavra deste Procurador, que opina seja reconhecida a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva quanto à análise do Convênio n. 541/2009-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, e o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), em razão do transcurso ininterrupto de mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato e a instauração da tomada de contas especial, com fundamento no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, integrada pelo entendimento do Acórdão APL-TC 00077/22."

DECISÃO: "Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01829/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em razão de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 539/2009-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0262/2022, de lavra deste Procurador, que opina seja reconhecida a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva quanto à análise do Convênio n. 539/2009-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU, e o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), em razão do transcurso ininterrupto de mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato e a instauração da tomada de contas especial, com fundamento no artigo 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, integrada pelo entendimento do Acórdão APL-TC 00077/22."

DECISÃO: "Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 00649/22 – Representação

Interessado: Bionutri Comércio E Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - CNPJ nº 35.041.852/0001-01

Responsáveis: Lidiane Sales Gama Moraes - CPF nº 801.972.642-04, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14, ELIANA PASINI - CPF nº 293.315.871-04

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 134/2021/SML/PVH.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogada: Raira Vlxio Azevedo - OAB nº. 7994

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0130/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer a Representação – formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda., para, no mérito, considerá-la improcedente, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01271/20 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura E Serviços Públicos (der/ro)

Responsável: Empresa GM Engenharia Ltda., repres. legal EUZEBIO ANDRE GUARESCHI - CNPJ nº 01.761.054/0001-32

Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: Ana Beatriz Hernandez Sena - OAB nº. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC 4711, Thales Rocha Bordignon - OAB nº. AC/2160

Procurador: Ricardo de Carvalho

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0270/2022-GPYFM já encartado nos autos."

DECISÃO: "Após o relato e a manifestação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, solicitando, ante a relevância da matéria, deslocamento de competência ao Tribunal Pleno, decidiu-se, por unanimidade, encaminhar o feito para apreciação e julgamento pelo Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 122, §2º, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas."

7 - Processo-e n. 01150/22 – Representação

Interessado: Estrutura Comércio e Transportes de Asfalto Ltda - CNPJ nº 35.617.510/0001-97

Responsáveis: Aldrimar Viana Frota - CPF nº 582.059.182-87, Katia Menegatti Arruda de Magalhaes - CPF nº 043.385.566-50, Diego Andrade Lage - CPF nº 069.160.606-46

Assunto: Representação com Pedido Liminar em face do Pregão Eletrônico nº 057/2022/SML/PVH.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0128/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos ali lançados."

DECISÃO: "Conhecer a Representação – formulada pela empresa Estrutura Comércio e Transporte de Asfalto LTDA, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis, a teor do descrito nos fundamentos desta decisão, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo n. 03041/13-TCE/RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Interessado: Gilvan Ramos de Almeida (CPF: 139.461.102-15)

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, Jose de Almeida Junior - OAB nº. 1370

Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0133/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, seja julgado parcialmente procedente para afastar o dano ao erário imputado ao recorrente na letra "a" do Item II do Acórdão AC2-TC 00603/20, com as respectivas implicações, mantendo-se inalteradas as demais disposições fixadas nesse decisum, nos termos da manifestação."

DECISÃO: "O Relator apresentou voto no sentido de conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, concedendo provimento parcial, acompanhado em sua Decisão pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo."

9 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Recurso de Reconsideração – Acórdão AC2-TC 00603/20, Processo n. 03041/13-TCE/RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO nº 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB n. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB/RO nº 5320

Suspeições/Impedimentos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o Parecer Ministerial n. 0134/2022-GPGMPC, constante dos autos, que opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, seja parcialmente provido "para efeito de exclusão da letra "a" do Item II, bem como do Item III e do Item VII do Acórdão AC2-TC 00603/20, além da redução do valor do dano de que trata a letra "b" do Item II e Item IV, para R\$ 224.042,22 (duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), e, ainda, pela revisão da multa proporcional de que trata o VIII de mesmo decisum."

DECISÃO: "O Relator apresentou voto no sentido de conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, concedendo provimento parcial, acompanhado em sua Decisão pelo Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, pediu vista do processo."

10 - Processo-e n. 01348/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria de Fatima Sousa - CPF nº 285.945.502-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0319/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02025/22 – Pensão Militar

Interessados: Clóvis Minuceli - CPF nº 305.560.312-53, Regina Coeli Russelakis Oliveira de Queiroz - CPF nº 781.474.922-00, Gabryelle Thais Leite Minuceli - CPF nº 014.431.102-05, Leidimar Machado de Melo - CPF nº 469.246.712-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0247/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 02249/22 – Pensão Civil

Interessada: Maura da Silva Lima - CPF nº 058.337.792-00

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0274/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 01004/22 – Pensão Civil

Interessada: Edvaneide Silva Cacula - CPF nº 891.537.905-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0320/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 049/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial do Município do Estado de Rondônia n. 3309, de 31.8.2021, de pensão vitalícia à Senhora Edvaneide Silva Caçula – Companheira, beneficiária do instituidor Abdalla Hassan Abdalla, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01984/22 – Pensão Civil

Interessados: Giovani Miguel Fonseca Branco - CPF nº 007.554.642-65, Lillian Viana Fonseca - CPF nº 615.508.252-91, Italo Emanuel Fonseca Branco - CPF nº 026.699.892-50

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0323/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02153/21 – Pensão Civil

Interessados: Bárbara Maria de Lima Rodrigues - CPF nº 050.035.532-00, Aila Tamires Silva Sarco - CPF nº 027.782.942-95, Agatha Camilly Silva Sarco - CPF nº 027.783.142-37, Edinete Maria Silva Rodrigues - CPF nº 672.138.472-87

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0090/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 015/PEMA/2021, de 20.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2964, de 13.5.2021, retificada pela Portaria n. 028/PEMA/2021, de 4.8.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3034, de 20.8.2021, de pensão vitalícia à Senhora Edinete Maria Rodrigues - Cônjuge, e temporária à Agatha Camilly Silva Sarco, Aila Tamires Silva Sarco, e Barbara Maria de Lima Rodrigues, na qualidade de filhas e beneficiárias do instituidor Ivanlei Sarco Rodrigues, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 02229/22 – Pensão Civil

Interessado: Eliseu Elias de Lima - CPF nº 697.554.009-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0275/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01316/22 – Reforma

Interessada: Francileide Faustino Serrate Rodrigues - CPF nº 698.079.902-97

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0347/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01747/21 – (Apensos: 00637/22) - Pensão Militar

Interessados: Jonattan Miguel Andrade de Alencar - CPF nº 060.569.492-30, Enzo Gabriel Holanda de Alencar - CPF nº 082.401.882-65, Kemelli Alana Oliveira de Alencar - CPF nº 057.167.892-00, Idaihara Andrade Silva - CPF nº 049.844.322-17

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0025/2022-GPEPSO, já encartado nos autos, opinando seja considerado legal ato de pensão militar e deferido o seu consequente registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01352/22 – Aposentadoria

Interessada: Márcia Maria Batista - CPF nº 256.108.132-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0330/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 02292/22 – Aposentadoria

Interessada: Aliene de Paiva Pessoa Monaco - CPF nº 286.712.872-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 02290/22 – Aposentadoria

Interessado: Aldifax Ferreira Barros - CPF nº 414.330.761-87

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00357/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Juarez Carlos Menao - CPF nº 289.978.592-34

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0289/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111/2022/PM-CP6, de 17.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado n. 115, de 21.6.2022, que deferiu ao militar inativo Juarez Carlos Menão, 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00724/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Adrimar Costa - CPF nº 209.723.001-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0170/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 34, de 15.6.2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 17.6.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última

remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Adrimar Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 01083/22 – Aposentadoria

Interessada: Roselene Sales dos Santos Nepomuceno - CPF nº 234.362.552-20

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0337/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 029/Rolim Previ/2021, de 29.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 1º.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Roselene Sales dos Santos Nepomuceno, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 01090/22 – Aposentadoria

Interessada: Rosana da Silva Alves - CPF nº 326.960.512-91

Responsável: Jose Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0334/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO:

26 - Processo-e n. 01492/22 – Aposentadoria

Interessado: Mário Hiroyuki Ishi - CPF nº 356.543.849-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0346/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 028/Rolim Previ/2021, de 29.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2998, de 1º.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Rosana da Silva Alves Timóteo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01493/22 – Aposentadoria

Interessada: Sheila da Silveira Melo - CPF nº 152.012.012-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0340/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 174/2017, publicada no DJE n. 24 de 07.02.2017, ratificada pelo Ato Concessório n. 1403, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sheila da Silveira Melo dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01528/22 – Pensão Militar

Interessados: Murilo Menezes da Silva - CPF nº 066.164.412-02, Rosemary Santos Menezes da Silva - CPF nº 285.890.682-34

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0360/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01579/22 – Aposentadoria

Interessada: Juliana Antônia da Silva - CPF nº 113.517.052-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0363/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01927/22 – Aposentadoria

Interessado: Elismar Costa de Almeida Vieira - CPF nº 351.095.802-00

Responsável: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº 421.867.222-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 122/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 23.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3120, de 24.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elismar Costa de Almeida Vieira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01981/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Eduardo Silva Vieira - CPF nº 010.655.852-84

Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.187.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 3482/G.P./2021, de 6.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3107, de 7.12.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria Eduardo Silva Vieira – Cônjuge, beneficiária do instituidor Sebastião Geremias Vieira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02022/22 – Pensão Civil

Interessados: Thais Geovanna Alcântara de Souza - CPF nº 005.562.002-76, Nathanael Alcântara de Moraes - CPF nº 080.457.812-54

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0269/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02032/22 – Aposentadoria

Interessada: Lenir do Rocio Ribeiro - CPF nº 242.141.752-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0015/2022-GPEPSO, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 247/2020-PR, publicada no DJE n. 054, de 20.3.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 666, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 25.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lenir do Rocio Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02148/22 – Aposentadoria

Interessado: Júlio Cesar Fofano Garcia - CPF nº 282.731.096-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0288/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02180/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Responsável: Joelma Oliveira Sousa - CPF nº 326.344.472-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0287/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02183/22 – Aposentadoria

Interessada: Ivani dos Passos Martins - CPF nº 139.837.172-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02189/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luísa Peixoto - CPF nº 425.117.042-34

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 011/IMPRES/2022, de 3193, de 5.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3193, de 5.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Luísa Peixoto, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02194/22 – Aposentadoria

Interessado: João Carlos do Nascimento - CPF nº 784.504.707-49

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 030/IMPRES/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3258, de 7.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de João Carlos do Nascimento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02201/22 – Aposentadoria

Interessada: Marilza da Silva - CPF nº 290.556.522-53

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0266/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 033/IMPRES/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3258, de 7.7.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da Senhora Marilza da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 02215/22 – Aposentadoria

Interessada: Elenita Evangelista Ramos - CPF nº 704.132.902-04

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 035/IPEMA/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3257, de 6.7.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Elenita Evangelista Ramos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02236/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Conceição Cordeiro Lobo - CPF nº 290.264.902-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade e registro do ato concessório de pensão, nos termos do teor do Parecer Ministerial n. 0033/2022-GPEPSO, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 29, de 15.2.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 38, de 22.2.2021, de pensão vitalícia à Senhora Maria Conceição Lobo Braga – Cônjuge, beneficiária do instituidor Rubi Targino Braga, falecido em 23.12.2020, aposentado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 301/IPERON/GOV-RO, de 29.11.2011, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02250/22 – Aposentadoria

Interessada: Gilda Orenca Arbizu Pinheiro - CPF nº 212.587.308-71

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0260/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 384, de 13.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, em favor da Senhora Gilda Orenca Arbizu Pinheiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator."

43 - Processo-e n. 02263/22 – Pensão Civil

Interessado: Antônio Italiano Sobrinho - CPF nº 131.955.813-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0359/2022-GPYFM já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 134, de 28.6.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 136, de 7.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Antônio Italiano Sobrinho – Cônjuge, beneficiário da instituidora Dina Braz Pimentel de Oliveira Italiano, aposentada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 20, de 18.3.2016, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02267/22 – Aposentadoria

Interessada: Delmeriza Alves de Moraes Ramalho - CPF nº 350.667.252-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 700, de 1º.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da Senhora Delmeriza Alves de Moraes Ramalho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 02327/22 – Aposentadoria

Interessada: Dalva Maria da Silva - CPF nº 387.140.942-15

Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 11 - INPREB/2022, de 1º.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3261, de 12.7.2022, referente à aposentadoria por invalidez, em favor da Senhora Dalva Maria da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 02363/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luiz Henrique Teixeira de Siqueira Neto - CPF nº 893.476.252-72

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Luiz Henrique Teixeira de Siqueira Neto, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 02365/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luzinete Ferreira da Silva - CPF nº 878.949.122-04

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Luzinete Ferreira da Silva, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 02370/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Caio Alves Barbosa de Oliveira - CPF nº 963.802.922-68

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Caio Alves Barbosa de Oliveira, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02371/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Silvana Aparecida Regis Cavalcante - CPF nº 424.309.681-34, Kamila Kelly de Souza Carmo - CPF nº 004.918.932-80, Ivan Brito Feitosa - CPF nº 858.753.332-00, Fabio Alves Jorge - CPF nº 005.348.942-08, Bruna Goncalves Prates Neves - CPF nº 005.575.992-02, Alinne Christine Ferreira Carvalho - CPF nº 004.733.212-38

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores: Alinne Christine Ferreira Carvalho, Bruna Goncalves Prates Neves, Fabio Alves Jorge, Ivan Brito Feitosa, Kamila Kelly de Souza Carmo, Silvana Aparecida Regis Cavalcante, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 02372/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rariene da Silva Leal - CPF nº 994.623.202-25

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Rariene da Silva Leal, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02387/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tâmilis da Silva dos Anjos - CPF nº 004.522.062-00, Sheirla Costa de Oliveira - CPF nº 723.272.942-15, Ronilson Marinho Santana - CPF nº 000.003.132-11, Mofharrejhy Theotonio - CPF nº 916.663.332-04, Liliâne Eugênio de Carvalho Silva - CPF nº 997.737.082-68, Irene Faustino Esteves - CPF nº 836.704.162-34, Grace Kely dos Santos Soares Sales - CPF nº 023.102.712-50, Edlaine Ventura Souza - CPF nº 010.241.842-00, Clodoaldo Alex de Oliveira - CPF nº 619.499.222-00, Cleide Rosa Reis Leoni - CPF nº 600.578.072-72, Cleber Junior Jacobsen - CPF nº 020.696.702-01, Breno Rafaga Santana - CPF nº 787.951.682-49

Responsável: Eliane de Lacerda Lucio Santos - CPF nº 813.840.762-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores: Breno Rafaga Santana, Cleber Junior Jacobsen, Cleide Rosa Reis Leoni, Clodoaldo Alex de Oliveira, Edlaine Ventura Souza, Grace Kely dos Santos Soares Sales, Irene Faustino Esteves, Liliâne Eugênio de Carvalho, Mofharrejhy Theotonio, Raquel Eline Cavalcante Moreira, Ronilson Marinho Santana, Sheirla Costa de Oliveira, Tâmilis da Silva dos Anjos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMC/RO, de 25.7.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 02390/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Alice David da Silva - CPF nº 946.544.682-34

Responsável: Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Alice David da Silva, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/CMC/RO, de 7.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02393/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wesley Silva Rodrigues - CPF nº 529.494.942-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/IPERON/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Wesley Silva

Rodrigues, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/20c17/IPERON, de 27.9.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 02394/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Rosileia Conceição Silva Gomes - CPF nº 587.954.302-10

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0270/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 532/2021/PM-CP6, da servidora militar Rosileia Conceição Silva Gomes, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 1º.7.2022 (ID=1270385, págs. 181/184), com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 02397/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Jesus de Souza Castro - CPF nº 326.868.702-49

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0265/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 11/2022/CBM-CPDGPSPPIP, de 23.6.2022, do servidor militar Jesus de Souza Castro, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 02410/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wellen Chaves Vaca - CPF nº 007.490.242-32

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Wellen Chaves

Vaca, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, de 9.9.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 02413/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rafael Ferreira de Abreu - CPF nº 534.198.202-91, Kelly Cristina Gomes de Moraes - CPF nº 020.979.442-99, Fabio Roberto Vieira - CPF nº 037.798.399-38

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores: Fabio Roberto Vieira, Kelly Cristina Gomes de Moraes, Rafael Ferreira de Abreu, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 02421/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Lucas Paulus Moraes - CPF nº 020.382.732-51

Responsável: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Paulus Moraes, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, de 9.9.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 02422/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eliane Correia da Silva - CPF nº 498.959.232-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/IPERON/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Eliane Correia da Silva, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/IPERON, de 27.9.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 02423/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Erivelton Azevedo Dias - CPF nº 002.126.782-05

Responsáveis: Rui Rodrigues da Costa - CPF nº 051.140.628-24, Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor Erivelton Azevedo Dias, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, de 9.9.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 02425/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanusa da Silva Rodrigues - CPF nº 825.056.242-91, Rosana Meure Costa Pinto - CPF nº 933.873.692-04, Leonilda Xavier Azevedo - CPF nº 711.148.822-91, Giovana Fideles Pereira - CPF nº 007.059.992-03, Fabio Betini de Lana - CPF nº 774.544.212-53, Edineia Perrude Silva - CPF nº 775.095.792-87, Ana Paula Vieira - CPF nº 545.004.862-91, Adriana de Freitas Lima da Silva - CPF nº 981.630.272-15

Responsável: Fernanda Pereira da Silva - CPF nº 622.142.842-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores: Adriana De Freitas Lima da Silva, Ana Paula Vieira, Edineia Perrude Silva, Emília Barbosa Lourenço Pereira, Fabio Betini de Lana, Giovana Fideles Pereir Leonilda Xavier Azevedo, Rosana Meure Costa Pinto, Vanusa da Silva Rodrigues, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/CMC/RO, de 25.7.2019, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 02427/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sandra Alexandre da Silva - CPF nº 637.082.562-04, Rosilene de Almeida Gomes - CPF nº 871.894.452-34, Mayara Porto da Silveira Decote - CPF nº 986.865.262-68, Leticia Aparecida de Moura - CPF nº 053.632.806-47, Juliane Domingues de Freitas Bravin - CPF nº 010.241.852-73, Juliane Alves Fonseca - CPF nº 908.646.702-49, Janaína Pereira de Jesus Dourado - CPF nº 011.133.232-05, Inaira Silva de Lima - CPF nº 002.773.992-97, Glenda Rodrigues Alfenas - CPF nº 973.494.962-49, Fabiana Rosa de Oliveira Nink - CPF nº 351.176.618-42, Ângela Gomes Freires - CPF nº 900.376.182-53, Anaile Mendes Tenório - CPF nº 016.262.582-01, Agraene Vendramini Carvalho - CPF nº 640.163.402-25

Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores: Agraene Vendramini Carvalho, Anaile Mendes Tenorio, Ângela Gomes Freires, Fabiana Rosa de Oliveira Nink, Glenda Rodrigues Alfenas, Inaira Silva de Lima, Janaína Pereira de Jesus Dourado, Juliane Alves Fonseca, Juliane Domingues de Freitas Bravin, Leticia Aparecida de Moura, Mayara Porto da Silveira Decote, Rosilene de Almeida Gomes, Sandra Alexandre da Silva, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, de 13.12.2017, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 01520/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Arilson Gomes da Silva - CPF nº 418.846.472-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0013/2022-GPEPSO, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 526/2021/PM-CP6, de 7.12.2021, do servidor militar Arilson Gomes da Silva, no posto de 1º Tenente PM, RE 100057338, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 01545/22 – Reserva Remunerada

Interessado: José Pereira dos Santos - CPF nº 242.406.482-20

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0285/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 15/2022/PM-CP6, do servidor militar José Pereira dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 01882/22 – Pensão Civil

Interessado: Renevaldo Andrade Viana - CPF nº 304.318.086-00

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalícia, a Renevaldo Andrade Viana (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Iрана Aparecida Cordeiro Viana, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 01053/22 – Aposentadoria

Interessada: Maire Aparecida Bertão Soares - CPF nº 340.712.532-15

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0028/2022-GPEPSO, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 020/IPMSG/2021, da servidora Meire Aparecida Bertão Soares, lotada na Secretaria Municipal de Educação no município de São Miguel do Guaporé - RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 02412/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Karine Elias de Castro - CPF nº 004.755.652-82

Responsável: Carla Goncalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Karine Elias de Castro, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, regido pelo Edital nº 001/2016/Ariquemes/RO/03.03.2016, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 02379/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gabrielle Bisieto da Silva Federigi - CPF nº 027.074.182-85

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Gabrielle Bisieto da Silva Federigi, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 02399/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Luiz Carlos Pereira de Lima - CPF nº 761.257.422-53, Carlene Martins Pereira Neves - CPF nº 005.744.002-65

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinados os registros dos atos de admissão, com determinação e alerta à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 02378/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rubens Castelo Branco - CPF nº 987.678.442-00

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando os registros dos atos de admissão, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 02391/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Xirlande Dias Cardoso - CPF nº 711.318.922-91, Nildo Pereira da Silva - CPF nº 716.571.852-49, Fabiola Aparecida de Souza Griffo - CPF nº 040.071.622-47, Grécia Rodrigues Gouveia - CPF nº 011.188.662-74, Tiago dos Anjos - CPF nº 003.185.272-60

Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF nº 315.662.192-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando os registros dos atos de admissão, com alerta à administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

72 - Processo-e n. 01544/22 – Pensão Militar

Interessada: Ulda Abiorana Nascimento - CPF nº 285.755.042-15

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade e registro do ato concessório de pensão militar, nos termos do Parecer Ministerial n. 0022/2022-GPEPSO, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

73 - Processo-e n. 01850/22 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Antunes da Silva - CPF nº 312.668.942-68

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

74 - Processo-e n. 01536/22 – Pensão Militar

Interessados: Iza Israely Barroso Lobo - CPF nº 048.954.512-24, Brayan Gonçalves Lobo - CPF nº 084.589.842-61, Sophia Vitoria Gonçalves Lobo - CPF nº 048.954.652-84

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opina-se pela legalidade e registro do ato concessório de pensão, nos termos do Parecer Ministerial n. 0023/2022-GPEPSO, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

75 - Processo-e n. 01995/22 – Aposentadoria

Interessado: José Rodrigues de Souza - CPF nº 175.956.732-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

76 - Processo-e n. 02426/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tânia Eugênia da Silva - CPF nº 008.799.902-10, Sueli Carlos da Silva - CPF nº 549.413.422-91, Raphael Junior Oliveira de Souza - CPF nº 008.542.312-26, Jheiniiffer Lorrainy Lopes da Silva - CPF nº 035.166.112-35, Gleiciane Rossi Castro Vieira - CPF nº 006.700.162-92

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

77 - Processo-e n. 02407/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Nayara dos Santos Coimbra Fernandes - CPF nº 030.212.582-55

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF nº 928.468.749-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de admissão preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

78 - Processo-e n. 01241/22 – Aposentadoria

Interessada: Adriana Maria da Silveira - CPF nº 669.293.182-72

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

79 - Processo-e n. 01559/22 – Aposentadoria

Interessado: Alexio Radaele - CPF nº 327.696.366-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0349/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

80 - Processo-e n. 02572/21 – Aposentadoria

Interessado: Jose Wank Gomes de Moraes - CPF nº 152.030.772-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0284/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

81 - Processo-e n. 01964/22 – Aposentadoria

Interessada: Jandira Garbulhe Braguin - CPF nº 389.561.879-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0271/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

82 - Processo-e n. 02385/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Margarete Correa dos Santos - CPF nº 753.695.082-91, Evanilson Gomes Pinto - CPF nº 002.931.252-36, Claudio Alves Rodrigues - CPF nº 655.151.702-10, Ana Cleia Cardoso de Sousa - CPF nº 976.432.542-49, Vanessa Aparecida Ferreira - CPF nº 032.446.072-41, Valquiria Lopes da Silva De Lima - CPF nº 023.488.692-76, Lidia Fernanda Ferreira da Silva - CPF nº 948.010.292-72, Jessika de Santana Santos Zetoles - CPF nº 020.920.052-94, Jeisiana Russini - CPF nº 039.343.592-05, Fernanda de Souza Macabalo - CPF nº 017.614.852-37

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

83 - Processo-e n. 01240/22 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Soares Meireles - CPF nº 349.977.412-72

Responsável: Juliano Sousa Guedes - CPF nº 591.811.502-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

84 - Processo-e n. 00495/22 – Aposentadoria

Interessada: Roseli Canin Nogueira dos Santos - CPF nº 512.129.432-87

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

85 - Processo-e n. 02072/22 – Aposentadoria

Interessada: Simone Angela de Medeiros Dallabrida - CPF nº 687.488.842-00

Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

86 - Processo-e n. 01363/22 – Aposentadoria

Interessado: Moisés Pereira Carlos - CPF nº 407.583.039-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0272/2022-GPETV, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

87 - Processo-e n. 00044/22 – Reserva Remunerada

Interessada: Nathália Caetano de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91

Responsável: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Reserva Remunerada em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

88 - Processo-e n. 02404/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edinei Cunha Santos - CPF nº 010.755.822-02, Luiz Fernando De Oliveira Ferreira - CPF nº 025.393.982-86, Lilian Monique Silva Vieira - CPF nº 093.027.819-41, Salette Maria Coelho - CPF nº 010.454.732-43, Maycon de Sousa Lima - CPF nº 021.121.811-14, Marta de Almeida - CPF nº 006.745.992-76, Fernando Rodrigues Ricardo - CPF nº 020.118.902-09, Taise Jovino Lopes - CPF nº 033.063.812-25, Nedinha Aparecida Gomes Brutti - CPF nº 269.620.982-00, Maria Claudia Vasques da Silva - CPF nº 349.380.282-04, Mariana Nascimento Fernandes - CPF nº 548.685.052-20, Rosângela Aparecida da Silva - CPF nº 818.934.269-04

Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão preencheram os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, determinando os registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

89 - Processo-e n. 01082/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Rosario Silva dos Passos - CPF nº 312.718.802-10

Responsável: José Luiz Alves Felipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

90 - Processo-e n. 02150/22 – Aposentadoria

Interessado: Fausto Mendes de Souza - CPF nº 327.930.579-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0032/2022-GPEPSO, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

91 - Processo-e n. 01867/22 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Ugalde da Cunha - CPF nº 107.043.292-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se o Parecer Ministerial n. 0254/2022-GPMILN, de lavra deste Procurador, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

92 - Processo-e n. 01590/22 – Aposentadoria

Interessada: Claudete Martins de Lima - CPF nº 132.265.844-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0356/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

93 - Processo-e n. 00470/22 – Aposentadoria

Interessada: Celencina Maria de Freitas Rocha - CPF nº 009.536.756-02

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, com determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

94 - Processo-e n. 01993/22 – Aposentadoria

Interessada: Nilsa Gladys Castellano Marcolino - CPF nº 484.018.979-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

95 - Processo-e n. 01973/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Lemos de Assunção - CPF nº 242.070.202-68

Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Aposentadoria em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

96 - Processo-e n. 01588/22 – Aposentadoria

Interessado: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro - CPF nº 219.900.503-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOILA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do Parecer Ministerial n. 0357/2022-GPYFM, já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal, determinando o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01648/22 – Aposentadoria

Interessada: Sirlei Terezinha Silveira - CPF nº 220.281.532-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Obs.: O processo foi retirado de pauta pelo Relator.

Às 17 horas do dia 25 de novembro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

Comunicado

COMUNICADO PLENO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS EXERCÍCIO DE 2023 (Sujeito a alterações)				
DATA DA SESSÃO				
COLEGIAD O	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
FEVEREIRO	6 a 10.2.2023 (virtual)	14.2.2023 (presencial)	15.2.2023 (telepresencial)	13.2.2023 (telepresencial)
	16.2.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
MARÇO	13 a 17.3.2023 (virtual)	6 a 10.3.2023 (virtual)	6 a 10.3.2023 (virtual)	20.3.2023 (Virtual)
	30.3.2023 (presencial)	20 a 24.3.2023 (virtual)	20 a 24.3.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
ABRIL	10 a 14.4.22 (virtual)	17 a 21.4.2023 (virtual)	17 a 21.4.2023 (virtual)	17.4.2023 (presencial)
	27.4.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
MAIO	8 a 12.5.2023 (virtual)	2.5.2023 (presencial)	3.5.2023 (telepresencial)	15.5.2023 (virtual)
	25.5.2023 (presencial)	15 a 19.5.2023 (virtual)	15 a 19.5.2023 (virtual)	-
	-	29.5 a 2.6.2023 (virtual)	29.5 a 2.6.2023 (virtual)	-
JUNHO	12 a 16.6.2023 (virtual)	19 a 23.6.2023 (virtual)	19 a 23.6.2023 (virtual)	19.6.2023 (telepresencial)
	29.6.2023 (presencial)	-	-	-
	-	-	-	-
JULHO	10 a 14.7.2023 (virtual)	3 a 7.7.2023 (virtual)	3 a 7.7.2023 (virtual)	17.7.2023 (virtual)
	27.7.2023 (presencial)	17 a 21.7.2023 (virtual)	17 a 21.7.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-

(Sujeito a alterações)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

COLEGIADO	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	CONSELHO SUPERIOR
AGOSTO	14 a 18.8.2023 (virtual)	7 a 11.8.2023 (virtual)	7 a 11.8.2023 (virtual)	21.8.2023 (presencial)
	31.8.2023 (presencial)	21 a 25.8.2023 (virtual)	21 a 25.8.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
SETEMBRO	11 a 15.9.2023 (virtual)	5.9.2023 (presencial)	6.9.2023 (telepresencial)	18.9.2023 (virtual)
	28.9.2023 (presencial)	18 a 22.9.2023 (virtual)	18 a 22.9.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
OUTUBRO	9 a 13.10.2023 (virtual)	16 a 20.10.2023 (virtual)	16 a 20.10.2023 (virtual)	16.10.2023 (telepresencial)
	26.10.2023 (presencial)	30.10 a 3.11.2023 (virtual)	30.10 a 3.11.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
NOVEMBRO	6 a 10.11.2023 (virtual)	13 a 17.11.2023 (virtual)	13 a 17.11.2023 (virtual)	13.11.2023 (virtual)
	23.11.2023 (presencial)	27.11 a 1º.12.2023 (virtual)	27.11 a 1º.12.2023 (virtual)	-
	-	-	-	-
DEZEMBRO	4 a 8.11.2023 (virtual)	12.12.2023 (presencial)	13.12.2023 (telepresencial)	11.12.2023 (presencial)
	7.12.2023 (presencial)	-	-	-
	14.12.2023 (presencial)	-	-	-

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara **17ª Sessão Ordinária Presencial – de 13.12.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 13 de dezembro de 2022, às 9h.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 02519/21 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Ademilson Antônio da Silva - CPF nº 724.690.562-68, João Batista de Oliveira - CPF nº 955.907.222-68
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá
Advogado: Josias José dos Santos - OAB Nº. RO-8380
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02470/19/TCE-RO

Responsável: Gilmar de Freitas Pereira – CPF 304.641.452-87 (Ex-Diretor da CMR)

Assunto: Tomada de Contas Especial – Apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-14

Jurisdição: Companhia de Mineração de Rondônia – CMR

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa – OAB/RO 632-A

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - PROCESSO n. 02495/22/TCE-RO

Recorrente: Estado de Rondônia, representado pela Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Pedido de reexame em face da DM 0157/2022-GCVCS, processo PCe n. 02323/22

Jurisdição: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – FHEMERON

Advogado: Tomás José Medeiros Lima - Procurador do Estado

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

4 - Processo-e n. 01531/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração – Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95

Assunto: Em face do Acórdão AC2-TC 00603/20 proferido nos autos 3041/13

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO 3126, Renata Fabris Pinto Gurjão - OAB/RO nº 3126, Fabris & Gurjão - Sociedade - OAB nº. 005/2014, Felipe Gurjão Silveira - OAB nº. OAB/RO nº 5320

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo-e n. 01534/21 – (Processo Origem: 03041/13) - Recurso de Reconsideração - Pedido de Vista na Sessão Virtual de 21 a 25.11.2022

Interessado: Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15

Assunto: Face ao r. acórdão nº AC2 TC 00202/21 proferido nos Embargos de Declaração nº 02960/20 (processo principal 3041/13)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02583/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Responsável: Marcelino Natalicio Pereira - CPF nº 676.704.662-00

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.

Jurisdição: Câmara Municipal de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo-e n. 02580/20 – (Apenso: 02213/19) - Prestação de Contas

Interessado: Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87

Responsáveis: Obadias Ferreira da Silva - CPF nº 418.917.162-04, Maria Aparecida Fernandes - CPF nº 285.871.621-87, Marcelo José de Lemos - CPF nº

597.442.942-72, Lourenil Gomes da Silva - CPF nº 349.069.242-04, Izaías Alves Ferreira - CPF nº 334.008.579-04, Edivaldo Souza Gomes - CPF nº

485.977.592-91, Jesse Mendonça Bitencourt - CPF nº 085.400.392-49, Gilberto Wosniach - CPF nº 692.805.252-04, Alexandre Barroso Duarte Santana - CPF nº

009.736.862-86, Ademilson Procópio Anastácio - CPF nº 698.308.862-04, Gilson Galdino dos Santos - CPF nº 564.356.492-00, Claudia Regina Abreu - CPF nº

703.863.822-04, Edilson Alves Vieira - CPF nº 349.894.472-04, Joziel Carlos de Brito - CPF nº 569.930.992-68, Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº

019.525.582-80, Joaquim Teixeira dos Santos - CPF nº 283.861.402-91, Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdição: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Delaias Souza de Jesus - OAB nº. 1517-RO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 01324/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

Responsável: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº 350.317.002-20

Assunto: Suposta inobservância ao princípio da anterioridade por parte da Câmara Municipal de Porto Velho.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 01494/22 – Pensão Civil

Interessado: Mauricio Ferreira Alves - CPF nº 303.074.309-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 02453/22 – Aposentadoria

Interessada: Gisele Ribas - CPF nº 631.552.909-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02487/22 – Aposentadoria

Interessada: Marly Aparecida Camargo Marcolino - CPF nº 360.560.819-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 02489/22 – Aposentadoria

Interessada: Gilcilene Maia dos Santos - CPF nº 258.453.142-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02622/22 – Aposentadoria

Interessada: Dalila Eurides Ferreira de Brito Borges - CPF nº 308.086.423-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02521/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elza Francisca de Oliveira - CPF nº 566.284.122-53
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02527/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Mikele Souza Canto Moreira - CPF nº 009.737.812-70, Natan Goncalves Marcone - CPF nº 048.088.402-19, Jeferson Silva Brito - CPF nº 032.480.912-31
Responsável: Martinho de Souza Rodrigues - CPF nº 315.890.302-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2022.
Origem: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02529/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ronilson Melo da Cruz - CPF nº 738.288.662-04
Responsável: Rosilene Corrente Pacheco - CPF nº 749.326.752-91
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 01/2020.
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02568/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vitoria Conceição Lopes - CPF nº 991.482.182-00, Ariadila Neves Santana - CPF nº 009.159.112-05, Amanda Daiala de Oliveira Barbosa - CPF nº 999.840.322-72
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02575/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Silvio Humberto Rodrigues da Silva - CPF nº 497.557.572-87
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 02619/22 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Natalina Fuza da Luz - CPF nº 204.351.692-20
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01525/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Alberto Martins - CPF nº 155.234.748-60
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 02612/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Rodrigues Damasceno - CPF nº 295.746.842-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00918/22 – Aposentadoria
Interessado: Arnaldo Alves dos Santos - CPF nº 139.608.732-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01113/22 – Aposentadoria
Interessada: Marli Maria Galvan - CPF nº 567.522.969-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01362/22 – Aposentadoria
Interessada: Luzinete Mota Mesquita - CPF nº 348.495.302-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 02069/22 – Aposentadoria
Interessada: Joana Maria Martins - CPF nº 386.278.842-34
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02130/22 – Aposentadoria
Interessado: José Leocadio de Sousa - CPF nº 574.982.022-04
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 02594/22 – Aposentadoria
Interessado: Luiz Gonzaga Teodoro de Oliveira - CPF nº 107.092.312-53
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02584/22 – Pensão Civil
Interessada: Cleide Claudio de Freitas - CPF nº 762.242.442-00
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02485/22 – Aposentadoria
Interessada: Dinorar Cosme de Moraes Silva - CPF nº 243.122.824-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02318/22 – Aposentadoria
Interessado: Orlando de Souza Costa - CPF nº 335.194.639-20
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02317/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Helena de Barros - CPF nº 356.794.091-00
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01080/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jane Aparecida Ponciano Horbach - CPF nº 687.535.002-53, Vanuza Rocha Guimarães - CPF nº 029.446.512-00, Christilany Lima Chaves Ribeiro - CPF nº 732.382.362-53, Valdir Soares de Araújo - CPF nº 595.654.972-68, Vanília Silva Jardim - CPF nº 016.664.212-60, Viviane dos Santos Ferreira - CPF nº 015.431.352-18, Tatiane Pinaicobo Borges - CPF nº 019.010.342-67, Solange da Silva Zavalis Borges - CPF nº 017.535.992-02, Sarha Stefany Camargo Silva - CPF nº 026.306.152-35, Rogerio Alonco de Queiroz - CPF nº 767.447.792-49, Nicleia Idia Souza - CPF nº 022.308.412-38, Neri Joana Gorczak Aparecido - CPF nº 421.881.802-91, Marcia Melo dos Reis - CPF nº 951.854.702-59, Maycom Rodrigues - CPF nº 000.533.572-80, Marcelo da Silva Coelho - CPF nº 595.451.431-34, Leandro da Silva Goncalves - CPF nº 826.957.332-91, Jhennifer dos Santos Galvão - CPF nº 020.832.712-62, Janaina Berger Pereira - CPF nº 025.812.122-09, Jessica Ribeiro dos Reis - CPF nº 036.235.812-59, Juliana Reis - CPF nº 912.063.832-91, Gilson Carlos Borchardt - CPF nº 291.394.828-63, Geisilane Francisco Siqueira - CPF nº 924.110.452-04, Eliete Savassini Francisco - CPF nº 010.134.922-00, Eddy Garcia de Oliveira - CPF nº 015.311.302-24, Elizeu de Oliveira Nunes - CPF nº 008.714.642-84, Edilaine de Macedo Paulo - CPF nº 969.458.342-04, Elaine Nunes de Lacerda - CPF nº 005.163.812-61, Cristina Chianca Politis - CPF nº 620.859.642-49, Clencio Schmidt - CPF nº 006.023.492-06, Angelica Glovak Soares - CPF nº 016.746.292-06, Adriely de Almeida Souza - CPF nº 036.261.702-33, Andressa Moraes de Castro Benfica - CPF nº 006.968.612-24, André do Carmo Mendes - CPF nº 002.641.442-28, Alessandro Pazito Assis - CPF nº 991.130.402-78

Responsáveis: Bruna Hellen Kotarski - CPF nº 014.143.252-74, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02536/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valcir da Silva Vargas - CPF nº 002.960.252-16, Alessandra Melo dos Santos - CPF nº 880.745.012-72

Responsáveis: Geise Aparecida Silva Banck - CPF nº 729.167.292-91, Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 01/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 01957/22 – Aposentadoria

Interessado: Silvenio Eberhartt - CPF nº 249.305.041-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01962/22 – Aposentadoria

Interessada: Cleonilda Vieira de Menezes - CPF nº 172.680.602-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 01974/22 – Aposentadoria

Interessado: Calixto dos Reis Ferreira - CPF nº 352.290.041-34

Responsável: Reni Parente da Silva Teles - CPF nº 722.027.772-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 02514/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luan Felipe Rodrigues Regis - CPF nº 027.616.222-60

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02519/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Priscylla Gabriella Goncalves Rezende - CPF nº 014.959.702-99

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02567/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Gisele Minosso - CPF nº 693.183.522-04

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 01021/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo de Jesus Franco - CPF nº 312.441.062-91

Responsável: Marcelo Juraci da Silva - CPF nº 058.817.728-81

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 011554/22 – Aposentadoria

Interessada: Doralice de Oliveira Dias - CPF nº 115.591.602-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 6 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
22ª Sessão Ordinária Presencial – de 15.12.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, **15 de dezembro de 2022, às 9 horas**.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão credenciado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 02551/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até 20 de novembro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01598/21 – Inspeção Especial

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Responsáveis: José Edmilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, Carlos Willen Dobelin - CPF n. 256.127.808-50, Marcos Ribeiro Sales Galvão - CPF n. 027.703.822-76, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF n. 630.552.876-49, Janio Pinho Marques - CPF n. 053.537.152-76, Ermes Nunes de Oliveira - CPF n. 439.276.456-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Silva - OAB n. 10590

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00868/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02697/21

Responsável: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. 898.452.772-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01255/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02707/21

Responsável: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. 325.469.632-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00923/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02713/21

Responsável: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01121/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02709/21
Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7 - Processo-e n. 00738/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02746/21
Responsável: José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

8 - Processo-e n. 00946/21 – Representação

Interessados: True Networks Telecomunicações Ltda. - CNPJ n. 21.633.899/0001-50, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Cristian Weissenborn - CPF n. 104.939.928-55, Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, NBS Serviços de Comunicações Ltda. - CNPJ n. 26.824.572/0001-89
Assunto: Supostas irregularidade no Pregão Eletrônico n. 024/2020/CPCL/DPE/RO. Edital n. 033/2020/CPCL/DPE/RO. Processo Administrativo n. 3001.0690.2020/DPE-RO
Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Advogados: Paulo Henrique da Silva Magri – OAB/RO n. 7715, Gilberto Piselo do Nascimento – OAB/RO n. 78-B
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

9 - Processo-e n. 00775/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02708/21
Responsável: Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

10 - Processo-e n. 00609/20 – Tomada de Contas Especial (Questão de Ordem)

Responsáveis: Mauro Nomerger - CPF n. 162.368.232-00, Empresa Ajucel Informática Ltda., representante legal Antônio José Gemelli - CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Josemar Beatto - CPF n. 204.027.672-68, Anedino Carlos Pereira Junior - CPF n. 260.676.922-87, Jose Ribamar De Oliveira - CPF n. 223.051.223-49, Nilson Luchtenberg Junior - CPF n. 528.105.932-72
Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato n. 003/2012 -licença de *software* (questão de ordem – prescrição – modulação dos efeitos)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Moacyr Rodrigues Pontes Netto – OAB/RO n. 4149
Impedido: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

11 - Processo-e n. 00781/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02689/21
Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

12 - Processo-e n. 00975/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02698/21
Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

13 - Processo-e n. 00845/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02745/21
Responsáveis: Paulo Henrique dos Santos - CPF n. 562.574.309-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

14 - Processo-e n. 00772/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02727/21
Responsáveis: João Becker - CPF n. 080.096.432-20, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

15 - Processo-e n. 00788/22 – Prestação de Contas

Apensos: 02676/21
Responsável: João Pavan - CPF n. 570.567.499-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

16 - Processo-e n. 00964/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02684/21
Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Steffe Daiana Leao Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

17 - Processo-e n. 02588/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho - CPF n. 264.018.038-00, Carla Goncalves Rezende - CPF n. 846.071.572-87
Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11.525, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

18 - Processo-e n. 02601/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91, Adelson Ribeiro Godinho - CPF n. 351.404.532-15
Assunto: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

19 - Processo-e n. 00734/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02681/21
Responsável: Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

20 - Processo-e n. 01271/20 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Eder Andre Fernandes Dias - CPF n. 037.198.249-93, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20, Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)
Responsáveis: Empresa GM Engenharia Ltda., representante legal Euzebio Andre Guareschi - CNPJ n. 01.761.054/0001-32
Assunto: Tomada de Contas Especial 003/2019/DER-RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Advogados: Ana Beatriz Hernandes Sena – OAB/RO n. 10825, Marcelo Feitosa Zamora - OAB/AC n. 4711, Thales Rocha Bordignon – OAB/AC n. 2160
Procurador: Ricardo de Carvalho
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

21 - Processo-e n. 03288/20 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68
Responsáveis: João Alex de Almeida - CPF n. 859.239.581-04, Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda. - RLP - CNPJ n. 14.798.258/0001-90, Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF n. 347.922.952-20, Katia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Cleberson Littig Bruscke - CPF n. 639.103.732-91, Affonso Antonio Candido - CPF n. 778.003.112-87, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68
Assunto: Inspeção Especial visando verificar a regularidade na execução dos contratos com o CIMCERO e de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Advogados: Abrahão Elias Sociedade Individual de Advogado - OAB n. 012/18, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223, Clederson Viana Alves – OAB/RO n. 1087
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

22 - Processo-e n. 02258/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Porto Velho/RO
Responsáveis: Daiana Libia Oliveira Vieira - CPF n. 510.887.462-68, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Glaucia Lopes Negreiros - CPF n. 714.997.092-34, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Possível irregularidade na aquisição de materiais de higienização
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

23 - Processo-e n. 00694/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02700/21
Responsável: Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

24 - Processo-e n. 00966/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02692/21

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25 - Processo-e n. 00817/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02677/21

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF n. 677.527.309-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

26 - Processo-e n. 00805/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02739/21

Responsável: Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogados: Callugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO n. 8848, Daniel dos Santos Toscano OAB/RO n. 8349, Denilson dos Santos Manoel - OAB/RO n. 7.524

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

27 - Processo-e n. 00737/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02718/21

Responsável: Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

28 - Processo-e n. 00773/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02721/21

Responsável: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. 030.274.244-16

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

29 - Processo-e n. 01799/21 – Auditoria Especial

Interessados: Ministério Público de Contas - MPC/TCE-RO

Responsáveis: Marcio Melo Nogueira - CPF n. 672.257.052-53, Jesuino Silva Boabaid - CPF n. 672.755.672-53, Ailton Pedro Marin Filho - CPF n. 075.989.338-12, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72, Andrey Cavalcante de Carvalho - CPF n. 002.842.656-83, Andrea Waleska Nucini Bogo - CPF n. 860.714.169-49, Alonso Joaquim da Silva - CPF n. 211.998.177-91, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Esequiel Roque do Espirito Santo - CPF n. 913.006.497-04, Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara - CPF n. 603.836.401-30, Maria Eliide Menezes dos Santos - CPF n. 579.816.802-63, Ronaldo Sawada Viegas - CPF n. 157.842.742-87, José Jorge Ribeiro da Luz - CPF n. 328.340.129-20, Hiram Souza Marques - CPF n. 098.538.982-68, Eliseu Muller de Siqueira - CPF n. 316.366.400-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. 710.160.401-30, Bruno Sérgio de Menezes Darwich - CPF n. 619.886.502-91, Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91, Rosana Cristina Vieira de Souza - CPF n. 559.782.822-34, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Etelvina da Costa Rocha - CPF n. 387.147.602-15, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19, Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: 2º Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Sistema Prisional do Estado de Rondônia -Acórdão APL-TC 00355/19, referente ao Processo n. 03390/17 - medidas remanescentes

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

30 - Processo-e n. 00956/22 – Auditoria Operacional

Interessados: Tribunal de Contas de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Luana Nunes de Oliveira Santos - CPF n. 623.728.662-49, Semayra Gomes Moret - CPF n. 658.531.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Responsáveis: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - CPF n. 117.246.038-84

Assunto: Avaliar a política de educação inclusiva da rede estadual de educação de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

31 - Processo-e n. 01974/20 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 20/10/2022)

Apenso: 02298/19, 00794/19, 00746/19, 00706/19

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Genivaldo Camilo da Costa Bertusse - CPF n. 469.705.332-04, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

32 - Processo-e n. 01719/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF nº 421.640.602-53, Ivo da Silva - CPF nº 143.143.552-04, Isau Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

33 - Processo-e n. 00765/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02659/21

Responsável: Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

34 - Processo-e n. 02351/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Responsáveis: Luana Luiza Gonçalves de Abreu - CPF n. 507.924.822-04, Adão Gadelha dos Santos - CPF n. 242.274.982-87, Marcio Silva Paes - CPF n. 614.501.542-04, Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72, Gerardo Martins de Lima - CPF n. 079.660.912-87

Assunto: Cumprimento de decisão do TCE-RO decorrente do Acórdão AC1-TCE 00487/21 proferido no Processo n. 2997/21.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

35 - Processo-e n. 06673/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Paulo César Bezerra - CPF n. 610.439.232-68, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Parecis

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

36 - Processo-e n. 01722/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Josimeire Matias de Oliveira - CPF n. 862.200.802-97, Aline Clara Brustolin - CPF n. 008.324.162-07, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

37 - Processo-e n. 00846/22 – Representação

Interessado: Combate Ltda Epp - CNPJ n. 07.529.101/0001-01

Responsável: Denair Pedro da Silva - CPF n. 815.926.712-68

Assunto: Possível irregularidade no Pregão Eletrônico n. 08/CPL/2022 - Registro de preço - Processo administrativo n. 029/SEMEC/2022

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

38 - Processo-e n. 03214/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72, Patricia Magalhaes do Valle - CPF n. 529.787.022-49, Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Eglin Thais da Penha Gonçalves - CPF n. 767.839.362-87

Assunto: Monitoramento de Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação, referente ao Acórdão APL-TC 00452/18.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

39 - Processo-e n. 00681/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02678/21

Responsável: Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

40 - Processo-e n. 01823/16 – Inspeção Especial

Responsáveis: Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Gregori Agni Rocha de Lima - CPF n. 899.144.062-20, Antonio Serafim da Silva Junior - CPF n. 422.091.962-72

Assunto: Inspeção Especial

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

41 - Processo-e n. 02411/21 – Representação

Apenso: 00418/22

Interessados: Paulo Roberto Marcondes - CPF n. 415.169.661-04, A. F. Mineração Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ n. 02.029.142/0001-07

Responsáveis: Lucidio José Cella - CPF n. 175.631.949-91, Rondomar Construtora de Obras Eireli - CNPJ n. 04.596.384/0001-08, Israel Evangelista da Silva - CPF n. 015.410.572-44, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91

Assunto: Possíveis irregularidades nos processos de licitação Pregão Eletrônico 134/2021 e Pregão Eletrônico 497/2021

Jurisdição: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Nonato de Araújo Neto – OAB/RO n. 6471, Fabiane Barros da Silva – OAB/RO n. 4890
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

42 - Processo-e n. 00780/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02712/21
Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF n. 341.759.706-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

43 - Processo-e n. 00976/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02679/21
Responsável: Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

44 - Processo-e n. 06662/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Cleide Paiao da Silva Gabriel - CPF n. 242.370.002-49, Acir Ribeiro da Silva - CPF n. 612.594.032-20, Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82, Davi Santos - CPF n. 600.320.302-15, Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF n. 902.528.022-68
Assunto: monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao Processo 04613/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

45 - Processo-e n. 01817/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00900/17, 00887/17, 03030/15, 04701/16, 00886/17
Responsável: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

46 - Processo-e n. 00785/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02694/21
Responsável: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

47 - Processo-e n. 00753/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02728/21
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

48 - Processo-e n. 00816/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02715/21
Responsável: Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

49 - Processo-e n. 00906/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02722/21
Responsável: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental)

50 - Processo-e n. 00770/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02693/21
Responsáveis: Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

51 - Processo-e n. 00774/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02702/21
Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

52 - Processo-e n. 01377/22 (Processo de origem n. 01370/99) - Recurso de Revisão

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão 00266/17, proferido no Processo 01370/99/TCE-RO.

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Paulo Curi NetoRelator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS****53 - Processo-e n. 00764/22 – Prestação de Contas**

Apenso: 02719/21

Responsáveis: Amanda Jhonys da Silva Brito - CPF n. 013.631.592-59, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira – OAB/RO n. 1032

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****54 - Processo-e n. 01232/22 – Prestação de Contas**

Apenso: 02703/21

Responsável: Evandro Epifanio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA****55 - Processo-e n. 00732/22 – Prestação de Contas**

Apenso: 02742/21

Responsável: Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 7 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente